



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 29 de julho de 2016

Número 145

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 152/2016:

Recomenda ao Governo que tome medidas para estimular a investigação sobre controlo de plantas infestantes e para promover a proteção e produção integradas na atividade agrícola. 2484

Resolução da Assembleia da República n.º 153/2016:

Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2015 2484

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2016:

Aprova a Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas 2020. 2484

Planeamento e das Infraestruturas

Decreto-Lei n.º 40/2016:

Altera o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, o Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, e o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, transpondo as Diretivas 2014/85/UE da Comissão, de 1 de julho, e 2015/653/UE da Comissão, de 24 de abril, que alteram os anexos I, II e III da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, relativa à carta de condução. 2491

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 152/2016

Recomenda ao Governo que tome medidas para estimular a investigação sobre controlo de plantas infestantes e para promover a proteção e produção integradas na atividade agrícola.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova e estimule a investigação nos laboratórios públicos, nos centros de investigação e no meio académico, sobre o controlo de plantas infestantes nos espaços públicos e nas culturas agrícolas.

2 — Reforce e promova medidas de proteção e produção integradas na atividade agrícola.

Aprovada em 1 de julho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 153/2016

Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2015

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2015.

Aprovada em 20 de julho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2016

O desenvolvimento sustentável, núcleo de uma política ambiental transversal concretiza-se num conjunto de opções e instrumentos de variados atores públicos e privados.

O Compromisso para o Crescimento Verde, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2015, de 30 de abril, adota objetivos e iniciativas, que incluem as compras públicas ecológicas, visando assegurar a inclusão de critérios de sustentabilidade em todos os contratos públicos de aquisição de bens e serviços.

Procurando uma construção progressiva e gradual do desenvolvimento sustentável, cabe definir, de forma articulada e alinhada com as demais políticas do ambiente, uma estratégia nacional que incorpore a sustentabilidade ambiental nas compras públicas. Pretende-se, assim, que as entidades sujeitas ao regime da contratação pública estimulem a alteração de comportamentos na sociedade, promovendo de forma efetiva a construção de um novo conceito de desenvolvimento.

As mais recentes orientações comunitárias, designadamente as vertidas na Estratégia Europa 2020, de 3 de março de 2010, no Livro Verde, de janeiro de 2011 e nas Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, todas

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, sobre a modernização da política de contratos públicos da União Europeia, identificam a contratação pública como instrumento de elevado potencial integrador de políticas de cariz económico, social e ambiental.

Considerando que as entidades públicas se encontram entre os grandes consumidores europeus, despendendo em aquisições mais de 19 % do produto interno bruto da União Europeia, é inegável que a contratação pública pode assumir um papel relevante na prossecução dos objetivos de sustentabilidade. A inclusão de critérios ambientais nos contratos públicos enquadra-se, pois, numa abordagem mais abrangente das questões ambientais, articulando-as com as vertentes económica e social.

No que respeita à vertente económica, o «mercado verde» tem ganho uma nova dimensão, não só pela existência de novos operadores, mas também pelo alargamento da oferta de produtos, importando fomentar o seu potencial ecoinovador e disseminador de boas práticas ambientais, estimulando a sua maturidade e afirmação. As contratações ambientalmente orientadas têm também como objetivo contribuir para a redução na despesa pública, nomeadamente através da análise económica do ciclo de vida dos produtos e serviços a adquirir pelas entidades públicas, na medida em que estas aumentam a eficiência no uso de recursos e permitem a redução da produção de resíduos, descargas e emissões, promovendo, assim, uma racionalização evidente dos seus custos.

Em 2007, com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2007, de 7 de maio, foi aprovada a Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas para o período 2008-2010 que constituiu um instrumento orientador relevante, tendo tido um impacto, mais evidente e sistémico, no Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), regulado pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, no sentido da integração de critérios ambientais em processos aquisitivos de compras públicas transversais.

Na senda da referida Resolução do Conselho de Ministros e da experiência resultante da aplicação da anterior Estratégia, a presente iniciativa vem definir a nova Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas para 2020 (ENCPE 2020). Clarificando melhor o âmbito face ao passado, a nova ENCPE 2020 aplica-se à administração direta, indireta e ao setor empresarial do Estado, e ainda, a título facultativo, à administração autónoma e a outras pessoas coletivas de direito público.

O propósito essencial da ENCPE 2020 é o de constituir um instrumento complementar das políticas de ambiente, concorrendo para o objetivo de promover a redução da poluição, a redução do consumo de recursos naturais e, por inerência, o aumento da eficiência dos sistemas. Por esta razão, privilegia o foco na definição de especificações técnicas para o conjunto de produtos e serviços prioritários.

Tem ainda por objetivo estimular a adoção de uma política de compras públicas ecológicas, constituindo-se, assim, como um repositório de boas práticas e reforçando o incentivo para a inovação tecnológica e dos produtos, motivando os fornecedores e os prestadores de serviços para aproveitarem as vantagens de uma contratação ambientalmente orientada, num quadro de efetiva transparência e responsabilidade partilhada.

Conforme se referiu, a ENCPE 2020 define com maior rigor o seu âmbito de aplicação, pretendendo ter uma in-

cidência mais abrangente e efetiva, abrangendo um maior número de processos aquisitivos, potenciando assim o seu efeito. Não obstante, é propósito dar continuidade e visibilidade ao trabalho já desenvolvido, em particular no âmbito do SNCP, como resultado da prática desencadeada com a anterior ENCPE em 2008.

As alterações legislativas à contratação pública, desde 2008 e a constituição do respetivo sistema de gestão, permitem reforçar a viabilidade desta revisão de âmbito e estabelecer novos mecanismos que reforcem a implementação e melhorem a monitorização da concretização da ENCPE 2020, que beneficia ainda dos futuros desenvolvimentos a este nível, facilitando a sua progressiva integração nos processos de aquisição de bens e serviços.

A ENCPE 2020 tem como pressuposto essencial a observação dos princípios de contratação pública, designadamente, os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência — nos termos previstos no n.º 4 do artigo 1.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Assim, a definição das especificações técnicas subjacentes aos produtos prioritários tem sempre por base o cumprimento de tais princípios.

De igual modo, as iniciativas a desencadear pelas entidades adjudicantes devem observar a inerente análise económica e o eventual impacto orçamental das opções considerando, quando for o caso, a análise do ciclo de vida dos ativos e, como consequência, a adoção de estratégias de adaptação progressiva.

Para preparação da ENCPE 2020, foi criado um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), com a participação da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), e composto por representantes das/os ministras/os responsáveis pelas áreas da administração interna, justiça, segurança social, saúde, economia e ambiente. Recentemente foram desenvolvidos trabalhos no âmbito de uma Comissão Técnica constituída pela APA, I. P., pela ESPAP, I. P., e pelo Instituto dos Mercados Públicos, Imobiliário e da Construção, I. P., para adaptar os trabalhos anteriores à nova realidade.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas 2020 — ENCPE 2020, constante do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., em articulação com a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., com a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., e com o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., acompanhe e monitorize a execução da ENCPE 2020.

3 — Incumbir os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde, do planeamento e infraestruturas e do ambiente de estabelecerem por despacho, no prazo de dois meses, as formas de articulação e coordenação operacional adequadas à realização dos objetivos da ENCPE 2020.

4 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de junho de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

ESTRATÉGIA NACIONAL PARA AS COMPRAS PÚBLICAS ECOLÓGICAS 2020 (ENCPE 2020)

1 — Enquadramento:

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2007, de 7 de maio, estabeleceu a Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas (ENCPE) para o período de 2008-2010, a qual visava essencialmente envolver as entidades públicas num processo gradual de adoção da prática de compras ecológicas. Procurava-se ainda que os fornecedores e os prestadores de serviços fossem conduzidos ao reconhecimento das vantagens que podem resultar de uma contratação ambientalmente orientada, não só nas relações contratuais com as entidades públicas, mas também com os demais clientes.

A ENCPE de 2008-2010 preconizava que se considerassem os encargos associados a um contrato numa perspetiva de ciclo de vida, sendo que as aquisições ambientalmente orientadas permitiriam às entidades públicas, entidades compradoras vinculadas e entidades compradoras voluntárias do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), não só proteger o ambiente mas, também, diminuir custos em termos financeiros, na medida em que originavam poupança de materiais e de energia, e reduziam a produção de resíduos e da poluição, promovendo, assim, padrões de comportamento mais sustentáveis.

Esta ENCPE previa ainda a elaboração, pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., (ESPAP, I. P.), e pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., (APA, I. P.), de um relatório final do triénio 2008-2010, que incluísse:

- a) Os resultados obtidos nos três anos de experiência em compras públicas, discriminados por área governamental;
- b) Uma proposta para os novos grupos de bens e serviços;
- c) Os objetivos e metas para o novo período.

Pretendendo evoluir para uma economia verde e construir uma sociedade eficiente na utilização dos seus recursos, é fundamental a aposta em instrumentos que potenciem a produção e o consumo sustentáveis. É nesta perspetiva, e tendo em conta a experiência adquirida, que são definidos os pressupostos e requisitos da nova ENCPE 2020.

2 — Conceito de compras públicas ecológicas:

Para os efeitos da ENCPE 2020, entende-se por «compras públicas ecológicas» as aquisições de um conjunto de bens e serviços considerados prioritários, integrando especificações e requisitos técnicos ambientais nas fases pré-contratuais, com efeito para a subsequente fase de execução contratual.

Os objetivos das compras públicas ecológicas são, assim, concorrer para a promoção da eficiência na utilização de recursos e a minimização de impactes ambientais, estimulando a oferta no mercado de bens e serviços, bem como a realização de projetos de execução de obras públicas com um impacto ambiental reduzido em todo o seu ciclo de vida, em linha com as políticas ambientais do país.

3 — Âmbito de aplicação da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas — ENCPE 2020:

A ENCPE 2020 aplica-se ao Estado, designadamente aos organismos sob sua administração direta, indireta e ao setor empresarial do Estado, e ainda, a título facultativo,

administração autónoma e a outras pessoas coletivas de direito público, sempre que esteja em causa a aquisição de bens, serviços ou a elaboração de projetos de execução de obras públicas ⁽¹⁾ que integrem a lista de bens e serviços prioritários identificados no n.º 4.1 e conforme esteja disponível a respetiva especificação definida pelos grupos de trabalho referidos no n.º 6.2.1.

A ENCPE 2020 aplica-se ainda às aquisições efetuadas mediante procedimentos pré-contratuais definidos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro. Excluem-se do âmbito de aplicação da ENCPE 2020 as aquisições efetuadas mediante ajustes diretos simplificados.

Para concretizar os objetivos da ENCPE 2020, as entidades adjudicantes devem incluir especificações técnicas ambientais ou requisitos de seleção e habilitação de fornecedores, nas peças dos procedimentos pré-contratuais, assegurando a sua concretização na fase posterior de execução contratual. Sempre que possível, as mesmas devem ainda definir critérios ambientais como fator de avaliação da proposta economicamente mais vantajosa, em procedimentos de aquisição que envolvam bens e serviços prioritários. Para além deste aspeto, os produtos de menor impacto ambiental devem ser determinantes enquanto critério de desempate.

4 — Grupos de bens e serviços prioritários:

Para a implementação da ENCPE 2020, optou-se por manter a abordagem de bem e serviço prioritário, já adotada na anterior ENCPE (2008-2010).

Assim, decorre da aplicação da ENCPE 2020 a desagregação das subcategorias de bens e serviços, de acordo com as prioridades estabelecidas, as necessidades da contratação pública e a exequibilidade da aplicação dos critérios ambientais.

Os critérios ambientais a integrar na aquisição dos bens e serviços considerados como prioritários devem ser definidos tendo em conta os princípios essenciais da contratação pública, o estado da arte do conhecimento, os objetivos estabelecidos em documentos de referência estratégica e as condicionantes/características específicas do mercado nacional.

4.1 — Identificação dos grupos de bens e serviços prioritários:

A lista de bens e serviços prioritários tem por base a lista da União Europeia, no âmbito do *Green Public Procurement*, e é aplicada à medida que as especificações técnicas forem disponibilizadas, considerando no momento atual as seguintes categorias:

- a) Edifícios de escritório;
- b) Eletricidade;
- c) Equipamentos de representação gráfica;
- d) Equipamentos elétricos e eletrónicos utilizados nos cuidados de saúde;
- e) Equipamentos TI para escritório;
- f) Iluminação interior;
- g) Iluminação pública e sinalização rodoviária;
- h) Infraestruturas e equipamentos de tratamento, abastecimento e distribuição de água, de recolha e tratamento de águas residuais e resíduos urbanos;
- i) Infraestruturas rodoviárias e sinalização de tráfego;
- j) Mobiliário;
- k) Painéis interiores;
- l) Papel de cópia e papel para usos gráficos;
- m) Produção combinada de calor e eletricidade;
- n) Produtos alimentares e serviços de *catering*;

- o) Produtos e serviços de jardinagem;
- p) Produtos e serviços de limpeza;
- q) Sistemas de aquecimento com circulação de água;
- r) Sistemas de descarga em sanitas e urinóis;
- s) Têxteis;
- t) Torneiras sanitárias;
- u) Transportes.

Na parte A do presente anexo está definido com maior detalhe o âmbito dos grupos acima referenciados.

A ENCPE 2020, para além de desenvolver novos critérios para bens e serviços, pode, se ou quando necessário, rever alguns dos critérios anteriormente adotados para determinados grupos de bens e serviços.

5 — Critérios ambientais objetivos e metas:

5.1 — Critérios ambientais:

Tal como referido anteriormente, a associação de critérios ambientais à seleção de bens e serviços é fundamental para o desenvolvimento de uma adequada e eficaz ENCPE.

Assim, a definição de critérios ambientais, por categoria de produto e serviço prioritário, deve ser efetuada recorrendo à melhor informação disponível e a uma análise sustentada do mercado, tendo em consideração o potencial impacto ambiental do produto ou serviço em causa e o respetivo ciclo de vida, bem como o seu impacto orçamental.

Atendendo à lista de bens e serviços prioritários apresentados no n.º 4.1, a definição dos critérios ambientais deve ser concebida tendo igualmente por base os critérios propostos pela Comissão Europeia, adaptando-os, sempre que possível, à realidade nacional. Esta adaptação é dinamizada pelos grupos de trabalho referidos no n.º 6.2.1 e no quadro de grupos de trabalho multidisciplinares específicos, a constituir para o efeito, consoante o bem ou serviço prioritário.

5.2 — Objetivos e metas:

A) Bens e serviços

A.1 — Aquisições no âmbito do Sistema Nacional de Compras Públicas

Tendo por base os resultados obtidos na anterior ENCPE e a experiência adquirida no SNCP com a adoção de critérios ecológicos em compras públicas transversais, assumindo uma perspetiva de continuidade, preconizam-se os seguintes objetivos a atingir em 2020 no que respeita às entidades vinculadas e voluntárias do SNCP:

a) Para a Administração direta e indireta:

- i) Obj. 1 — 60 % dos procedimentos pré-contratuais públicos de aquisição de bens e serviços contemplados na ENCPE 2020 incluem critérios ambientais;
- ii) Obj. 2 — 60 % do montante financeiro associado a procedimentos pré-contratuais públicos de aquisição de bens e serviços contemplados na ENCPE 2020 têm procedimentos pré-contratuais que incluem critérios ambientais.

b) Para o Setor Empresarial do Estado:

- i) Obj. 1 — 40 % dos procedimentos pré-contratuais públicos para a aquisição de bens ou serviços contemplados na ENCPE 2020 incluem critérios ambientais;
- ii) Obj. 2 — 40 % do montante financeiro associado a procedimentos pré-contratuais públicos de aquisição de bens e serviços contemplados na ENCPE 2020 têm procedimentos pré-contratuais que incluem critérios ambientais.

Os critérios ambientais a adotar devem ser definidos progressivamente, para cada bem e serviço prioritário, no manual de apoio referido no n.º 6.1 e devem ter em consideração as melhores práticas europeias e as especificidades do contexto nacional.

São estabelecidas, em acréscimo, metas parciais para cada biénio económico, conforme tabela que se segue:

Tabela 1 — Objetivos e metas nacionais

Objetivo	Entidade	Metas (%)	
		2017-2018	2019-2020
Obj. 1	Administração direta e indireta	55	60
Obj. 1	Setor Empresarial do Estado	35	40
Obj. 2	Administração direta e indireta	55	60
Obj. 2	Setor Empresarial do Estado	35	40

A.II — Aquisições não integrantes do Sistema Nacional de Compras Públicas

Uma vez alargado o âmbito de aplicação a entidades que não integram o SNCP, para as quais não existe ainda a informação necessária, importa proceder à adoção de novas metodologias e a um diagnóstico mais aprofundado, pelo que os objetivos e metas são definidos após um ano de implementação do sistema de monitorização, no quadro do processo de contratação pública.

As entidades que realizem as aquisições referidas em A.I e A.II assumem a responsabilidade pelo cumprimento dos objetivos definidos mediante declaração de compromisso (cf. Parte B do presente anexo), procurando, sempre que possível, atingir valores mais ambiciosos do que os previstos nas metas estabelecidas.

B) Projetos de execução de obras públicas

No âmbito dos grupos de trabalho referidos no n.º 6.2.1 são definidas as tipologias a considerar no âmbito de projetos de execução de obras públicas que se incluem na lista de produtos e serviços prioritários.

Em função de um processo de monitorização prévia, são definidas as metas específicas a alcançar.

5.3 — Indicadores:

Após a definição de objetivos e metas, torna-se necessário conceber uma metodologia para a avaliação da sua evolução e concretização. Neste contexto são estabelecidos dois indicadores de medida:

a) ICPE1 = Número de procedimentos pré-contratuais considerando critérios ambientais estabelecidos $\times$ 100/Número total de procedimentos pré-contratuais

b) ICPE2 = Montante financeiro associado a procedimentos pré-contratuais considerando critérios ambientais estabelecidos $\times$ 100/Montante financeiro total dos procedimentos pré-contratuais

Os indicadores devem contabilizar os procedimentos pré-contratuais no ano económico em causa. No final do período de implementação da ENCPE, em 2020, o grupo de monitorização previsto na presente ENCPE 2020 deve proceder à avaliação dos resultados obtidos e, em função da experiência adquirida, propor novos objetivos e metas para o período seguinte.

6 — Modelo de implementação da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas — ENCPE 2020:

A supervisão da ENCPE 2020 é da responsabilidade da APA, I. P., da ESPAP, I. P., e do Instituto dos Mercados

Públicos, Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), cabendo à APA, I. P., a dinamização do processo de reporte anual que conta com os contributos da ESPAP, I. P., e do IMPIC, I. P., incluindo os resultados e análises respetivas.

6.1 — Ferramentas de suporte à implementação:

O sucesso da implementação da ENCPE 2020 está intrinsecamente dependente do conhecimento dos requisitos e pressupostos preconizados na mesma por parte das entidades que a vão aplicar. Assim, no sentido de garantir a correta aplicação da ENCPE 2020 e de, em paralelo, construir as bases que permitem uma evolução que se reflita na próxima versão da ENCPE, devem ser desenvolvidos instrumentos apropriados, designadamente:

a) Manuais de apoio que permitam às entidades adjudicantes a aplicação correta:

i) De critérios ambientais na qualificação de candidatos e na avaliação de propostas para a contratação pública relativa ao fornecimento de bens, serviços e projetos de execução de obras públicas;

ii) Das estimativas dos custos de externalidades ambientais tendo em conta os impactos mais relevantes;

iii) Do conceito de custo ao longo da vida tendo em conta as estimativas e os critérios referidos nas subalíneas anteriores.

b) De carácter informativo, assentando:

i) No desenvolvimento de uma área específica para as compras públicas ecológicas no sítio na Internet da APA, I. P., como repositório de informação, divulgação das especificações e critérios verdes, gerais e adaptados, com recurso a normas abertas, nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho;

ii) Na realização de uma conferência com periodicidade anual, que vise a divulgação e difusão de conhecimento atualizado nas várias temáticas, bem como a comunicação de resultados relativos ao acompanhamento dos objetivos e metas prosseguidos no decurso do ano económico em causa;

iii) Na realização de ações de formação junto das entidades abrangidas pela ENCPE 2020 e demais partes interessadas.

A disponibilização destas ferramentas serve igualmente de suporte à introdução do conceito de compras públicas ecológicas a entidades fora da área de atuação das entidades abrangidas pela ENCPE 2020, funcionando, assim, como elemento de promoção da estratégia e disseminação de informação sobre contratação ambientalmente orientada.

6.2 — Grupos de trabalho de apoio à Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas — ENCPE 2020:

Preconiza-se, no âmbito da implementação da ENCPE 2020, a constituição de diversos grupos de trabalho que visam o desenvolvimento dos critérios ambientais para cada categoria de bem e serviço prioritários e a definição dos mecanismos de monitorização da estratégia.

A composição e duração de cada um dos grupos de trabalho são definidas caso a caso, devendo todos os grupos integrar um representante da APA, I. P., e, quando apropriado, ou sempre que as categorias forem alvo de centralização por parte das Unidades Ministeriais de Compras ou de acordo-quadro (AQ) do SNCP, um elemento da ESPAP, I. P., no sentido de uma harmonização de procedimentos e conteúdos. Nas categorias específicas que recaem na esfera de missão de outras entidades, deve a APA, I. P.,

integrar um representante dessas mesmas entidades no respetivo grupo de trabalho.

6.2.1 — Grupos de trabalhos a constituir no âmbito do desenvolvimento dos critérios ambientais:

Os grupos de trabalho constituídos neste âmbito têm como mandato proceder à análise dos critérios ambientais definidos pela Comissão Europeia e sua adaptação, sempre que possível, à realidade nacional, bem como a inclusão de novas categorias ou subcategorias na lista de bens e serviços prioritários, tendo em conta a prossecução do cumprimento dos objetivos ambientais estabelecidos e as especificidades do mercado nacional.

Para cada grupo de bens e serviços prioritários deve ser criado um grupo de trabalho autónomo e independente, que garanta a articulação das categorias de bens e serviços que tenham sido definidas como prioritárias, com o intuito de dar resposta às solicitações das entidades abrangidas pela ENCPE 2020.

Estes grupos são compostos por representantes da APA, I. P., ESPAP, I. P., e., caso se justifique, por representantes das entidades abrangidas pela ENCPE 2020 e/ou pela sociedade civil, sendo nomeados através de um processo simplificado, podendo o mesmo elemento integrar um ou mais grupos.

Findo o processo de desenvolvimento/avaliação de cada critério, o grupo de trabalho deve ser extinto.

6.2.2 — Grupo de trabalho a constituir no âmbito de monitorização da implementação:

A monitorização da implementação da ENCPE 2020 deve ser executada por um grupo de trabalho restrito, composto por representantes da APA, I. P., da ESPAP, I. P., e do IMPIC, I. P., podendo pontualmente, se considerado necessário, incluir entidades que possam facilitar ou providenciar informação complementar para o cálculo dos indicadores definidos na ENCPE 2020.

Para efeitos de monitorização, as entidades adjudicantes devem reportar no Portal Base, gerido pelo IMPIC, I. P., todos os procedimentos pré-contratuais que contenham critérios ecológicos, bem como os contratos que tenham resultado de propostas valorizadas pela adoção de critérios ambientais. Pretende-se incluir os campos necessários à classificação dos procedimentos lançados e propostas apresentadas como contendo critérios ecológicos.

Esta informação é registada no Portal Base através dos relatórios de contratação ou formação de contrato. O registo aqui referido tem início dois meses após a publicação da ENCPE 2020.

Pretende-se, no futuro, que estes dados possam também ser recolhidos através das fichas de dados a transmitir pelas plataformas eletrónicas de contratação pública, ou através dos dados recolhidos no anúncio publicado no *Diário da República*. A utilização do Portal Base na recolha destes elementos assenta no princípio da eficiência e desburocratização administrativa, reduzindo-se, assim, as instâncias de reporte em matéria de compras públicas.

Ao grupo de trabalho incumbe recolher informação relativa à implementação e cumprimento da ENCPE 2020, disponibilizar os respetivos dados à Assembleia da República e à Comissão Europeia e avaliar o grau de sucesso na implementação dos critérios definidos.

Esta informação permite identificar eventuais desvios à ENCPE 2020 e avaliar a resposta do mercado à introdução de critérios ambientais nas várias categorias de bens e serviços prioritários.

7 — Acompanhamento e controlo da aplicação da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas — ENCPE 2020:

As entidades adjudicantes, quando desencadearem os seus procedimentos aquisitivos de bens e serviços prioritários que não sejam efetuados ao abrigo de AQ, devem adotar os critérios ambientais e ecológicos, entretanto definidos, seja nos requisitos de seleção de fornecedores, em cumprimento dos normativos comunitários, seja nas especificações técnicas de bens e serviços e na avaliação da proposta economicamente mais vantajosa.

No caso dos procedimentos aquisitivos de bens e serviços prioritários, ao abrigo de AQ, devem ser considerados os critérios aí incluídos. As entidades adjudicantes destes procedimentos devem reportar os respetivos dados à ESPAP, I. P., no prazo de 10 dias contados da decisão de abertura do respetivo procedimento, através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública.

Cada entidade abrangida pela ENCPE 2020 deve disponibilizar no seu sítio na Internet, até 30 dias após o fim de cada ano económico, a sua declaração de compromisso (Parte B do presente anexo), onde deve indicar as metas que se compromete a atingir nesse ano económico. Deve ainda disponibilizar, até 90 dias após o termo do ano económico, os objetivos e metas efetivamente alcançados nesse ano.

7.1 — Articulação entre os vários grupos de trabalho e entregáveis:

Sempre que entenda necessário, o grupo de trabalho para a monitorização da implementação, previsto no n.º 6.2.2, pode solicitar aos grupos de trabalho, previstos no n.º 6.2.1, a inclusão de critérios especiais em determinados contratos e indicar os bens ou serviços prioritários para os quais considera que a introdução de tais critérios se tornou pertinente.

A monitorização dos objetivos estabelecidos na ENCPE 2020 deve ser objeto de um processo independente, transparente e detalhado, efetuada pelo grupo de trabalho previsto no n.º 6.2.2. O objetivo deste grupo de trabalho é recolher elementos sobre a implementação e cumprimento da ENCPE 2020, sendo a informação obtida utilizada para avaliar o sucesso dos critérios ambientais estabelecidos e para disponibilizar à Comissão Europeia.

O grupo de trabalho de monitorização da implementação deve efetuar, em cada biênio, o relatório de progresso, tendo em consideração o cumprimento das quotas estabelecidas e os compromissos assumidos por cada entidade abrangida pela ENCPE 2020, apresentando igualmente outra informação considerada pertinente para a avaliação da execução da ENCPE 2020, conclusões e demonstrações de eventuais poupanças de recursos ambientais, económicos e orçamentais associadas às compras públicas ecológicas, assim como potenciais alterações ao nível da atitude e comportamento dos fornecedores.

Este grupo de trabalho procede, sempre que possível, à avaliação da relação entre o número dos contratos celebrados que incluíram critérios ambientais e o número de procedimentos pré-contratuais com critérios ambientais, bem como da relação existente entre o montante financeiro (valor base do contrato) associado a contratos públicos adjudicados que incluíram critérios ambientais e o montante financeiro (valor da adjudicação) associado aos procedimentos pré-contratuais com aqueles critérios.

Para além dos indicadores ICPE1 e ICPE2, o grupo de trabalho deve analisar, cumulativamente os seguintes indicadores:

a) ICPE3 = Número dos contratos adjudicados que incluem critérios ambientais $\times 100/\text{Número total de contratos}$;

b) ICPE4 = Preço contratual dos contratos celebrados que incluem critérios ambientais $\times 100/\text{Preço contratual da totalidade dos contratos celebrados}$.

No final do período de implementação da ENCPE 2020, o grupo de trabalho da implementação da ENCPE 2020, previsto no n.º 6.2.2, deve elaborar um relatório referente ao cumprimento dos objetivos, justificando eventuais desvios às metas preconizadas, indicando áreas de melhoria e propondo novas metas que servem de base à preparação da próxima ENCPE.

(¹) Os quais estão, por regra, na base de futuras empreitadas de obras públicas.

Parte A

Lista de grupos de bens e serviços prioritários

Bem ou serviço	Itens abrangidos em cada grupo de bens ou serviços
Edifícios de escritório	Este grupo inclui requisitos para a adjudicação de empreitadas de obras públicas, abrangendo o fornecimento de equipamentos conexos, tais como sistemas de refrigeração, aquecimento e ventilação e ainda o abastecimento de eletricidade. Estão incluídos janelas, isolamento térmico, soalhos, chão e revestimentos. São ainda abordadas as fases de conceção, construção, utilização e demolição de edifícios, nomeadamente edifícios de serviços públicos e de escritórios. Para cada uma destas fases são propostos critérios de natureza ambiental.
Eletricidade	O presente grupo diz respeito à aquisição de eletricidade.
Equipamentos de representação gráfica.	O grupo de produtos «equipamentos de representação gráfica» é constituído por produtos que são comercializados para uso doméstico ou de escritório, ou ambos, e que desempenham uma das seguintes funções, ou ambas: a) Produzir uma imagem impressa sob a forma de documento em papel ou de fotografia, através de um processo de impressão a partir de uma imagem digital, fornecida por uma interface de rede ou de cartões, ou de um exemplar em papel, mediante um processo de digitalização/fotocópia; b) Produzir uma imagem digital a partir de um exemplar em papel, mediante um processo de digitalização/fotocópia. ² Este conjunto de critérios aplica-se também aos produtos que são comercializados como impressoras, fotocopadoras e dispositivos multifunções (DMF).

Bem ou serviço	Itens abrangidos em cada grupo de bens ou serviços
Equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) utilizados no setor dos cuidados de saúde.	Para efeitos destes critérios, os EEE de cuidados de saúde incluem equipamentos de alta e de baixa tensão. Abrangem o ciclo completo de cuidados de saúde a que alude o n.º 2 do artigo 1.º da Diretiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos. A Diretiva Dispositivos Médicos inclui os dispositivos médicos utilizados para fins de prevenção, diagnóstico, tratamento, controlo, atenuação e reabilitação. Nos termos da norma EN IEC 60601-1, entende-se por equipamento elétrico para medicina: a) O equipamento elétrico para medicina equipado com o máximo de uma conexão a uma fonte de alimentação especial (equipamento imóvel) e destinado a diagnosticar, tratar ou controlar o doente sob supervisão médica, e que tenha contacto físico ou elétrico com o doente e/ou transfira energia de, ou para, o doente e/ou detete essa transferência de energia do ou para o doente. O equipamento inclui os acessórios especificados pelo fabricante e necessários à normal utilização do equipamento; b) O equipamento elétrico para medicina móvel que seja transportável e destinado a ser deslocado de um local para outro entre períodos de utilização, sendo apoiado por rodas próprias ou por outros meios equivalentes.
Equipamentos TI para escritório	Os equipamentos de TI para escritório abrangidos dizem respeito a dois grupos de produtos: a) Computadores (incluindo PC e computadores portáteis); b) Monitores; e inclui seis categorias: a) Computador pessoal (computador de secretária, computador de secretária integrado, terminal-cliente); b) Ecrã de computador (caso seja fornecido juntamente com o computador); c) Teclado (caso seja fornecido juntamente com o computador); d) Fonte de alimentação externa (caso seja fornecida juntamente com o computador); e) Computador portátil (incluindo computadores pessoais em formato tablete); f) Processador gráfico (caso seja fornecido juntamente com o computador).
Iluminação interior	Para efeitos destes critérios, a definição de iluminação interior abrange lâmpadas, luminárias (armadura de luz) e comandos da fonte luminosa instalados no interior de edifícios.

Bem ou serviço	Itens abrangidos em cada grupo de bens ou serviços	Bem ou serviço	Itens abrangidos em cada grupo de bens ou serviços
Iluminação pública e sinalização rodoviária.	No presente grupo, os produtos considerados são produtos que per si consomem energia, contendo peças também consumidoras de energia. Os postes, a construção do sistema de montagem, ou qualquer outro tipo de apoio assim como os necessários suportes de fixação são considerados separadamente. Iluminação pública e sinais de trânsito, para efeitos da elaboração de critérios ambientais, são definidos como: «Instalações de iluminação fixas destinadas a permitir uma boa visibilidade aos utilizadores de áreas ao ar livre, a circulação pública durante as horas de escuridão e uma maior segurança do fluxo de tráfego e do público em geral». Esta definição deve ser consentânea com a norma EN13201 e não inclui a iluminação de túneis, a iluminação de parques de automóveis particulares, comerciais ou industriais, a iluminação exterior de campos de desportos, monumentos, prédios ou a iluminação de árvores.		cozinhas, casas de banho, exteriores, utilizações especiais, etc.). Inclui: a) Mobiliário de interior — que abrange o mobiliário para fins profissionais (por exemplo, para escritórios e para estabelecimentos escolares), bem como para fins domésticos. Inclui unidades encastradas e não encastradas, utilizadas para guardar, pendurar, deitar, sentar, trabalhar e comer. Não inclui, contudo, produtos de construção (como, por exemplo, escadas, divisórias, caixilhos, painéis), equipamento sanitário, carpetes, tecidos, consumíveis de escritório e outros produtos cuja principal função não seja a de servir como mobiliário; b) Mobiliário de exterior que abrange bancos, mesas e cadeiras e exclui todos os outros produtos cuja principal função não seja a de servir como mobiliário (tais como iluminação de rua, equipamentos de estacionamento de bicicletas, parques infantis, etc.).
Infraestruturas e equipamentos de tratamento, abastecimento e distribuição de água, de recolha e tratamento de águas residuais e resíduos urbanos.	Este grupo foca-se no planeamento, conceção, construção, funcionamento e desmantelamento de redes de abastecimento, tratamento e distribuição de água, recolha e tratamento de esgotos, estações de tratamento de águas residuais e de lamas, assim como, para o tratamento de resíduos urbanos.	Painéis interiores	Entende-se por «painéis interiores» os painéis colocados na vertical ou em esquina num edifício (por exemplo, em remodelações de sótãos), em que o painel não é uma parede estrutural e a sua superfície não é a superfície visível no edifício acabado, ou seja, o painel deve ser posteriormente estucado, lixado, pintado, revestido com papel, etc.
Infraestruturas rodoviárias e sinalização de tráfego.	O presente grupo está dividido em duas categorias: a) Construção de estradas; b) Sinais de trânsito. Construção de estradas é definida como a elaboração e construção de uma estrada utilizando materiais, incluindo agregados, ligantes betuminosos e aditivos que são usados para a sub-base, base da estrada e camadas de pavimentação da estrada. Os sinais de trânsito são separados em três elementos: a) Sinal de revestimento (contendo a mensagem do sinal); b) Substratos (material de apoio); c) Fixação (suporte no qual o sinal está montado). Este grupo não abrange os materiais de sinalização viária, como tintas, outros itens de mobiliário rodoviário, tais como passarelas, postes, pórticos e central de reservas ou de iluminação pública ou semáforos. Da mesma forma, a orientação neste âmbito não se estende a cobrir as fundações ou a iluminação dos sinais de trânsito.	Papel de cópia e papel para usos gráficos.	O presente grupo diz respeito ao papel não impresso utilizado para escrever, imprimir ou fazer cópias (até 170g/m²) vendido em folhas ou bobinas, bem como ao papel para usos gráficos. Os produtos acabados de papel, tais como os blocos de notas, os cadernos de desenho, os calendários, os manuais, etc., não são abrangidos por este grupo de produtos.
		Produção combinada de calor e eletricidade.	Este grupo integra os equipamentos definidos na diretiva relativa à cogeração.
		Produtos alimentares e serviços de <i>catering</i> .	Este grupo inclui: a) Frutas e legumes; b) Produtos de aquicultura; c) Pesca marítima; d) Carne; e) Laticínios; f) Bebidas; g) Serviços de <i>catering</i>.
		Produtos e Serviços de jardinagem.	O presente grupo diz respeito à contratação de serviços de manutenção de espaços verdes públicos, tais como os produtos de jardinagem, as máquinas e os serviços de manutenção dos espaços verdes públicos.
		Produtos e serviços de limpeza.	O presente grupo inclui a prestação de serviços de limpeza ecológicos bem como quatro categorias de produtos: a) Produtos de limpeza «lava-tudo», produtos de limpeza para instalações sanitárias e limpa-vidros; b) Detergentes para máquinas de lavar louças domésticas (ou afins);
Mobiliário	Este grupo abrange um conjunto de diferentes tipos de móveis (cadeiras, mesas, guarda-fatos, estantes, armários, etc.) para diferentes tipos de utilização (em escolas, escritórios,		

Bem ou serviço	Itens abrangidos em cada grupo de bens ou serviços
Sistemas de Aquecimento com circulação de água.	c) Detergentes para lavagem manual de louça; d) Detergentes para máquinas domésticas de lavar roupa. O grupo de produtos «aquecedores a água» inclui os produtos utilizados para gerar calor como parte de um sistema de aquecimento central a água, em que a água quente é distribuída através de bombas de circulação e emissores de calor, a fim de atingir e manter a um nível desejado a temperatura no interior de um espaço fechado, como um edifício, uma habitação ou uma sala. A potência de saída máxima dos aquecedores a água deve ser de 400 kW. Os aquecedores combinados estão incluídos no âmbito deste grupo de produtos, desde que a sua função principal seja fornecer calor ambiente.
Sistemas de descarga em sanitas e urinóis.	Este grupo incide nas ações de aquisição de equipamento de sanita com descarga, incluindo conjuntos de sanita, bacias de sanita e sistemas de descarga para sanitas, e nas ações de aquisição de equipamento de urinol, incluindo conjuntos de urinol, urinóis, urinóis sem descarga e sistemas de descarga para urinóis.
Têxteis	O presente grupo inclui: a) Vestuário e acessórios têxteis, como por exemplo, lenços de mão, <i>écharpes</i>, carteiras, sacos, mochilas, cintos, etc. compostos por um mínimo de 90 %, em peso, de fibras têxteis; b) Têxtil lar: produtos têxteis destinados a serem utilizados em interiores, compostos por um mínimo de 90 %, em peso, de fibras têxteis, com exclusão dos revestimentos para paredes e solos; c) Fibras, fio e tecido, utilizados no fabrico de vestuário ou acessórios têxteis ou de têxteis lar. No caso do «vestuário e acessórios têxteis» e dos «têxteis lar», a penugem, as penas, as membranas e os revestimentos não são contabilizadas no cálculo da percentagem de fibras têxteis.
Torneiras sanitárias	São abrangidos os seguintes grupos de produtos: a) Torneiras, b) Cabeças de chuveiro, c) Chuveiros.
Transportes	O presente grupo inclui: a) Veículos de passageiros diretamente adquiridos ou objeto de contratos em sistema de locação financeira/aluguer; b) Veículos e serviços de transportes públicos; c) Camiões e serviços de recolha de resíduos.

Parte B

Minuta de declaração de compromisso da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas 2020

1 — Identificação da área governamental/Autarquia/ Empresa Pública

1.1 — Entidade responsável pelo compromisso

1.2 — Nome do responsável

1.3 — Elemento de contacto

1.4 — Telefone do elemento de contacto

1.5 — Correio eletrónico do elemento de contacto

1.6 — Ano económico a que se refere

2 — Bem e/ou serviço e respetiva quota a cumprir

Bem ou serviço	% de procedimentos pré-contratuais públicos para a aquisição de bens ou serviços, contemplados na Estratégia, que incluam critérios ambientais.	% do montante associado a procedimentos pré-contratuais públicos para a aquisição de bens ou serviços, contemplados na Estratégia, que incluam critérios ambientais.
Produtos e serviços de limpeza Edifícios de escritório Equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) usados no setor dos cuidados de saúde Produtos alimentares e serviços de <i>catering</i> Produtos e serviços de jardinagem Iluminação interior Construção rodoviária e sinalização de tráfego Iluminação pública e sinalização rodoviária Sanitas de descarga e urinóis Painéis interiores Aquecedores a água Produção combinada de calor e eletricidade Papel de cópia e papel para usos gráficos Eletricidade Mobiliário Equipamentos de representação gráfica Equipamentos TI para escritório Torneiras sanitárias Têxteis Transportes Infraestruturas de tratamento de águas residuais		

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Decreto-Lei n.º 40/2016

de 29 de julho

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como prioridades fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração, com o propósito de a tornar mais eficiente e facilitadora da vida dos cidadãos e das empresas, através do lançamento do Programa SIMPLEX.

Neste sentido, no que respeita ao processo de emissão de títulos de condução, introduzem-se várias medidas de simplificação administrativa de desmaterialização da documentação de suporte, reforçando, assim, as políti-

cas e princípios aplicáveis à administração eletrónica que determinam que órgãos e os serviços da Administração Pública, quer nas relações interadministrativas, quer nas suas relações com os particulares, devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados.

Em primeiro lugar, a informação constante da carta de condução passa a estar integrada com a informação constante do Cartão de Cidadão, o que permite que a alteração de morada e a recolha de dados biométricos (fotografia e assinatura) seja realizada de uma única vez, mediante protocolo a celebrar entre o Instituto dos Transportes e Mobilidade, I. P. (IMT, I. P.), e o Instituto de Registos e Notariado, I. P.

Por outro lado, o atestado médico passará a ser transmitido eletrónica pelo Ministério da Saúde ao IMT, I. P., permitindo o registo automático das inaptidões e/ou restrições e adaptações.

Em terceiro lugar, o prazo de validade para novas cartas de condução aumenta de 10 para 15 anos e é retirada a morada da face do documento. Ademais, a revalidação das cartas de condução de qualquer categoria determina a revalidação das outras, desde que o atestado médico emitido para efeitos de revalidação a elas faça menção.

Importa também referir que, relativamente às cartas de condução de qualquer dos modelos aprovados por legislação anterior cuja emissão ou revalidação tenha ocorrido antes de 2 de janeiro de 2013, mantêm-se válidas pelo período nelas averbado, só devendo ser revalidadas no seu termo.

Adicionalmente, é alargada a rede de locais de atendimento aos serviços de atendimento dos registos e do notariado, no sentido de aumentar a qualidade do atendimento e reduzir os tempos de espera e as deslocações dos cidadãos a balcões físicos, disponibilizando-se publicamente indicadores de qualidade do serviço, nomeadamente os prazos médios de emissão da carta de condução.

Por último, fica disponível ao cidadão a opção pelas notificações eletrónicas (SMS/email) de alerta, designadamente do envio da carta para a morada à sua escolha ou do final do prazo de validade do seu título.

Neste âmbito, o presente decreto-lei procede ainda à harmonização dos prazos de validade, os requisitos de aptidão física e mental e os demais requisitos necessários à obtenção de um título de condução em Portugal, designadamente os requisitos mínimos para os exames de condução e características dos veículos de exame, com os exigidos para o mesmo efeito em qualquer dos restantes Estados-membros da União Europeia.

Visa-se, igualmente, aumentar dos 65 para os 67 anos a idade máxima para a condução das categorias D1, D1E, D, DE e CE cuja massa máxima autorizada exceda 20.000 kg, desde que os condutores mantenham a aptidão física, mental e psicológica.

É também revisto e clarificado o regime da troca de títulos de condução estrangeiros, por forma a diferenciar os títulos de condução comunitários, cujo reconhecimento é automático, dos outros títulos estrangeiros, onde o processo de troca pode implicar a realização de exame de condução.

Com o presente decreto-lei, aos titulares de títulos de condução vitálicos emitidos por Estado-membro da União Europeia ou do espaço económico europeu que não procedam à sua troca no prazo fixado de dois anos, passa a ser obrigatória a realização de um exame de condução.

Procede-se à alteração dos artigos 125.º, 128.º e 130.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, estabelecendo-se a possibilidade de conduzir em território nacional com título de condução não comunitário, durante 185 dias prévios à fixação da residência, devendo, a partir desse facto proceder-se à sua troca no prazo de 90 dias.

Institui-se, ainda, a revisão e clarificação do regime da caducidade previsto no artigo 130.º do Código da Estrada, por forma a definir o procedimento para as situações de falta ou reprovação a exame de condução ou a qualquer das suas provas, realizadas na sequência de decisão proferida por existirem fundadas dúvidas sobre a capacidade de um condutor para conduzir com segurança, passando estes condutores a estar obrigados a realizar o exame especial previsto no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir.

Acresce que, foi publicada a Diretiva 2014/85/UE da Comissão, de 1 de julho de 2014, que introduz alterações ao anexo II «Requisitos Mínimos para o Exame de Condução» e ao anexo III «Normas Mínimas Relativas à Aptidão Física e Mental para a Condução de um Veículo a Motor», e a Diretiva 2015/653/UE da Comissão de 24 de abril de 2015, que altera o anexo I «Disposições Relativas ao Modelo da Carta de Condução da União Europeia», todos da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006.

O presente decreto-lei visa, assim, transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/85/UE da Comissão, de 1 de julho de 2014 e a Diretiva 2015/653/UE da Comissão, de 24 de abril de 2015, relativas à carta de condução e simultaneamente, proceder a alterações ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 37/2014, de 14 de março, que transpôs parcialmente a Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução, bem como as suas alterações posteriores, produzidas pelas Diretivas 2009/113/CE da Comissão, de 25 de agosto de 2009, 2011/94/UE da Comissão, de 28 de novembro de 2011, 2012/36/UE da Comissão, de 19 de novembro de 2012, 2013/22/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013 e 2013/47/UE da Comissão, de 2 de outubro de 2013.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das regiões autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei:

a) Estabelece a possibilidade de conduzir em território nacional durante os 185 dias prévios à fixação da residência e um prazo de 90 dias, após a obtenção da residência em território nacional, para a troca de título de condução estrangeiro pela carta de condução portuguesa, bem como o regime das provas teóricas e práticas necessárias;

b) Cria a possibilidade da emissão e transmissão eletrónica do atestado médico necessário para os processos de emissão de títulos de condução;

c) Alarga o prazo de validade das cartas de condução das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE e das licenças

de condução passando a ser obrigatória a sua revalidação de 15 em 15 anos após a data da habilitação na categoria, até aos 60 anos de idade do condutor;

d) Altera o prazo de validade das cartas de condução das categorias C1, C1E, C e CE, e ainda das categorias B e BE se exercerem a condução de ambulâncias, de veículos de bombeiros, de transporte de doentes, de transporte escolar, de transporte coletivo de crianças e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer, passando a ser obrigatória a sua revalidação de 5 em 5 anos após a data da habilitação na categoria;

e) Alarga o prazo de validade das cartas de condução das categorias D1, D1E, D, DE e CE cuja massa máxima autorizada exceda 20.000 kg até ao dia anterior à data em que os seus titulares completem 67 anos de idade;

f) Suprime o preenchimento do campo *residência* do modelo da carta de condução;

g) Transpõe para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2014/85/UE, da Comissão, de 1 de julho e 2015/653/UE da Comissão de 24 de abril, que alteram a Diretiva n.º 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, relativa à carta de condução, procedendo à alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2005, de 23 de fevereiro, 113/2008, de 1 de julho, e 113/2009, de 18 de maio e pelas Leis n.ºs 78/2009, de 13 de agosto, 46/2010, de 7 de setembro, 72/2013, de 3 de setembro, e 116/2015, de 28 de agosto, e ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 37/2014, de 14 de março, bem como dos seus anexos I, V, VI e VII.

Artigo 2.º

Alteração ao Código da Estrada

Os artigos 125.º, 128.º e 130.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2005, de 23 de fevereiro, 113/2008, de 1 de julho, e 113/2009, de 18 de maio e pelas Leis n.ºs 78/2009, de 13 de agosto, 46/2010, de 7 de setembro, 72/2013, de 3 de setembro, e 116/2015, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 125.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Os titulares das licenças referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 estão autorizados a conduzir veículos a motor, em Portugal durante os primeiros 185 dias subsequentes à sua entrada no País, desde que não sejam residentes.

4 — Após fixação da residência em Portugal, o titular das licenças referidas no número anterior deve proceder à troca do título de condução, no prazo de 90 dias.

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — [...].

7 — [...].

8 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 3 e 5, sendo titular de licença válida, é sancionado com coima de € 300 a € 1 500.

Artigo 128.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — A troca de título de condução estrangeiro é condicionada à aprovação do requerente a uma prova prática componente do exame de condução quando:

a) [...]

b) [...]

c) Não for requerida a troca do título estrangeiro no prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 125.º;

d) Não for requerida dois anos após o termo do prazo fixado para a troca de título de condução vitalício emitido por Estado-membro da União Europeia ou do espaço económico europeu;

e) Exista registo de prova prática realizada em território nacional, em data posterior à da obtenção do título estrangeiro, com resultado de reprovado.

8 — A troca de título de condução estrangeiro é condicionada à aprovação do requerente a uma prova teórica componente do exame de condução quando exista registo de prova teórica realizada em território nacional, em data posterior à da obtenção do título estrangeiro, com resultado de reprovado.

Artigo 130.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

a) [...]

b) A causa de caducidade seja a falta ou reprovação no exame de condução ou em qualquer das suas provas determinadas ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo anterior.

c) A causa de caducidade seja a falta ou reprovação na avaliação médica ou psicológica, determinada ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo anterior e o título se encontre caducado há mais de um ano.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho

Os artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Nas situações previstas na alínea a) do número anterior, após os 60 anos, aplicam-se os prazos previstos no artigo 16.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC).

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — As cartas de condução de qualquer dos modelos aprovados por legislação anterior mantêm-se válidas ainda que a residência constante no título esteja desatualizada.

Artigo 10.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Os atestados médicos, certificados de avaliação psicológica, quando exigível, e outros documentos necessários à instrução do processo de emissão de títulos de condução devem:

a) Ser registados por via eletrónica pelo IMT, I. P., ou remetidos a este instituto pela mesma via, nas situações em que os pedidos são efetuados por outras entidades com as quais tenham sido celebrados os protocolos referidos no n.º 1.

b) Ser conservados pelo IMT, I. P., por via eletrónica, durante um período de dois anos, salvo nas situações em que, excecionalmente, os documentos sejam emitidos manualmente, cabendo, nesses casos, a obrigação de conservação, pelo mesmo período, aos titulares dos mesmos.

4 — [...].

5 — [*Revogado*].»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, o artigo 14.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Emissão e transmissão eletrónica do atestado médico

1 — O atestado médico necessário para a emissão e revalidação do título de condução é emitido e transmitido eletronicamente.

2 — A emissão de atestado médico pode, excecionalmente, realizar-se manualmente, nas situações de mau funcionamento do sistema informático, mediante utilização do modelo referido no n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, devendo ser transmitido eletronicamente pelo médico ao IMT, I. P., no prazo máximo de 72 horas.»

Artigo 5.º

Alteração ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir

Os artigos 7.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 26.º, 37.º, 44.º e 61.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 37/2014, de 14 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Os titulares de licença de condução de tractor agrícola válida para veículos da categoria I estão habilitados a conduzir máquinas industriais com massa máxima autorizada não superior a 2500 kg.

5 — [...].

6 — [...].

Artigo 13.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — As condições impostas no n.º 1 são também aplicáveis aos restantes títulos estrangeiros que, nos termos do artigo 125.º do Código da Estrada, habilitam a conduzir em Portugal.

Artigo 14.º

[...]

1 — Os condutores portadores de títulos de condução estrangeiros válidos que habilitem a conduzir em Portugal podem requerer a sua troca por carta de condução portuguesa para as categorias de veículos para que se encontrem habilitados, com dispensa de exame de condução:

a) Até ao termo de validade do título estrangeiro, se for emitido por Estado-membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, depois de caducado, nas condições exigidas para a revalidação dos títulos nacionais;

b) Findo o prazo fixado no n.º 4 do artigo anterior, se o título estrangeiro for vitalício e emitido por Estado-membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, no prazo de dois anos;

c) No prazo de 90 dias, contado da data de fixação de residência do seu titular em Portugal, se o título for um dos mencionados nas alíneas c) ou d) do n.º 1 do artigo 125.º do Código da Estrada.

2 — [...].

3 — [...].

4 — O título de condução estrangeiro apreendido ou trocado é remetido à respetiva autoridade emissora, com indicação do número e data de emissão da carta de condução portuguesa pela qual foi trocado e dos motivos que determinaram a troca.

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

Artigo 15.º

[...]

1 — [...].

2 — Sempre que mudem de residência, os titulares de cartas de condução ou de licenças de condução, que não sejam titulares de cartão de cidadão, devem no prazo de 60 dias comunicar ao IMT, I. P., por via eletrónica, a alteração de residência.

3 — [...].

Artigo 16.º

[...]

1 — [...].

2 — O termo de validade das cartas de condução das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE e das licenças de condução ocorre de 15 em 15 anos após a data de habilitação na categoria, até perfazer os 60 anos.

3 — Quando o condutor perfizer 60 anos, o prazo de validade é de cinco anos, e, a partir dos 70, de dois em dois anos.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 20.º, o termo de validade das cartas de condução das categorias C1, C1E, C, CE, e B e BE, se exercerem a condução de ambulâncias, de veículos de bombeiros, de transporte de doentes, de transporte escolar, de transporte coletivo de crianças e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer, ocorre de cinco em cinco anos após a data de habilitação na categoria, até o condutor perfazer 70 anos e posteriormente de dois em dois anos.

5 — O termo e validade das cartas de condução das categorias D1, D1E, D, DE, ocorre de cinco em cinco anos após a data de habilitação na categoria, até o condutor perfazer 67 anos, não podendo ser revalidadas a partir dessa data.

6 — (*Anterior n.º 4.*)

7 — O disposto nos n.ºs 2 a 4 não prejudica a imposição de prazos de validade mais curtos, determinados pela necessidade de submissão antecipada do condutor a avaliação da aptidão física, mental e psicológica.

8 — (*Anterior n.º 6.*)

Artigo 17.º

[...]

1 — [...].

2 — Estão dispensados de revalidar os títulos de condução aos 60 anos de idade, os condutores das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE e os titulares de licenças de condução que os tenham obtido com idade igual ou superior 58 anos.

3 — [...].

4 — O disposto no número anterior é também aplicável nas revalidações das cartas de condução das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE e das licenças de condução cujos titulares tenham idade igual ou superior a 60 anos.

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — A revalidação das cartas de condução de qualquer uma das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE, determina a revalidação de qualquer das outras categorias, desde que o atestado médico emitido para efeitos de revalidação a elas faça menção.

Artigo 19.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — No caso de candidato ou titular de carta de condução nacional, a residência habitual é a que consta do documento de identificação.

6 — No caso de condutor ou candidato a condutor titular de cartão de cidadão, a residência habitual é a que consta daquele documento, a qual é atualizada permanentemente através dos dados enviados pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), via interoperabilidade dos serviços do cartão de cidadão.

7 — O acesso por parte do IMT, I. P., às bases de dados do IRN, I. P., bem como e a utilização da plataforma dos serviços comuns do cartão do cidadão são isentos do pagamento de emolumentos e demais encargos devidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Só podem conduzir veículos da categoria CE cuja massa máxima autorizada exceda 20.000 kg os condutores que não tenham completado 67 anos de idade.

Artigo 26.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Cabe à SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., definir e publicitar as normas, os requisitos e as especificações dos sistemas informáticos de emissão de atestados médicos por via eletrónica, bem como promover a sua implementação pelos vários operadores.

Artigo 37.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Carta de condução caducada nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 130.º do Código da Estrada, por terem faltado ou reprovado no exame de condução ou em qualquer das suas provas determinadas ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo anterior.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — O candidato que reprove em qualquer das provas do exame especial de condução pode repetir a prova por uma única vez, no mesmo centro de exames, desde que a requeira no prazo de 90 dias a contar da data da reprovação.

8 — [...].

Artigo 44.º

[...]

1 — [...].

2 — Nas provas teóricas para obtenção das categorias AM, A1, A2, A, B1 e B, quando o candidato a condutor não tenha suficiente conhecimento da língua portuguesa pode requerer tradução da prova ao IMT, I. P.

3 — Os procedimentos para a tradução referida no número anterior são definidos por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.

Artigo 61.º

[...]

1 — [...].

2 — Exceciona-se do disposto no número anterior as provas dos candidatos:

a) [...]

b) Em regime de autopropositura, nos termos previstos no n.º 2 e na alínea e) do n.º 3 do artigo 33.º

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].»

Artigo 6.º

Alteração aos anexos I, V, VI e VII do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir

Os anexos I, V, VI e VII do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 37/2014, de 14 de março, são alterados com a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Disposição transitória

1 — A validade das cartas de condução das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE emitidas a partir de 2 de janeiro de 2013 é a que consta averbada no respetivo título, devendo ser revalidadas no seu termo e, posteriormente, de 15 em 15 anos, até o condutor perfazer 60 anos.

2 — Nas situações previstas no número anterior, após os 60 anos, aplicam-se os prazos previstos no artigo 16.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 37/2014, de 14 de março.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho;

b) A alínea e) do n.º 1 do artigo 62.º, os pontos 01.03, 01.04, 02.01, 02.02, 05 a 05.08, 10.01, 10.03, 10.05, 20.02,

20.08, 20.10, 20.11, 25.02, 25.07, 30 a 30.11, 35.01, 40.02, 40.03, 40.04, 40.07, 40.08, 40.10, 40.12, 40.13, 42.02, 42.04, 42.06, 43.05, 44.05 a 44.07, 51 e 90 a 90.07: da secção B do anexo I e os pontos 1.2.1, 1.2.2, 1.3.3, 1.8 a 1.8.3, 12.1, 12.1.1, 12.2, 12.2.1, 12.3 e 12.3.1 do anexo V do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 37/2014, de 14 de março.

Artigo 9.º

Republicação

É republicado, no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, com a redação atual.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O atestado médico referido no artigo 14.º-A do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 37/2014, de 14 de março, é obrigatoriamente emitido e transmitido eletronicamente:

a) Pelos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, independentemente da sua natureza jurídica, integrados no Serviço Nacional de Saúde a partir de 2 de janeiro de 2017;

b) Pelos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do setor privado e social a partir de 1 de abril de 2017.

3 — As normas relativas à emissão de cartas de condução sem inclusão da residência entram em vigor a 2 de janeiro de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de junho de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Maria Constança Dias Urbano de Sousa* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Adalberto Campos Fernandes* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Luís Medeiros Vieira*.

Promulgado em 25 de julho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 26 de julho de 2016.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 6.º)

«ANEXO I

[...]

[...]

[...]

SECÇÃO A

[...]

SECÇÃO B

[...]

Códigos Comunitários	Códigos Nacionais
[...]	
01 — [...]:	105 — [...].
01.01 — [...]	103 — [...].
01.02 — [...]	
01.03 — [Revogado];	
01.04 — [Revogado];	
01.05 — [...]	
01.06 — [...]	
01.07 — Ajuda ótica específica.	
02 — [...]:	160 — [...].
02.01 — [Revogado];	
02.02 — [Revogado].	
03 — [...]:	
03.01 — [...]	
03.02 — [...].	137 — [...].
05 — [Revogado]:	138 — [...].
05.01 — [Revogado];	139 — [...].
05.02 — [Revogado];	140 — [...].
05.03 — [Revogado];	
05.04 — [Revogado];	
05.05 — [Revogado];	
05.06 — [Revogado];	
05.07 — [Revogado];	
05.08 — [Revogado].	
[...]	
10 — [...]:	
10.01 — [Revogado];	
10.02 — Seleção automática da relação de transmissão;	
10.03 — [Revogado];	
10.04 — Dispositivo de comando de transmissão adaptado;	
10.05 — [Revogado].	
15 — [...]:	
15.01 — [...]	
15.02 — [...]	
15.03 — [...]	
15.04 — Medida destinada a evitar a obstrução ou o acionamento do pedal de embraiagem.	
20 — [...]:	
20.01 — [...]	
20.02 — [Revogado];	
20.03 — [...]	
20.04 — Pedal do travão com corredeira;	
20.05 — [...]	
20.06 — Travão de serviço;	
20.07 — Funcionamento do travão com força máxima de ...[ex: 20.07(300N)];	
20.08 — [Revogado];	
20.09 — [...]	
20.10 — [Revogado];	
20.11 — [Revogado];	
20.12 — Medida destinada a evitar a obstrução ou o acionamento do pedal do travão;	
20.13 — [...]	
20.14 — Acionamento do sistema de travagem assistido por uma força exterior.	

Códigos Comunitários	Códigos Nacionais
25 — Sistema de aceleração modificado: 25.01 — [...] 25.02 — [Revogado]; 25.03 — [...] 25.04 — [...] 25.05 — [...] 25.06 — Acionamento do acelerador assistido por uma força exterior; 25.07 — [Revogado]; 25.08 — [...] 25.09 — Medida destinada a evitar a obstrução ou acionamento do pedal do acelerador. 30 — [Revogado]; 30.01 — [Revogado]; 30.02 — [Revogado]; 30.03 — [Revogado]; 30.04 — [Revogado]; 30.05 — [Revogado]; 30.06 — [Revogado]; 30.07 — [Revogado]; 30.08 — [Revogado]; 30.09 — [Revogado]; 30.10 — [Revogado]; 30.11 — [Revogado]; 31 — Adaptações e proteções dos pedais: 31.01 — Conjunto suplementar de pedais paralelos; 31.02 — Pedais ao (ou quase ao) mesmo nível; 31.03 — Medida destinada a evitar a obstrução ou acionamento dos pedais do acelerador e do travão não acionados pelo pé; 31.04 — Piso elevado. 32 — Sistemas combinados de travão de serviço e acelerador: 32.01 — Acelerador e travão de serviço enquanto sistema combinado acionado com uma mão; 32.02 — Acelerador e travão de serviço enquanto sistema combinado acionado por uma força exterior. 33 — Sistemas combinados de travão de serviço, acelerador e direção: 33.01 — Acelerador, travão de serviço e direção, enquanto sistema combinado acionado por uma força exterior com uma mão; 33.02 — Acelerador, travão de serviço e direção, enquanto sistema combinado acionado por uma força exterior com duas mãos. 35 — Dispositivos dos comandos modificados (interruptores de luzes, limpa/lava para-brisas, buzina e indicadores de mudança de direção, etc.): 35.01 — [Revogado]; 35.02 — Dispositivos de comando acionáveis sem libertar o dispositivo de direção; 35.03 — Dispositivos de comando acionáveis sem libertar o dispositivo de direção com a mão esquerda; 35.04 — Dispositivos de comando acionáveis sem libertar o dispositivo de direção com a mão direita; 35.05 — Dispositivos de comando acionáveis sem libertar o dispositivo de direção e os comandos do acelerador e do travão. 40 — [...] 40.01 — Direção com força máxima de funcionamento de ... N [ex:40.01 (140N)]; 40.02 — [Revogado]; 40.03 — [Revogado]; 40.04 — [Revogado]; 40.05 — [...] 40.06 — Posição adaptada do volante; 40.07 — [Revogado]; 40.08 — [Revogado]; 40.09 — [...] 40.10 — [Revogado]; 40.11 — Dispositivo de assistência no volante; 40.12 — [Revogado]; 40.13 — [Revogado]; 40.14 — Sistema de direção adaptada alternativa acionado com uma mão ou com o braço; 40.15 — Sistema de direção adaptada alternativa acionado com duas mãos ou com os dois braços. 42 — Dispositivos de retrovisão e visão lateral adaptados: 42.01 — Dispositivo adaptado de retrovisão; 42.02 — [Revogado]; 42.03 — Dispositivo interior adicional que permita uma visão lateral; 42.04 — [Revogado]; 42.05 — Dispositivo de visualização para o ângulo morto; 42.06 — [Revogado].	

Códigos Comunitários	Códigos Nacionais
43 — Posição do banco do condutor modificado: 43.01 — Banco do condutor à altura adequada para permitir uma visão normal e à distância normal do volante e dos pedais; 43.02 — [...] 43.03 — Banco do condutor com apoio lateral para uma boa estabilidade; 43.04 — [...] 43.05 — [Revogado]; 43.06 — [...] 43.07 — Tipo de cinto de segurança com suporte para uma boa estabilidade. 44 — Modificações em motociclos (utilização obrigatória de subcódigos): 44.01 — [...] 44.02 — Travão da roda da frente adaptado; 44.03 — Travão da roda traseira adaptado; 44.04 — Acelerador adaptado; 44.05 — [Revogado]; 44.06 — [Revogado]; 44.07 — [Revogado]; 44.08 — Altura do banco adequada para permitir ao condutor ter simultaneamente os dois pés no chão em posição sentada e equilibrar o motociclo durante a paragem e o estacionamento; 44.09 — Força máxima de funcionamento do travão da roda da frente ... N [ex: 44.09 (140N)]; 44.10 — Força máxima de funcionamento do travão da roda da traseira...N [ex: 44.10 (240N)]; 44.11 — Apoio para pés adaptado; 44.12 — Pega adaptada. 45 — Unicamente motociclo com carro lateral. 46 — [...]. 47 — Restrito a veículos com mais de duas rodas que não necessitem de ser equilibrados pelo condutor para o arranque, paragem e o estacionamento. 50 — Restrito a veículo com chapa de matrícula identificada, em que as letras seguintes são combinadas com os códigos 01 a 44 para especificações adicionais: a — esquerda; b — direita; c — mão; d — pé; e — meio; f — braço; g — polegar. 51 — [Revogado].	
Códigos de utilização limitada	
61 — Limitada a deslocações durante o dia (ex. uma hora antes do nascer do sol, uma hora antes do pôr do sol). 62 — Limitada a deslocações num raio de ... km a contar da residência do titular ou apenas na cidade ou região da sua residência. 63 — Condução sem passageiros. 64 — Limitada a deslocações a velocidades inferiores a...km/h. 65 — Condução autorizada exclusivamente quando acompanhado por titular de carta de condução da categoria, no mínimo equivalente. 66 — Sem reboque. 67 — Condução não autorizada em autoestradas. 68 — Proibida a ingestão de bebidas alcoólicas. 69 — Limitada à condução de veículos equipados com dispositivos de bloqueio da ignição em caso de ingestão de álcool, em conformidade com a Norma EN 50436, sem indicação do prazo de validade. [...] 70 — [...]. 71 — [...]. 73 — Limitada a veículos da categoria B de tipo quadriciclo a motor (B1). 78 — [...]. 79 — [...] Limitada a veículos conformes com as especificações indicadas entre parênteses no âmbito da equivalência de direitos obtidos antes da entrada em vigor do presente Regulamento: 79.01. — [...] 79.02. — [...] 79.03. — [...] 79.04. — [...] 79.05. — [...]	997 — [...]. 999 — [...].

Códigos Comunitários	Códigos Nacionais
79.06. — [...]. 80 — Limitada aos titulares de uma carta de condução para veículos da categoria A do tipo triciclo a motor que não tenham completado 24 anos de idade. 81 — Limitada aos titulares de uma carta de condução para veículos da categoria A do tipo motociclo de duas rodas que não tenham completado 21 anos de idade. 90 — [Revogado]: 90.01 — [Revogado]; 90.02 — [Revogado]; 90.03 — [Revogado]; 90.04 — [Revogado]; 90.05 — [Revogado]; 90.06 — [Revogado]; 90.07 — [Revogado]. 95 — [...]. 96 — [...]. 97 — [...].	

SECÇÃO C

[...]

SECÇÃO D

[...]

ANEXO V

[...]

[...]

1 — [...]:

Os candidatos à emissão ou revalidação de carta ou de licença de condução devem ser sujeitos às indagações adequadas para assegurar que têm uma acuidade visual compatível com a condução de veículos a motor. Se houver alguma razão para duvidar de que têm uma visão adequada, devem ser examinados por oftalmologista.

Para efeitos do disposto no presente ponto as lentes intraoculares não são de considerar como lentes corretoras.

Aquando da avaliação médica, a atenção deve incidir, designadamente, sobre a acuidade visual, o campo visual, a visão crepuscular, o encadeamento, a sensibilidade aos contrastes, a diplopia e outras funções visuais que possam comprometer a condução em segurança.

1.1 — [...]:

1.1.1 — Condutores do grupo 1 — Pode ser emitido ou revalidado o título de condução a candidatos ou condutores deste grupo que possuam uma acuidade visual binocular mínima, com ou sem correção ótica, de 0,5 (5/10) utilizando os dois olhos em simultâneo.

1.1.2 — Condutores do grupo 2 — Pode ser emitido ou revalidado o título de condução aos candidatos e condutores que possuam uma acuidade visual mínima, com ou sem correção ótica de 0,8 (8/10) no «melhor olho» e de 0,5 (5/10) no «pior olho».

Se estes valores forem atingidos com correção ótica é necessário que a visão não corrigida atinja, pelo menos, 0,05 (5/100) em cada olho.

A potência das lentes não pode exceder mais ou menos 6 dioptrias.

A correção deve ser bem tolerada.

1.1.3 — [...].

1.2. — [...]:

Considera-se monovisual o indivíduo que tenha uma perda funcional num dos olhos ou que possua uma acuidade visual num dos olhos inferior a 0,1 (1/10).

Os candidatos ou condutores que tenham uma perda funcional total de visão num dos olhos ou que utilizem apenas um dos olhos devem ter uma acuidade visual monocular de, pelo menos 0,6 (6/10) com correção ótica, se necessário.

Após a perda de visão num dos olhos, deve existir um período de adaptação adequado, no mínimo de seis meses, durante o qual é proibida a condução de veículos. Findo esse período, só pode ser autorizada a prática da condução após obtenção de parecer favorável de oftalmologista e aprovação em prova prática do exame de condução.

1.2.1 — [Revogado].

1.2.2 — [Revogado].

1.2.3 — Aos candidatos e condutores monoculares devem ser impostas as seguintes restrições:

a) [...]

b) [...].

1.2.3.1 — [...].

1.2.3.2 — [...].

1.2.3.3 — [...].

1.3 — [...]:

1.3.1 — O título de condução não pode ser emitido ou revalidado a candidatos ou condutores que sofram de diplopia, salvo o disposto no número seguinte.

1.3.2 — Condutores do grupo 1 — A título excecional e com parecer favorável de médico oftalmologista que ateste que a situação não põe em causa a capacidade do condutor para o exercício de uma condução segura.

A oclusão do olho afetado coloca o condutor na situação de visão monocular, sendo-lhe aplicadas as disposições do ponto 1.2.

Na diplopia recentemente declarada não pode ser emitido ou revalidado o título de condução nos seis meses subsequentes e, após o decurso daquele período, deve obter parecer favorável de oftalmologista e aprovação em prova.

1.3.3 — [Revogado].

1.4 — [...]

1.4.1 — Condutores do grupo 1 — o campo de visão deve ser normal na visão binocular e na visão monocular, não podendo ser inferior a 120.º no plano horizontal, com uma extensão mínima de 50.º à direita e à esquerda e de 20.º superior e inferior.

Com exceção da visão monocular não são admissíveis adaptações nos veículos destes condutores.

1.4.2 — Condutores do grupo 2 — o campo visual binocular deve ser normal.

1.5 — [...]:

1.5.1 — [...].

1.5.2 — [...].

1.6 — Visão crepuscular:

1.6.1 — Condutores do grupo 1 — a verificação da visão crepuscular deficiente, a existência de hemeralopia ou uma diminuição nítida da visão mesópica e ou escópica determinam, pelo menos, a restrição de condução limitada a deslocações durante o dia.

1.6.2 — Condutores do grupo 2 — o título de condução não pode ser emitido ou revalidado aos candidatos e condutores que apresentem deficiente visão crepuscular.

1.7 — [...]:

1.8 — [Revogado]:

1.8.1 — [Revogado].

1.8.2 — [Revogado].

1.8.3 — [Revogado].

2 — [...]:

2.1 — [...].

2.2 — [...].

2.3 — [...].

2.4 — [...].

3 — [...]:

3.1 — [...].

3.1.1 — [...].

3.2 — [...].

3.2.1 — [...].

3.3 — [...]:

3.3.1 — [...].

3.3.2 — [...].

3.3.3 — [...].

3.3.4 — [...].

3.4 — [...]:

3.4.1 — [...].

3.5 — [...].

4 — [...]:

4.1 — [...].

4.1.1 — [...].

4.2 — [...].

4.3 — [...].

4.4 — [...].

5 — [...]:

5.1 — [...].

5.2 — [...].

5.2.1 — [...].

5.3 — [...].

5.4 — [...].

6 — DOENÇAS NEUROLÓGICAS E SÍNDROME DA APNEIA OBSTRUTIVA DO SONO

6.1 — Doenças neurológicas:

6.1.1 — A carta ou licença de condução não deve ser emitida ou revalidada a quem sofra de uma doença neurológica grave, exceto se pertencer ao grupo 1 e for apoiado em parecer favorável de médico da especialidade competente.

6.1.2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os problemas neurológicos devidos a afeções ou intervenções cirúrgicas do sistema nervoso central ou periférico cujo portador apresente sinais motores, sensitivos, sensoriais ou tróficos que perturbem o equilíbrio e a coordenação, devem ser avaliados em função da capacidade funcional para a condução e da sua evolução.

6.1.3 — Nos casos previstos nos números anteriores, deve ser imposta a obrigação de submissão a avaliação médica regular, com a periodicidade de um ano quando haja risco de agravamento.

6.2 — Síndrome da apneia obstrutiva do sono

6.2.1 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por «síndrome de apneia obstrutiva do sono moderada», a ocorrência de um número de apneias e hipopneias por hora (índice de apneia-hipopneia) entre 15 e 29 e por «síndrome de apneia obstrutiva grave do sono», a ocorrência de um índice de apneia-hipopneia igual ou superior a 30, ambos associados à sonolência diurna excessiva.

6.2.2 — Em caso de suspeita de síndrome da apneia obstrutiva do sono moderada ou grave, o candidato ou condutor deve ser observado por médico da especialidade competente podendo ser-lhe recomendado que não conduza veículos a motor até à confirmação do diagnóstico.

6.2.3 — A carta ou licença de condução pode ser emitida ou revalidada, ao candidato ou condutor com síndrome da apneia obstrutiva do sono moderada ou grave, desde que comprove, por parecer médico de especialidade competente, ter um controle adequado da sua afeção, seguir o tratamento adequado, e estar melhor da sua sonolência.

6.2.4 — Restrição: Os candidatos ou condutores com síndrome da apneia obstrutiva do sono, moderada ou grave sob tratamento devem ser submetidos a avaliação médica periódica, com intervalos não superiores a três anos para os condutores do grupo 1 e de um ano para os condutores do grupo 2, com vista a avaliar se o tratamento é convenientemente seguido, se é necessário continuá-lo e se é mantida uma boa vigilância.

7 — [...]:

7.1 — [...].

7.2 — [...]:

7.2.1 — [...].

7.2.2 — [...].

7.2.3 — [...].

7.2.4 — [...].

7.2.5 — [...].

7.2.6 — [...].

7.2.7 — [...].

7.3 — [...]:

7.3.1 — [...].

7.3.2 — [...].

7.3.3 — [...].

7.4 — [...].

8 — [...]:

8.1 — [...].

9 — [...]:

9.1 — [...].

9.2 — [...].

9.3 — [...].

9.4 — [...].

10 — DROGAS E MEDICAMENTOS

Abuso

A carta de condução não pode ser emitida ou revalidada a candidato ou condutor em situação de dependência de substâncias de ação psicotrópica ou que, embora não seja dependente, tenha o hábito de as consumir em excesso.

Consumo regular:

10.1 — Grupo 1 — A carta de condução não pode ser emitida ou revalidada a candidato ou condutor que consuma regularmente substâncias psicotrópicas ou medicamentos suscetíveis de comprometer a sua aptidão para

conduzir sem perigo, se a quantidade absorvida for tal que exerça uma influência nefasta na condução.

10.2 — Grupo 2 — Na emissão ou revalidação de cartas de condução do grupo 2, o médico da especialidade competente, para além do disposto para o grupo 1, deve ter em consideração os riscos e perigos adicionais ligados à condução dos veículos que entram na definição deste grupo.

11 — [...]:

11.1 — [...].

11.1.1 — [...].

11.2 — [...].

11.2.1 [...].

12 — DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A carta de condução não pode ser emitida ou revalidada a candidato ou condutor que sofra de afeção ou doença não mencionada nos pontos procedentes que seja suscetível de constituir ou provocar uma incapacidade funcional que possa comprometer a segurança rodoviária quando da condução de um veículo a motor, exceto se o pedido for acompanhado de parecer de médico da especialidade

competente e sob reserva, se for o caso, de períodos de reinspeção mais curtos.

12.1 — [Revogado].

12.1.1 — [Revogado].

12.2 — [Revogado].

12.2.1 — [Revogado].

12.3 — [Revogado].

12.3.1 — [Revogado].

12.4 — Grupo 1 — A carta de condução não pode ser emitida ou revalidada a candidato ou condutor que tenha sofrido um transplante de órgãos ou implante artificial com incidência sobre a aptidão para conduzir, salvo se o pedido for acompanhado de parecer de médico da especialidade competente e sob reserva, se for o caso, de períodos de reinspeção mais curtos.

12.5 — Grupo 2 — Na emissão ou revalidação de cartas de condução do grupo 2, o médico da especialidade competente para além do disposto no grupo 1, deve ter em consideração os riscos e perigos adicionais ligados à condução dos veículos que entram na definição deste grupo.

ANEXO VI

[...]

[...]

SECÇÃO I

[...]

QUADRO I

Áreas	Aptidões e competências	Candidatos do G1 e condutores do G1 e G2	Candidatos G2	Definições operacionais
Percetivo-cognitiva	1. Inteligência.	Obrigatório: Candidatos G1. Opcional: Condutores G1 e G2.	Obrigatório. . . .	Capacidade de compreensão e formulação de regras gerais utilizando estímulos de natureza concreta ou abstrata e sua aplicação a várias situações.
	2. Atenção e concentração	Obrigatório.	Obrigatório. . . .	Capacidade em dirigir e manter a atenção durante determinado tempo obtendo um desempenho estável.
	3. Estimção de movimento	Obrigatório.	Obrigatório. . . .	Capacidade de estimar o movimento de objetos em deslocamento através de uma correta percepção de relações espaço-temporais.
Psicomotora	4. Coordenação Bimanual	Obrigatório.	Obrigatório. . . .	Capacidade em coordenar simultaneamente os movimentos de ambas as mãos face a ritmos impostos e ou livres, na execução de trajetórias estabelecidas.
	5. Reações de escolha	Obrigatório.	Obrigatório. . . .	Capacidade em reagir a estímulos visuais ou acústicos após a sua seleção a partir de um conjunto alargado de estímulos também composto por estímulos distratores (escolha).
	6. Reações múltiplas e discriminativas.	Obrigatório.	Obrigatório. . . .	Capacidade em reagir a múltiplos estímulos visuais e ou acústicos, através de mãos e pés que impliquem associações específicas entre estímulos e respostas.
Psicossocial	7. Fatores de Personalidade: Maturidade Psicológica e responsabilidade. Estabilidade emocional. Despiste psicopatológico Atitudes e comportamentos de risco face à segurança no tráfego. Competências sociais	Obrigatório: entrevista psicológica. Opcional: Questionário ou prova projetiva.	Obrigatório: entrevista e questionário ou prova projetiva.	Capacidade de comportar-se de forma racional, de acordo com regras e deveres estabelecidos, assumindo as suas condutas. Capacidade de controlar e exprimir reações emocionais de forma adequada sem influenciar a eficiência de desempenho e ou interferir com outras pessoas. Perturbações do foro psíquico que possam implicar riscos face à segurança no tráfego. Predisposições para ações e ou condutas que possam implicar riscos face à segurança no tráfego. Capacidade para desenvolver, manter e valorizar contactos e relações sociais e de cidadania bem adaptadas.

	QUADRO II	2 — [...];
[...]		2.1 — [...]
		2.2 — [...]
	SECÇÃO II	2.3 — [...]
		2.4 — [...]
	[...]	2.5 — [...]
		2.6 — [...]
	SECÇÃO III	2.7 — [...]
		2.8 — [...];
	[...]	2.8.1 — [...];
1 — [...];		2.8.1.1 — [...]
a) [...]		2.8.1.2 — [...]
b) [...]		2.8.2 — [...]
c) [...].		2.8.3 — [...]
		2.8.4 — [...]
2 — [...];		2.9 — [...];
a) [...]		2.9.1 — [...]
b) Instabilidade emocional, imaturidade psicológica ou irresponsabilidade;		2.9.2 — [...]
c) [...]		2.10 — [...].
d) [...]		3 — [...];
e) [...]		3.1 — [...];
f) [...]		3.1.1 — [...]
g) [...].		3.1.2 — [...]
	ANEXO VII	3.1.3 — [...]
		3.1.4 — [...]
	[...]	3.1.5 — [...]
		3.1.6 — [...]
	PARTE I	3.1.7 — [...]
[...]		3.1.8 — [...]
		3.1.9 — [...]
		3.1.10 — [...]
	PARTE II	3.1.11 — [...]
[...]		3.1.12 — [...]
		3.1.13 — [...]
		3.1.14 — [...]
		3.1.15 — [...]
	SECÇÃO I	3.1.16 — [...]
[...]		3.1.17 — [...]
		3.1.18 — [...]
		3.1.19 — [...]
	SECÇÃO II	3.2 — Condução:
	[...]	3.2.1 — Em rotundas;
		3.2.2 — Em passagens de nível;
		3.2.3 — Junto a paragens de transporte público de passageiros e passagens para peões;
		3.2.4 — Em autoestrada e vias equiparadas;
		3.2.5 — Túneis;
		3.2.6 — Em troços longos de vias de acentuada inclinação ascendentes ou descendentes.
1 — [...];		3.3 — [...];
1.1 — [...];		3.3.1 — [...]
1.1.1 — [...]		3.3.2 — [...]
1.1.2 — [...]		3.4 — [...];
1.1.3 — [...]		3.4.1 — [...]
1.2 — [...];		3.4.2 — [...]
1.2.1 — [...]		3.4.2.1 — [...]
1.2.2 — [...]		3.4.2.2 — [...]
1.2.3 — [...]		3.4.3 — [...]
1.2.4 — [...]		3.5 — [...];
1.2.5 — [...]		3.5.1 — [...]
1.2.6 — [...]		3.5.2 — [...]
1.2.7 — [...]		3.5.3 — [...]
1.2.8 — [...]		3.5.4 — [...]
1.2.9 — [...]		3.6 — [...]
1.3 — [...];		3.7 — [...];
1.3.1 — [...]		3.7.1 — [...]
1.3.2 — [...]		
1.3.3 — [...]		

3.8 — [...]:
 3.8.1 — [...]
 3.8.2 — [...]
 3.8.3 — [...]
 3.8.4 — [...]
 3.9 — [...]:
 3.9.1 — [...]
 3.10 — [...]
 3.11 — [...]
 3.12 — [...]
 3.13 — [...]
 3.14 — [...].

SECÇÃO III

[...]

1 — [...]:
 1.1 — [...]:
 1.1.1 — [...]
 1.1.2 — [...]
 1.1.3 — [...]
 1.2 — [...]:
 1.3 — [...]
 1.4 — [...]
 1.5 — [...]
 1.6 — [...]
 1.7 — [...]
 1.8 — [...]
 1.9 — [...]:
 1.9.1 — [...]
 1.9.2 — [...]
 1.9.3 — [...]
 1.9.4 — [...]
 1.9.5 — [...]
 1.9.6 — [...]
 1.9.7 — [...].
 2 — [...]:
 2.1 — [...]:
 2.2.1 — [...]
 2.2.2 — [...]
 2.2.3 — [...]
 2.2.4 — [...]
 2.2.5 — [...]
 2.2.6 — [...]
 2.2.7 — [...]
 2.2.8 — [...]
 2.2.9 — [...]
 2.3 — [...]
 2.4 — [...]
 2.5 — [...]
 2.6 — [...]
 2.7 — [...]:
 2.7.1 — [...]
 2.7.2 — [...]
 2.8 — [...]:
 3 — [...]:
 3.1 — [...]:
 3.1.1 — [...]
 3.1.2 — [...]
 3.1.3 — [...]
 3.1.4 — [...]
 3.1.5 — [...]
 3.1.6 — [...]
 3.1.7 — [...]
 3.1.8 — [...]

3.1.9 — [...]
 3.1.10 — [...]
 3.1.11 — [...]
 3.1.12 — [...]
 3.1.13 — [...]
 3.1.14 — [...]
 3.1.15 — [...]
 3.1.16 — [...]
 3.1.17 — [...]
 3.1.18 — [...]
 3.1.19 — [...]
 3.1.20 — [...]
 3.2 — Condução:
 3.2.1 — Em rotundas;
 3.2.2 — Em passagens de nível;
 3.2.3 — Junto a paragens de transporte público de passageiros e passagens para peões;
 3.2.4 — Em autoestrada e vias e equiparadas;
 3.2.5 — Túneis;
 3.2.6 — Em troços longos de vias de acentuada inclinação ascendentes ou descendentes.
 3.3 — [...]:
 3.3.1 — [...]
 3.3.2 — [...]
 3.4 — [...]:
 3.4.1 — [...]
 3.4.2 — [...]
 3.4.3 — [...]
 3.4.4 — [...]
 3.4.5 — [...]
 3.5 — [...]:
 3.5.1 — [...]
 3.5.2 — [...]
 3.5.3 — [...]
 3.5.4 — [...]
 3.5.5 — [...]
 3.6 — [...]:
 3.6.1 — [...]
 3.7 — [...]:
 3.7.1 — [...]
 3.7.2 — [...]
 3.7.3 — [...]
 3.7.4 — [...]
 3.7.5 — [...]
 3.7.6 — [...]
 3.8 — [...]
 3.9 — [...]
 3.10 — [...]
 3.11 — [...]
 3.12 — [...]
 3.13 — [...].

SECÇÃO IV

[...]

1 — [...]:
 1.1 — [...]
 1.1.1 — [...]
 1.1.2 — [...]
 1.2 — [...]:
 1.2.1 — [...]
 1.2.2 — [...]
 1.2.3 — [...]
 1.2.4 — [...]
 1.2.5 — [...]

1.2.6 — [...]	3.5 — [...]:
1.2.7 — [...]	3.5.1 — [...]
1.3 — [...]:	3.5.2 — [...]
1.3.1 — [...]	3.5.3 — [...]
1.3.2 — [...]	3.5.4 — [...]
1.3.3 — [...]	3.6 — [...]
1.3.4 — [...]	3.7 — [...]:
1.3.5 — [...]	3.7.1 — [...]
1.3.6 — [...]	3.8 — [...]:
1.4 — [...]	3.8.1 — [...]
1.5 — [...]	3.8.2 — [...]
1.6. — [...]	3.8.3 — [...]
2 — [...]:	3.8.4 — [...]
2.1 — [...]	3.8.5 — [...]
2.2 — [...]	3.8.6 — [...]
2.3 — [...]	3.9 — [...]
2.4 — [...]	3.10 — [...]
2.5 — [...]	3.11 — [...]
2.6 — [...]	3.12 — [...].
2.6.1 — [...]	
2.7 — [...]:	
2.7.1 — [...]	
2.7.2 — [...]	
2.8 — [...]:	
2.8.1 — [...]	
2.8.2 — [...].	
3 — [...]:	
3.1 — [...]:	
3.1.1 — [...]	
3.1.2 — [...]	
3.1.3 — [...]	
3.1.4 — [...]	
3.1.5 — [...]	
3.1.6 — [...]	
3.1.7 — [...]	
3.1.8 — [...]	
3.1.9 — [...]	
3.1.10 — [...]	
3.1.11 — [...]	
3.1.12 — [...]	
3.1.13 — [...]	
3.1.14 — [...]	
3.1.15 — [...]	
3.1.16 — [...]	
3.1.17 — [...]	
3.1.18 — [...]	
3.1.19 — [...]	
3.1.20 — [...]	
3.2 — Condução:	
3.2.1 — Em rotundas;	
3.2.2 — Em passagens de nível;	
3.2.3 — Junto a paragens de transporte público de pas-	
sageiros e passagens para peões;	
3.2.4 — Em autoestrada e vias e equiparadas;	
3.2.5 — Túneis;	
3.2.6 — Em troços longos de vias de acentuada incli-	
nação ascendentes ou descendentes.	
3.3 — [...]:	
3.3.1 — [...]	
3.3.2 — [...]	
3.4 — [...]:	
3.4.1 — [...]	
3.4.2 — [...]	
3.4.3 — [...]	
3.4.4 — [...]	
3.4.5 — [...]	

SECÇÃO V

[...]

SECÇÃO VI

[...]

1 — [...]:
1.1 — [...]:
1.1.1 — [...]
1.1.2 — [...]
1.1.3 — [...]
1.1.4 — [...]
1.1.5 — [...]
1.1.6 — [...]
1.1.7 — [...]
1.2 — [...]:
1.2.1 — [...]
1.2.2 — [...]
1.2.3 — [...]
1.2.4 — [...]
1.2.5 — [...]
2 — [...]:
2.1 — [...]
2.2 — [...]
2.2.1 — [...]
2.3 — [...]
2.4 — [...]
2.5 — [...]
2.6 — [...]
2.7 — [...]:
2.7.1 — [...]
2.7.2 — [...]
3 — [...]:
3.1 — [...]:
3.1.1 — [...]
3.1.2 — [...]
3.1.3 — [...]
3.1.4 — [...]
3.1.5 — [...]
3.1.6 — [...]
3.1.7 — [...]
3.1.8 — [...]
3.1.9 — [...]
3.1.10 — [...]

- 3.1.11 — [...]
- 3.1.12 — [...]
- 3.1.13 — [...]
- 3.1.14 — [...]
- 3.1.15 — [...]
- 3.1.16 — [...]
- 3.1.17 — [...]
- 3.1.18 — [...]
- 3.1.19 — [...]
- 3.2 — Condução:
 - 3.2.1 — Em rotundas;
 - 3.2.2 — Em passagens de nível;
 - 3.2.3 — Junto a paragens de transporte público de passageiros e passagens para peões;
 - 3.2.4 — Em autoestrada e vias e equiparadas;
 - 3.2.5 — Túneis;
 - 3.2.6 — Em troços longos de vias de acentuada inclinação ascendentes ou descendentes.
- 3.3 — [...]:
 - 3.3.1 — [...]
 - 3.3.2 — [...]
- 3.4 — [...]:
 - 3.4.1 — [...]
 - 3.4.2 — [...]
 - 3.4.3 — [...]
 - 3.4.4 — [...]
 - 3.4.5 — [...]
- 3.5 — [...]
- 3.6 — [...]
- 3.7 — [...]
- 3.8 — [...]
- 3.9 — [...].

PARTE III

[...]

SECÇÃO I

[...]

1 — [...].

2 — Os veículos de exame, com exceção dos veículos de duas rodas e dos veículos excecionalmente adaptados ao candidato, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do presente Regulamento, devem estar equipados com:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...].

3 — Excetua-se do disposto no número anterior os veículos tratores da categoria BE, e conjuntos compostos por um veículo da categoria B e reboque de massa máxima autorizada superior a 750 kg, desde que a massa máxima do conjunto seja superior a 3 500 kg e igual ou inferior a 4 250 kg, apresentados pelos candidatos em regime de autoproposutura que devem, pelo menos, possuir as seguintes características:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...].

4 — Os veículos a utilizar na prova prática do exame de condução para obtenção das categorias AM, A1, A2 e A devem obedecer às características respetivamente previstas para a categoria de veículo a que o candidato se pretende habilitar, estar equipados com recetor de som do emissor instalado no veículo que transportado examinador, devendo este veículo pertencer à categoria B e possuir lotação de quatro ou de cinco lugares.

SECÇÃO II

[...]»

ANEXO II

(a que se refere o artigo 9.º)

REGULAMENTO DA HABILITAÇÃO LEGAL PARA CONDUIZIR

TÍTULO I

Títulos de condução

CAPÍTULO I

Cartas e licenças de condução

Artigo 1.º

Títulos de condução

1 — A carta de condução prevista no n.º 4 do artigo 121.º do Código da Estrada, obedece ao modelo constante do anexo I do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — A licença de condução prevista no n.º 5 do artigo 121.º do Código da Estrada obedece ao modelo constante do anexo II do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Competência para emissão e revogação dos títulos de condução

1 — Os títulos de condução, com exceção dos títulos para a condução de veículos pertencentes às forças militares e de segurança, são emitidos, revogados e cancelados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), nos termos do Código da Estrada e do presente regulamento.

2 — A emissão de um título de condução pelo IMT, I. P., determina a revogação automática do título anteriormente emitido com o mesmo número.

3 — Entende-se não ser portador de título de condução, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 85.º do Código da Estrada, o condutor que se faça acompanhar de uma carta de condução revogada.

4 — O IMT, I. P., apenas pode emitir carta de condução nacional por troca, substituição ou revalidação de título de condução emitido por outro Estado-membro da União Europeia ou do espaço económico europeu após ter previamente confirmado, junto do respetivo Estado emissor, a autenticidade e validade do título.

5 — Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada quanto à apreensão dos títulos de condução para cumprimento de sanção acessória de proibição ou de inibição de conduzir, sempre que o condutor esteja na posse de

duas ou mais cartas de condução emitidas por diferentes Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu, as autoridades competentes procedem à apreensão:

a) Do título mais recente, se os dois títulos forem estrangeiros ou um estrangeiro e outro, a carta de condução nacional;

b) Do título mais antigo se ambos forem nacionais.

6 — O título apreendido nos termos do número anterior é remetido ao IMT, I. P., que:

a) Procede à sua inutilização, se for um título nacional; ou

b) Remete o título à entidade emissora, se for título estrangeiro, com indicação dos motivos determinantes da apreensão.

Artigo 3.º

Cartas de condução

1 — A carta de condução é única e contém averbadas todas as categorias de veículos que habilita o seu titular a conduzir.

2 — Sem prejuízo do estabelecido nas disposições relativas à homologação de veículos, a carta de condução habilita a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

a) AM — veículos a motor de duas ou três rodas, com exceção dos velocípedes a motor, e quadriciclos ligeiros, dotados de velocidade máxima limitada, por construção, a 45 km/h e caracterizados por:

i) Sendo de duas rodas, por um motor de combustão interna de cilindrada não superior a 50 cm³, ou cuja potência nominal máxima contínua não seja superior a 4 kW, se o motor for elétrico;

ii) Sendo de três rodas, por um motor de ignição comandada, de cilindrada não superior a 50 cm³, ou por motor de combustão interna cuja potência útil máxima não seja superior a 4 kW, ou ainda cuja potência nominal máxima contínua não seja superior a 4 kW, se o motor for elétrico;

iii) Sendo quadriciclos, por motor de ignição comandada, de cilindrada não superior a 50 cm³ ou ainda cuja potência nominal máxima contínua não seja superior a 4 kW, se o motor for elétrico ou de combustão interna, cuja massa sem carga não exceda 350 kg.

b) A1 — motociclos de cilindrada não superior a 125 cm³, de potência máxima até 11 kW e relação peso/potência não superior a 0,1 kW/kg, e triciclos com potência máxima não superior a 15 kW;

c) A2 — motociclos de potência máxima não superior a 35 kW, relação peso/potência inferior a 0,2 kW/kg, não derivados de versão com mais do dobro da sua potência máxima;

d) A — motociclos, com ou sem carro lateral e triciclos a motor;

e) B1 — quadriciclos de potência não superior a 15 kW e cuja massa máxima sem carga, excluindo a massa das baterias para os veículos elétricos, não exceda 400 kg ou 550 kg, consoante se destine respetivamente ao transporte de passageiros ou de mercadorias;

f) B — veículos a motor com massa máxima autorizada não superior a 3 500 kg, concebidos e construídos para transportar um número de passageiros não superior a oito, excluindo o condutor, a que pode ser atrelado um reboque com massa máxima até 750 kg ou, sendo esta superior, desde que a massa máxima do conjunto formado não exceda 3 500 kg;

g) BE — conjuntos de veículos acoplados compostos por um veículo trator da categoria B e um reboque ou semirreboque com massa máxima autorizada não superior a 3 500 kg;

h) C1 — veículos a motor diferentes das das categorias D1 ou D, com massa máxima autorizada superior a 3 500 kg e inferior a 7 500 kg, concebidos e construídos para transportar um número de passageiros não superior a oito, excluindo o condutor; a estes veículos pode ser atrelado um reboque com massa máxima autorizada não superior 750 kg;

i) C1E — conjuntos de veículos acoplados, compostos por um veículo trator da categoria C1 e reboque ou semirreboque com massa máxima autorizada superior a 750 kg, desde que a massa máxima do conjunto formado não exceda 12 000 kg; conjuntos de veículos acoplados, compostos por um veículo trator da categoria B e reboque ou semirreboque com massa máxima autorizada superior a 3 500 kg, desde que a massa máxima do conjunto formado não exceda 12 000 kg;

j) C — veículos a motor diferentes das das categorias D1 e D, cuja massa máxima autorizada exceda 3 500 kg, concebidos e construídos para transportar um número de passageiros não superior a oito, excluindo o condutor; a estes veículos pode ser atrelado um reboque com massa máxima autorizada não superior a 750 kg;

k) CE — conjuntos de veículos acoplados, compostos por veículo trator da categoria C e reboque ou semirreboque com massa máxima autorizada superior a 750 kg;

l) D1 — veículos a motor concebidos e construídos para o transporte de um número de passageiros não superior a 16, excluindo o condutor, com o comprimento máximo não superior a 8 m; a estes veículos pode ser atrelado um reboque com massa máxima autorizada não superior a 750 kg;

m) D1E — conjuntos de veículos acoplados, compostos por veículo trator da categoria D1 e um reboque com massa máxima autorizada superior a 750 kg;

n) D — veículos a motor concebidos e construídos para o transporte de um número de passageiros superior a oito, excluindo o condutor; a estes veículos pode ser atrelado um reboque com massa máxima autorizada não superior a 750 kg;

o) DE — conjuntos de veículos acoplados, compostos por veículo trator da categoria D e reboque com massa máxima autorizada superior a 750 kg.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

a) «Veículo a motor» o veículo com motor de propulsão utilizado normalmente para o transporte rodoviário de pessoas ou de mercadorias, incluindo os veículos ligados a uma catenária que não circulam sobre carris, designados de troleicarros, com exclusão dos tratores agrícolas;

b) «Motociclo» o veículo de duas rodas com ou sem carro lateral, dotado de motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³ se o motor for de combustão interna ou que, por construção, exceda a velocidade máxima de 45 km/h;

c) «Triciclo» o veículo dotado de três rodas dispostas simetricamente e de motor de propulsão de cilindrada superior a 50 cm³ se for de combustão interna ou que, por construção, exceda a velocidade de 45 km/h;

d) «Massa máxima autorizada» o conjunto do peso do veículo em ordem de marcha e do peso máximo de carga admissível.

4 — As cartas de condução válidas, emitidas para as categorias indicadas no n.º 1 habilitam, ainda e respetivamente, os seus titulares a conduzir:

- a) Categoria AM: motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e veículos agrícolas da categoria I;
- b) Categoria A1: veículos da categoria AM;
- c) Categoria A2: veículos das categorias AM e A1;
- d) Categoria A: veículos das categorias AM, A1, A2;
- e) Categoria B:

- i) Veículos da categoria AM;
- ii) Veículos da categoria A1, se o titular for maior de 25 anos ou, não o sendo, se for titular da categoria AM ou de licença de condução de ciclomotores;
- iii) Triciclos a motor de potência superior a 15 kW, se o titular for maior de 21 anos;
- iv) Veículos da categoria B1;
- v) Veículos agrícolas das categorias I e II;
- vi) Máquinas industriais ligeiras;

f) Categoria C: veículos da categoria C1, veículos agrícolas das categorias I, II e III e máquinas industriais pesadas;

g) Categoria D: veículos da categoria D1, veículos agrícolas das categorias I, II e III e máquinas industriais pesadas;

h) Categoria BE: Tratores agrícolas ou florestais com reboque ou com máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 6 000 kg;

i) Categorias C1E, D1E: conjuntos de veículos acoplados da categoria BE; conjuntos de máquinas acopladas compostos por um veículo trator ou máquina industrial com massa máxima autorizada superior a 3 500 kg e inferior a 7 500 kg, e reboque ou semirreboque com massa máxima autorizada superior a 750 kg, não podendo a massa máxima do conjunto formado exceder 12 000 kg;

j) Categorias CE e DE: conjuntos de veículos acoplados das categorias C1E e D1E, respetivamente;

k) Categoria CE: conjuntos de veículos acoplados da categoria DE desde que o titular possua a categoria D.

5 — As categorias de veículos abrangidas pelas extensões de habilitação referidas no número anterior são também registadas na carta de condução, com exceção das categorias AM e A1 quando obtidas por extensão da categoria B.

Artigo 4.º

Substituição das cartas

A requerimento dos respetivos titulares, os serviços desconcentrados do IMT, I. P., substituem as cartas de condução com fundamento em:

- a) Extravio, furto ou roubo;
- b) Deterioração do original;
- c) Alteração nos dados pessoais.

Artigo 5.º

Certificados emitidos pelas forças militares e de segurança

Os titulares de certificados emitidos pelas forças militares e de segurança válidos para a condução de veículos de categorias idênticas às referidas no n.º 2 do artigo 3.º podem requerer ao IMT, I. P., carta de condução válida para as correspondentes categorias, desde a obtenção dos mencionados certificados e até dois anos depois de:

- a) Licenciados;
- b) Terem baixa de serviço;
- c) Passarem à reserva ou pré-aposentação;
- d) Passarem à reforma ou aposentação.

Artigo 6.º

Menções adicionais e restritivas

1 — As menções adicionais e restritivas relativas ao condutor devem constar sob forma codificada no respetivo título de condução, diante da categoria a que respeitam, de acordo com o estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 127.º do Código da Estrada, mediante utilização dos códigos harmonizados da União Europeia ou nacionais, constantes da secção B do anexo I.

2 — Devem igualmente constar do título de condução os códigos inscritos no título estrangeiro quando houver lugar a troca por idêntico título nacional, bem como os inscritos nos certificados emitidos pelas forças militares e de segurança, apresentados para obtenção de carta de condução.

3 — Sempre que o código se aplique a todas as categorias para as quais o condutor se encontra habilitado é apenas inscrito no ponto 12 da página 2 da carta de condução ou na página 2 da licença de condução.

4 — Os códigos 1 a 99 correspondem a códigos harmonizados da União Europeia e os códigos 100 e seguintes, a códigos nacionais, sendo válidos apenas para a condução em território nacional.

Artigo 7.º

Licenças de condução

1 — A licença de condução a que se refere o n.º 5 do artigo 121.º do Código da Estrada habilita o seu titular a conduzir tratores e máquinas agrícolas ou florestais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «trator agrícola ou florestal» o veículo com motor de propulsão dotado de rodas ou lagartas, com o mínimo de dois eixos, cuja função essencial resida na potência de tração, especialmente concebido para puxar, empurrar, suportar ou acionar alfaia, máquinas ou reboques destinados a utilizações agrícolas ou florestais e cuja utilização no transporte rodoviário ou a tração por estrada de veículos utilizados no transporte de pessoas ou mercadorias seja apenas acessória.

3 — A licença de condução de trator agrícola ou florestal habilita a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

- a) Categoria I — motocultivadores com reboque ou retrotrem e tratocarros desde que a massa máxima do conjunto não exceda 2 500 kg;
- b) Categoria II:

- i) Tratores agrícolas ou florestais simples ou com equipamentos montados, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 3 500 kg;

ii) Tratores agrícolas ou florestais com reboque ou máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 6 000 kg;

c) Categoria III — tratores agrícolas ou florestais com ou sem reboque e máquinas agrícolas pesadas.

4 — Os titulares de licença de condução de trator agrícola válida para veículos da categoria I estão habilitados a conduzir máquinas industriais com massa máxima autorizada não superior a 2500 kg.

5 — Os titulares de licença de condução de tratores agrícolas válida para veículos da categoria II estão habilitados a conduzir:

- a) Veículos agrícolas da categoria I;
- b) Máquinas agrícolas ou florestais ligeiras de massa máxima autorizada não superior a 3 500 kg;
- c) Tratores de massa máxima autorizada não superior a 3 500 kg.

6 — Os titulares de licença de condução de tratores agrícolas válida para veículos da categoria III consideram-se habilitados para a condução de veículos das categorias I e II.

CAPÍTULO II

Outros títulos de condução

Artigo 8.º

Licença internacional de condução

1 — As licenças internacionais de condução, constantes do anexo 10 da Convenção sobre Trânsito Rodoviário, de 23 de agosto de 1949, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 39 904, de 13 de novembro de 1954, e do anexo n.º 7 da Convenção sobre Circulação Rodoviária de Viena, de 8 de novembro de 1968, ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 107/2010, de 13 de setembro, são emitidas pelo IMT, I. P., ou pelo Automóvel Club de Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º 26080, de 22 de novembro de 1935, aos condutores titulares de carta de condução nacional ou emitida por outros Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu que a requeiram.

2 — Os modelos das licenças internacionais de condução constam do anexo III ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.

3 — O período máximo de validade de uma licença internacional de condução é de um ano contado da data em que é emitida, sem prejuízo de lhe ser fixado um período mais curto sempre que o termo da validade da carta de condução que a suporta ocorra em data anterior.

Artigo 9.º

Autorização temporária de condução

1 — O centro de exames de condução emite a autorização temporária de condução aos examinandos por ele aprovados na prova prática e regista os dados dos exames no IMT, I. P.

2 — A autorização temporária de condução habilita os candidatos examinados a conduzir veículos da categoria para que foram aprovados até à emissão da respetiva carta ou licença de condução.

3 — A autorização temporária de condução contém os dados de identificação do condutor e a categoria ou categorias de veículos que habilita a conduzir e obedece ao modelo aprovado por despacho do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P.

4 — O período máximo de validade da autorização temporária de condução é de 90 dias contado da data da sua emissão, durante o qual deve ser emitida a carta ou licença de condução.

Artigo 10.º

Licenças especiais de condução de ciclomotores

1 — As licenças especiais de condução de ciclomotores, previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 125.º do Código da Estrada, obedecem ao modelo constante da secção A do anexo IV do presente Regulamento, do qual faz parte integrante, e são emitidas pelo IMT, I. P., a indivíduos com idade não inferior a 14 anos e que ainda não tenham completado os 16 anos que as requeiram e satisfaçam as seguintes condições:

a) Apresentem autorização da pessoa que sobre eles exerça o poder paternal, do modelo aprovado por despacho do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P., acompanhada de cópia do documento de identificação do candidato;

b) Apresentem atestado médico comprovativo da aptidão física e mental exigida ao exercício da condução;

c) Apresentem certificado escolar de frequência, no mínimo, do 7.º ano de escolaridade, com aproveitamento no ano letivo anterior;

d) Sejam aprovados em exame de condução, após frequência de ação especial de formação ministrada por entidade autorizada para o efeito pelo IMT, I. P.

2 — O programa de formação, a sua duração bem como os requisitos a preencher pelas entidades formadora e examinadora, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, dos transportes e da educação e ciência.

3 — [Revogado].

4 — As licenças de condução referidas no n.º 1 caducam quando o seu titular complete 16 anos de idade.

5 — Nos seis meses subsequentes à caducidade do título, pode ser requerida, no serviço desconcentrado do IMT, I. P., da área da residência do titular, a emissão de carta de condução da categoria AM com dispensa de exame.

6 — A licença de condução é cancelada pelo IMT, I. P.:

a) Quando se verificar que o seu titular praticou infração rodoviária sancionada com pena acessória de proibição ou inibição de conduzir;

b) Seis meses após o seu titular completar os 16 anos de idade.

Artigo 11.º

Licença especial de condução

1 — A licença especial de condução prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 125.º do Código da Estrada obedece ao modelo constante da secção B do anexo IV e é emitida a favor de:

a) Membro do corpo diplomático ou cônsul de carreira acreditado junto do Governo Português, ou membro do

peçoal administrativo e técnico de missão estrangeira que não seja português nem tenha residência permanente em Portugal;

b) Membro de missões militares estrangeiras acreditadas em Portugal;

c) Cônjuge e descendentes em 1.º grau dos membros a que se referem as alíneas anteriores desde que sejam estrangeiros, com eles residam e tal esteja previsto nos acordos ou convenções aplicáveis.

2 — A licença referida no n.º 1 é requerida através dos serviços competentes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros ou da Defesa Nacional, devendo o pedido referir o nome completo do requerente, o cargo desempenhado e o seu domicílio em Portugal, e ser acompanhado de fotocópia da licença de condução estrangeira, autenticada pelos serviços competentes do organismo solicitante.

3 — No caso de se tratar de cônjuge ou descendente de elemento de missão, deve ser indicado o cargo por este desempenhado.

4 — A licença especial de condução apenas pode ser emitida para as categorias AM, A1, A2, A, B, B1 e BE e refere o título de condução estrangeiro que a suporta e com ele deve ser exibida sempre que solicitado pelas entidades fiscalizadoras.

5 — No termo da sua missão em Portugal, o titular deve devolver a licença ao ministério através do qual a solicitou, que a remete ao IMT, I. P., para cancelamento.

Artigo 12.º

Autorização especial de condução

1 — A autorização especial de condução prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 125.º do Código da Estrada obedece ao modelo constante da secção C do anexo IV.

2 — A autorização especial de condução é concedida pelo IMT, I. P., a estrangeiros não domiciliados em Portugal habilitados com título de condução emitido por país com o qual não exista acordo de reconhecimento mútuo de títulos de condução.

3 — A autorização referida no número anterior tem a validade máxima de 185 dias por ano civil, o qual nunca pode exceder o prazo de validade do título estrangeiro que a suporta.

Artigo 13.º

Títulos de condução estrangeiros

1 — Os títulos de condução emitidos por Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu são reconhecidos em Portugal para a condução das categorias de veículos a que habilitam, com as restrições deles constantes, desde que:

a) Se encontrem válidos;

b) Os seus titulares tenham a idade exigida em Portugal para a obtenção de carta de condução equivalente.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior:

a) Os títulos de condução que se encontrem apreendidos, suspensos, caducados ou cassados por força de disposição legal, decisão administrativa ou sentença judicial aplicadas ao seu titular em Portugal ou noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu;

b) Os títulos de condução emitidos por Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu a cujo titular tenha sido aplicada, em território nacional, uma sanção de inibição de conduzir ainda não integralmente cumprida, ou cujo título tenha sido cassado em Portugal.

3 — Os títulos de condução referidos no n.º 1 que mencionem prazo de validade e cujos titulares tenham residência habitual em Portugal, após caducarem, são revalidados nos termos e com os requisitos exigidos na lei portuguesa para os títulos nacionais.

4 — É fixado o prazo de validade administrativa de dois anos, a partir da data em que o seu titular fixe residência em território nacional, aos títulos de condução emitidos por Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu que não mencionem termo de validade.

5 — Findo o prazo referido no número anterior, o título deve ser revalidado nos termos e com os requisitos exigidos na lei portuguesa para os títulos nacionais.

6 — As condições impostas no n.º 1 são também aplicáveis aos restantes títulos estrangeiros que, nos termos do artigo 125.º do Código da Estrada, habilitam a conduzir em Portugal..

Artigo 14.º

Troca de títulos estrangeiros

1 — Os condutores portadores de títulos de condução estrangeiros válidos que habilitem a conduzir em Portugal podem requerer a sua troca por carta de condução portuguesa para as categorias de veículos para que se encontrem habilitados, com dispensa de exame de condução:

a) Até ao termo de validade do título estrangeiro, se for emitido por Estado-membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, depois de caducado, nas condições exigidas para a revalidação dos títulos nacionais;

b) Findo o prazo fixado no n.º 4 do artigo anterior, se o título estrangeiro for vitalício e emitido por Estado-membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, no prazo de dois anos;

c) No prazo de 90 dias, contado da data de fixação de residência do seu titular em Portugal, se o título for um dos mencionados nas alíneas c) ou d) do n.º 1 do artigo 125.º do Código da Estrada.

2 — Só podem ser trocados os títulos de condução definitivos de modelo aprovado pelo respetivo país emissor, devendo o processo ser instruído com:

a) Documento legal de identificação pessoal válido;

b) Comprovativo de residência ou da condição de estudante em território nacional;

c) Declaração que ateste a validade do título de condução emitida pelo respetivo serviço emissor ou pela embaixada do país de origem do título quando este não pertencer à União Europeia ou ao espaço económico europeu.

3 — O título de condução estrangeiro apreendido em Portugal em consequência de crime ou contraordenação rodoviária só pode ser trocado por carta de condução nacional após cumprimento da pena de proibição ou inibição de conduzir imposta ao condutor.

4 — O título de condução estrangeiro apreendido ou trocado é remetido à respetiva autoridade emissora, com

indicação do número e data de emissão da carta de condução portuguesa pela qual foi trocado e dos motivos que determinaram a troca.

5 — Em caso de perda ou furto do título emitido por Estado-membro da União Europeia ou do espaço económico europeu em território nacional, pode ser emitida carta de condução portuguesa mediante a apresentação de certidão do título extraviado, emitida pela autoridade estrangeira competente, acompanhada dos documentos referidos no n.º 2.

6 — Na carta de condução concedida por troca, bem como em qualquer revalidação ou substituição posterior, são registados o número do título estrangeiro que lhe deu origem e o respetivo Estado emissor.

7 — Não obstante os averbamentos constantes do título estrangeiro, as disposições nacionais relativas a prazos de validade e de aptidão física, mental e psicológica dos condutores são exigidas para a emissão de carta de condução portuguesa por troca, substituição ou revalidação daquele título, sendo as condições de aptidão do condutor, verificadas antes da emissão do título nacional.

CAPÍTULO III

Deveres do condutor e validade dos títulos de condução

Artigo 15.º

Deveres do titular

1 — O titular de carta, licença ou de qualquer outro título de condução deve respeitar as restrições, adaptações ou limitações que lhe foram impostas, relativas ao condutor, ao veículo ou às condições de circulação, registadas no título de condução de forma codificada, nos termos da secção B do anexo I.

2 — Sempre que mudem de residência, os titulares de cartas de condução ou de licenças de condução, que não sejam titulares de cartão de cidadão, devem no prazo de 60 dias comunicar ao IMT, I. P., por via eletrónica, a alteração de residência.

3 — Os condutores portadores de títulos de condução emitidos por Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu que fixem residência em Portugal devem, nos 60 dias subsequentes, comunicar esse facto ao serviço desconcentrado do IMT, I. P., da área da nova residência.

Artigo 16.º

Validade dos títulos de condução

1 — Os títulos de condução têm o prazo de validade neles registados.

2 — O termo de validade das cartas de condução das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE e das licenças de condução ocorre de 15 em 15 anos após a data de habilitação na categoria, até perfazer os 60 anos.

3 — Quando o condutor perfizer 60 anos, o prazo de validade é de cinco anos, e, a partir dos 70, de dois em dois anos.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 20.º, o termo de validade das cartas de condução das categorias C1, C1E, C, CE, e B e BE, se exercerem a condução de ambulâncias, de veículos de bombeiros, de transporte de doentes, de transporte escolar, de transporte coletivo de

crianças e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer, ocorre de cinco em cinco anos após a data de habilitação na categoria, até o condutor perfazer 70 anos e posteriormente de dois em dois anos.

5 — O termo e validade das cartas de condução das categorias D1, D1E, D, DE, ocorre de cinco em cinco anos após a data de habilitação na categoria, até o condutor perfazer 67 anos, não podendo ser revalidadas a partir dessa data.

6 — A validade dos títulos de condução depende ainda da manutenção pelo seu titular das condições mínimas de aptidão física, mental e psicológica.

7 — O disposto nos n.ºs 2 a 4 não prejudica a imposição de prazos de validade mais curtos, determinados pela necessidade de submissão antecipada do condutor a avaliação da aptidão física, mental e psicológica.

8 — As licenças especiais de condução têm validade correspondente à do título estrangeiro que lhe serviu de origem, até ao limite máximo de três anos.

Artigo 17.º

Revalidação dos títulos de condução

1 — A revalidação dos títulos de condução fica condicionada ao preenchimento e comprovação pelos seus titulares dos seguintes requisitos:

- a) Condições mínimas de aptidão física e mental, comprovadas por atestado médico;
- b) Condições mínimas de aptidão psicológica sempre que exigida, comprovada por certificado de avaliação psicológica;
- c) Residência habitual em território nacional; ou
- d) Condição de estudante em território nacional há, pelo menos, 185 dias.

2 — Estão dispensados de revalidar os títulos de condução aos 60 anos de idade, os condutores das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE e os titulares de licenças de condução que os tenham obtido com idade igual ou superior 58 anos.

3 — Na revalidação das cartas de condução das categorias C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D e DE, e ainda das categorias B e BE cujos titulares exerçam a condução de ambulâncias, de veículos de bombeiros, de transportes de doentes, de transporte escolar, de transporte coletivo de crianças e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer efetuadas a partir dos 25 anos, é obrigatória a comprovação das condições mínimas de aptidão física e mental, através da junção do atestado médico referido na alínea a) do n.º 1.

4 — O disposto no número anterior é também aplicável nas revalidações das cartas de condução das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE e das licenças de condução cujos titulares tenham idade igual ou superior a 60 anos.

5 — Na revalidação das cartas de condução das categorias referidas no n.º 3, a apresentação do certificado de avaliação psicológica previsto na alínea b) do n.º 1 só é exigível a partir da revalidação determinada para os 50 anos de idade.

6 — A revalidação pode ser feita nos seis meses que antecedem o termo da validade do título.

7 — A revalidação das cartas de condução das categorias C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D e DE determina a revalidação da categoria B.

8 — A revalidação das cartas de condução das categorias D1, D1E, D e DE determina a revalidação das categorias C1, C1E, C e CE se o condutor for delas titular.

9 — Devem ainda ser revalidados, nos termos do presente artigo, os títulos de condução emitidos por outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, quando o seu titular tenha residência habitual em Portugal.

10 — A revalidação prevista no número anterior fica sujeita à aprovação em prova prática do exame de condução sempre que do título a revalidar conste ter sido obtido por troca por outro título emitido por Estado estrangeiro que o Estado Português não esteja obrigado a reconhecer por convenção ou tratado internacional.

11 — A revalidação das cartas de condução de qualquer uma das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE, determina a revalidação de qualquer das outras categorias, desde que o atestado médico emitido para efeitos de revalidação a elas faça menção.

TÍTULO II

Requisitos de obtenção dos títulos de condução

CAPÍTULO I

Requisitos gerais

Artigo 18.º

Condições de obtenção do título

1 — A obtenção de título de condução está condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) Ter a idade mínima exigida para a categoria de veículo pretendida;

b) Dispor da aptidão física, mental e psicológica exigida para o exercício da condução da categoria de veículos a que se candidata;

c) Ter sido aprovado no exame de condução para a categoria ou categorias de veículos a que se candidata;

d) Não ser titular de carta de condução de igual categoria emitida por outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, salvo se entregar aquele título para troca por título nacional;

e) Não se encontrar a cumprir sanção acessória de proibição ou de inibição de conduzir ou medida de segurança de interdição de concessão de carta de condução determinada por autoridade judicial ou administrativa portuguesa;

f) Ter decorrido o prazo legalmente estabelecido após cassação da carta de que foi titular para obtenção de novo título;

g) Não ser titular de outro título de condução emitido por Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu que se encontre apreendido ou suspenso por um desses Estados;

h) Tendo sido titular de título de condução emitido por outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, que se encontre anulado por decisão de autoridade estrangeira, ter decorrido o período durante o qual lhe estava vedado o direito de conduzir imposto pelo Estado que procedeu à anulação e desde que não seja possível obter novo título nesse Estado;

i) Ter residência habitual em território nacional ou condição de estudante em território nacional há, pelo menos, 185 dias.

2 — A condição constante da alínea b) do número anterior é de observação permanente e a sua perda determina a caducidade do título de condução.

3 — A condição constante da alínea c) do n.º 1 é dispensada na obtenção de cartas de condução das categorias A2 e A quando o candidato prestar, em regime de autoproposição, a prova prática do exame de condução, em veículo da categoria a que pretende habilitar-se ou tenha frequentado ação de formação, cujo conteúdo e duração são fixados por despacho do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P., desde que:

a) Sendo candidato à categoria A2, disponha de, pelo menos, dois anos de titularidade da carta de condução da categoria A1, obtida mediante exame de condução, descontado o tempo que tenha estado proibido ou inibido de conduzir;

b) Sendo candidato à categoria A, disponha de, pelo menos, dois anos de titularidade da carta de condução da categoria A2, descontado o tempo que tenha estado proibido ou inibido de conduzir.

4 — É cancelado o título de condução obtido com fundamento em falsas declarações ou pressupostos falsos ou afetados por erro.

Artigo 19.º

Residência habitual

1 — Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo anterior, considera-se «residência habitual» o Estado onde o candidato ou condutor viva durante pelo menos 185 dias por ano civil, em consequência de vínculos pessoais e profissionais ou, na falta destes últimos, em consequência apenas dos primeiros, desde que sejam indiciadores de uma relação estreita com aquele local, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Se os vínculos profissionais do candidato ou titular da carta de condução se situarem em local diferente daquele em que tem os seus vínculos pessoais e, por esse motivo, residir alternadamente em vários locais situados em dois ou mais Estados, considera-se que a sua residência habitual se situa no local em que tem os vínculos pessoais, desde que aí regresse regularmente.

3 — A condição imposta no número anterior não é aplicável quando a deslocação para outro Estado seja devida ao cumprimento de missão de duração limitada.

4 — A frequência de universidade ou escola noutro Estado não determina a obrigatoriedade de mudança de residência habitual.

5 — No caso de candidato ou titular de carta de condução nacional, a residência habitual é a que consta do documento de identificação.

6 — No caso de condutor ou candidato a condutor titular de cartão de cidadão, a residência habitual é a que consta daquele documento, a qual é atualizada permanentemente através dos dados enviados pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), via interoperabilidade dos serviços do cartão de cidadão.

7 — O acesso por parte do IMT, I. P., às bases de dados do IRN, I. P., bem como e a utilização da plataforma dos serviços comuns do cartão de cidadão são isentos do pagamento de emolumentos e demais encargos devidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20.º**Idade**

1 — Para obtenção de título de condução são necessárias as seguintes idades mínimas, de acordo com a habilitação pretendida:

- a) Categorias AM, A1 e B1: 16 anos;
- b) Categorias A2, B, BE, C1 e C1E: 18 anos;
- c) Categoria A:
 - i) 24 ou 20 anos, desde que possua 2 anos de habilitação da categoria A2, descontado o tempo em que tenha estado proibido ou inibido de conduzir;
 - ii) 21 anos para triciclos a motor com potência superior a 15 kW.
- d) Categorias C e CE: 21 ou 18 anos, desde que, neste caso, possua a carta de qualificação de motorista, obtida nos termos do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de maio;
- e) Categorias D1 e D1E: 21 anos;
- f) Categorias D e DE: 24, ou 21 ou 23 anos, desde que, nestes casos, possua a carta de qualificação de motorista, obtida nos termos do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de maio.

2 — Para obtenção de licença de condução são necessárias as seguintes idades mínimas, de acordo com a habilitação pretendida:

- a) Veículos agrícolas da categoria I: 16 anos;
- b) Veículos agrícolas das categorias II e III: 18 anos.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a aprendizagem pode iniciar-se nos seis meses que antecedem a idade mínima imposta para a categoria de veículos a que o candidato se habilita desde que cumpra os requisitos impostos em legislação própria.

4 — A obtenção de título de condução por pessoa com idade inferior a 18 anos depende, ainda, de autorização escrita de quem sobre ela exerça o poder paternal.

5 — Só podem conduzir veículos da categoria CE cuja massa máxima autorizada exceda 20.000 kg os condutores que não tenham completado 67 anos de idade.

Artigo 21.º**Outros requisitos de obtenção de cartas de condução**

1 — Sem prejuízo dos restantes requisitos, a obtenção das categorias de carta de condução mencionadas nas alíneas seguintes depende ainda:

- a) Categorias C1, C, D1 e D, de titularidade de carta de condução válida para a categoria B;
- b) Categorias BE, C1E, CE, D1E e DE, de titularidade de carta de condução válida para categorias B, C1, C, D1 e D, respetivamente.

2 — A condução de veículos com massa máxima autorizada superior a 3 500 kg e até 4 250 kg pode ser exercida por titulares de carta de condução da categoria B com mais de 21 anos e pelo menos 3 anos de habilitação naquela categoria desde que esses veículos:

- a) Se destinem exclusivamente a fins de recreio ou a ser utilizados para fins sociais prosseguidos por organizações não comerciais;

- b) Não permitam o transporte de mais de nove passageiros, incluindo o condutor, nem de mercadorias de qualquer natureza que não as indispensáveis à utilização que lhes for atribuída.

3 — A condução de conjuntos de veículos compostos por um veículo trator da categoria B e um reboque com massa máxima autorizada superior a 750 kg, em que a massa máxima do conjunto assim formado seja superior a 3 500 kg e não exceda 4 250 kg, pode ser exercida por titulares de carta de condução da categoria B que tenham sido aprovados na prova prática específica cujo conteúdo programático consta da secção VI da parte II do anexo VII do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II**Aptidão física, mental e psicológica****SECÇÃO I****Princípios gerais****Artigo 22.º****Classificação dos condutores**

1 — Para efeitos da avaliação da aptidão física, mental e psicológica, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º, os candidatos a condutor e os condutores são classificados num dos seguintes grupos:

- a) Grupo 1: candidatos ou condutores de veículos das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE, de ciclomotores e de tratores agrícolas;

- b) Grupo 2: candidatos ou condutores de veículos das categorias C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D e DE, bem como os condutores das categorias B e BE que exerçam a condução de ambulâncias, de veículos de bombeiros, de transporte de doentes, de transporte escolar, de transporte coletivo de crianças e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer.

2 — A classificação estabelecida no número anterior é aplicável aos candidatos e aos condutores quando da emissão ou revalidação dos respetivos títulos, consoante a categoria de veículos a que se pretendem habilitar ou estejam habilitados, bem como aos condutores das categorias B e BE que integrem o grupo 2.

3 — Quem, sendo apenas titular de carta de condução das categorias B e ou BE, conduzir ambulâncias, veículos de bombeiros, de transporte de doentes, de transporte escolar, de transporte coletivo de crianças ou de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer, sem ter inscrito, na sua carta de condução, o código nacional 997 previsto na secção B do anexo I, é sancionado com a coima prevista no n.º 3 do artigo 123.º do Código da Estrada.

Artigo 23.º**Condições mínimas de aptidão física, mental e psicológica**

1 — As condições mínimas de aptidão física, mental e psicológica exigidas aos candidatos e condutores constam, respetivamente, dos anexos V e VI do presente Regulamento, do qual fazem parte integrante.

2 — Não são aprovados em avaliação médica e psicológica os candidatos ou condutores que não atinjam as condições mínimas fixadas.

Artigo 24.º

Avaliação médica e psicológica

1 — Os candidatos e condutores do grupo 1 são submetidos a avaliação médica e a avaliação psicológica sempre que recomendada na avaliação médica.

2 — Os candidatos e condutores do grupo 2 são submetidos cumulativamente, a avaliação médica e psicológica.

3 — Os candidatos e condutores do grupo 1 mandados submeter a avaliação psicológica bem como os do grupo 2 em que aquela avaliação é obrigatória só são considerados «aptos» após aprovação nas duas avaliações.

4 — Sempre que para a obtenção do título de condução seja exigida a submissão a avaliação psicológica, o mesmo é exigido para a respetiva revalidação, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º

Artigo 25.º

Competência para realizar a avaliação da aptidão física, mental e psicológica

1 — A avaliação da aptidão física e mental dos candidatos e condutores dos grupos 1 e 2 é realizada por médicos no exercício da sua profissão.

2 — É realizada por psicólogos no exercício da sua profissão:

a) A avaliação da aptidão psicológica dos candidatos e condutores do grupo 2;

b) A avaliação da aptidão psicológica dos candidatos e condutores do grupo 1 mandados submeter a esta avaliação pelo médico que realizou a avaliação física e mental.

3 — São efetuados pelo IMT, I. P., ou por entidade por este designada e, para este efeito, reconhecida pela Ordem dos Psicólogos, os exames psicológicos:

a) Determinados ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo 129.º do Código da Estrada;

b) De candidatos a condutor que tenham sido titulares de carta ou licença de condução cassada nos termos do n.º 7 do artigo 101.º do Código Penal ou do artigo 148.º do Código da Estrada;

c) Em sede de recurso interposto por examinando considerado «Inapto» em avaliação psicológica realizada nos termos do n.º 2;

d) De candidatos ou condutores dos grupos 1 e 2 mandados submeter a avaliação psicológica pela autoridade de saúde;

e) De candidatos ou condutores considerados «aptos» com restrições impostas em avaliação psicológica anterior feita pelo IMT, I. P.

4 — É exclusivamente realizada por junta médica, constituída para o efeito na região de saúde da área de residência do recorrente e cuja composição, atribuições e funcionamento são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, a avaliação médica necessária à análise do recurso interposto do resultado de «Inapto» obtido em avaliação feita por médico no exercício da sua profissão.

5 — Caso o examinando seja considerado «Apto» com restrição que imponha prazo de avaliação médica ou psicológica mais curto, determinado por junta médica ou pelo IMT, I. P., a nova avaliação médica ou psicológica é realizada pela entidade que impôs aquela restrição.

6 — Qualquer outra restrição imposta ao candidato ou condutor, por autoridade de saúde, por junta médica ou pelo IMT, I. P., só pode ser retirada após nova avaliação realizada pela entidade que a impôs.

7 — Os condutores que solicitem a emissão de carta de condução, nos termos do artigo 5.º, podem apresentar atestado médico e certificado de avaliação psicológica emitidos por serviço competente da força militar ou de segurança a que pertençam.

Artigo 26.º

Modelos

1 — Por despacho conjunto do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P., e do diretor-geral da Saúde são aprovados os conteúdos do relatório de avaliação física e mental e do atestado médico.

2 — Por despacho do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P., e do diretor-geral da Saúde são aprovados os modelos e os conteúdos do relatório de avaliação psicológica e do certificado de avaliação psicológica.

3 — Os despachos referidos nos números anteriores dão divulgados nos sítios da Internet do IMT, I. P., e da Direção-Geral da Saúde.

4 — Cabe à SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., definir e publicitar as normas, os requisitos e as especificações dos sistemas informáticos de emissão de atestados médicos por via eletrónica, bem como promover a sua implementação pelos vários operadores.

SECÇÃO II

Avaliação médica

Artigo 27.º

Exames médicos

1 — O exame médico destina-se a avaliar as condições físicas e mentais de candidatos ou condutores de acordo com o estabelecido no anexo V.

2 — Os condutores com idade igual ou superior a 70 anos que pretendam revalidar o seu título de condução devem apresentar ao médico que os avaliar relatório do seu médico assistente, no qual conste informação detalhada sobre os seus antecedentes clínicos, designadamente de doenças cardiovasculares e neurológicas, diabetes e de perturbações do foro psiquiátrico, sempre que a avaliação médica não for efetuada pelo seu médico assistente.

3 — Os médicos podem solicitar aos examinandos exames complementares de diagnóstico e pareceres de qualquer especialidade médica ou exame psicológico que considerem necessários para a instrução e fundamentação da sua decisão.

4 — Durante o exame, o médico que o efetuar deve preencher o relatório referido no n.º 1 do artigo anterior.

5 — Finda a avaliação, é emitido o atestado médico referido no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 28.º**Outros exames**

1 — Qualquer médico que, no decurso da sua atividade clínica, detete condutor que sofra de doença ou deficiência, crónica ou progressiva, ou apresente perturbações do foro psicológico suscetíveis de afetar a segurança na condução deve notificar o facto à autoridade de saúde da área da residência do condutor, sob a forma de relatório clínico fundamentado e confidencial.

2 — A autoridade de saúde notifica o condutor para, na data e na hora designadas, se apresentar na unidade de saúde pública da área da residência do condutor a fim de ser submetido a exame médico.

3 — Caso o condutor não compareça e não justifique a sua falta, a unidade de saúde pública informa o IMT, I. P., da ocorrência no prazo de 10 dias.

4 — O procedimento constante dos números anteriores é ainda aplicável à avaliação médica determinada ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo 129.º do Código da Estrada.

SECÇÃO III**Avaliação psicológica****Artigo 29.º****Exames psicológicos**

1 — O exame psicológico destina-se a avaliar as áreas percetivo-cognitiva, psicomotora e psicossocial relevantes para o exercício da condução ou suscetíveis de influenciar o seu desempenho, de acordo com o anexo VI.

2 — Durante a avaliação psicológica, o psicólogo que a efetuar deve preencher o relatório referido no n.º 2 do artigo 26.º

3 — Finda a avaliação psicológica, é emitido um certificado de avaliação psicológica, referido no n.º 2 do artigo 26.º

4 — Quando o candidato ou condutor for considerado «inapto» na avaliação psicológica, o psicólogo que a tiver efetuado deve enviar ao serviço competente do IMT, I. P., sob forma confidencial, cópias do relatório e do certificado de avaliação psicológica referidos no n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 30.º**Outros exames psicológicos**

1 — O psicólogo que, no decurso da sua atividade, detetar condutor que sofra perturbações do foro psicológico ou mental suscetíveis de afetar a segurança na condução, deve notificar o facto ao serviço competente do IMT, I. P., sob a forma de relatório fundamentado e confidencial.

2 — São também submetidos a exame psicológico os candidatos a condutores de qualquer categoria de veículos que tenham sido titulares de carta ou licença de condução cassada nos termos do n.º 7 do artigo 101.º do Código Penal ou do artigo 148.º do Código da Estrada.

SECÇÃO IV**Atestado médico e certificado de avaliação psicológica****Artigo 31.º****Emissão do atestado médico e do certificado de avaliação psicológica**

1 — O atestado médico e o certificado de avaliação psicológica são emitidos respetivamente pelo médico e

pelo psicólogo e contêm a menção de «Apto» ou «Inapto», consoante o caso, e a indicação, nos casos de «Apto» e se existirem, das restrições impostas ao condutor e ou adaptações do veículo.

2 — O candidato ou o condutor da categoria B que tenha requerido o grupo 2 e cujas limitações físicas, mentais ou psicológicas não lhe permitam pertencer àquele grupo pode ser aprovado para o grupo 1 se reunir as condições mínimas exigidas para este grupo, devendo, neste caso, o atestado médico e ou o certificado de avaliação psicológica mencionar «Inapto para o grupo 2».

3 — O atestado médico bem como o certificado de avaliação psicológica com menção de «Apto» têm a validade de seis meses contados da data da sua emissão.

4 — A inscrição na escola de condução ou a marcação do exame de condução para os candidatos em regime de autopropositura só podem ser efetuadas durante o período de validade daqueles documentos.

5 — O examinando considerado «inapto» em avaliação médica ou psicológica só pode ser submetido a qualquer daquelas avaliações passados seis meses, ficando impedido de conduzir até ser considerado «apto», ainda que a sua carta de condução se encontre válida.

Artigo 32.º**Recursos**

1 — O candidato ou condutor considerado «Inapto» pode apresentar recurso da decisão no prazo de 30 dias após a emissão do atestado médico ou do certificado de avaliação psicológica.

2 — O recurso do resultado da avaliação médica e ou psicológica deve ser dirigido para:

a) A junta médica, constituída nos termos fixados no n.º 4 do artigo 25.º, quando a inaptidão se deva a reprovação no exame médico;

b) O IMT, I. P., quando a inaptidão se deva a reprovação no exame psicológico.

3 — A junta médica ou o IMT, I. P., notificam o recorrente para comparecer na data e local designados.

4 — Caso o recorrente não compareça à avaliação médica e não justifique a falta com motivo atendível, a junta médica informa o IMT, I. P., do facto no prazo de 10 dias úteis.

5 — A junta médica pode solicitar exames complementares de diagnóstico e pareceres de qualquer especialidade médica ou exame psicológico que considere necessários para fundamentar a sua decisão e marcar prazo para o examinando obter e apresentar os elementos solicitados.

6 — Findo o prazo referido no número anterior sem que sejam apresentados os relatórios e pareceres solicitados, o processo é arquivado, devendo a junta médica informar o IMT, I. P., do arquivamento, no prazo de 10 dias úteis.

7 — Ao examinando considerado «Apto» em junta médica ou pelo IMT, I. P., é emitido novo atestado médico ou certificado de avaliação psicológica, donde constem aquele resultado e as eventuais restrições/adaptações do veículo que lhe sejam impostas.

8 — O examinando considerado «Inapto» em junta médica ou pelo IMT, I. P., pode, passados seis meses, ou no prazo que lhe for fixado, requerer nova avaliação junto daquelas entidades.

9 — O condutor considerado «Inapto» em junta médica ou pelo IMT, I. P., fica impedido de conduzir até ser

considerado «Apto», ainda que a sua carta de condução esteja válida.

CAPÍTULO III

Exame de condução

SECÇÃO I

Admissão e composição do exame de condução

Artigo 33.º

Admissão a exame de condução

1 — Só podem ser admitidos a exame de condução os candidatos que preencham os requisitos previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *e)*, *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1 do artigo 18.º

2 — A admissão a exame de condução depende ainda de propositura por escola de condução, exceto para os veículos das categorias:

- a)* AM;
- b)* A1, se for titular da categoria B;
- c)* A2 e A, se for titular há mais de dois anos, respetivamente, das categorias A1 e A2;
- d)* BE;
- e)* C e CE propostos por entidade reconhecida para o efeito, na qual tenham frequentado com aproveitamento o curso de formação a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 20.º;
- f)* D1, D1E, D e DE propostos por empresa de transporte público de passageiros na qual tenham frequentado com aproveitamento curso de formação adequado, ministrado de harmonia com programa aprovado pelo IMT, I. P., desde que tenham vínculo laboral com aquela empresa, ou por entidade reconhecida para o efeito, na qual tenham frequentado com aproveitamento o curso de formação a que se referem as alíneas *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 20.º;
- g)* Categorias I, II e III de tratores agrícolas que tenham frequentado curso adequado em centro de formação profissional.

3 — Estão ainda dispensados da propositura a exame por escola de condução:

- a)* Os titulares de licença de condução estrangeira cuja troca por idêntico título nacional não seja autorizada nos termos do artigo 128.º do Código da Estrada;
- b)* Os titulares de título de condução cujo prazo de validade tenha expirado há mais de dois anos sem que tenha havido revalidação, nos termos do artigo 17.º;
- c)* Os titulares de título de condução caducado por reprovação na avaliação médica ou psicológica, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 130.º do Código da Estrada;
- d)* Os titulares de certificado de condução emitido pelas forças militares e de segurança que não tenham requerido a sua equivalência a carta de condução, nos termos do artigo 5.º;
- e)* Os titulares de carta de condução da categoria B que pretendam habilitar-se à condução dos conjuntos de veículos referidos no n.º 3 do artigo 21.º

Artigo 34.º

Admissão a exame especial

São admitidos a exame especial os candidatos que preencham os requisitos fixados nas alíneas *a)*, *b)*, *e)*, *f)*, *g)*,

h) e *i)* do n.º 1 do artigo 18.º e tenham frequentado com aproveitamento o curso específico de formação, ministrado por entidade autorizada, nos termos a fixar por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.

Artigo 35.º

Composição do exame para obtenção de carta de condução

1 — O exame de condução é único e destina-se a atestar que os candidatos possuem os conhecimentos, as aptidões e os comportamentos exigidos para a condução de um veículo a motor.

2 — O exame de condução é composto por uma prova teórica, destinada a avaliar os conhecimentos do candidato, e por uma prova prática, destinada a avaliar as suas aptidões e comportamentos, cujos conteúdos programáticos constam, respetivamente, das partes I e II do anexo VII.

3 — As provas que compõem o exame de condução são sequenciais, começando pela prova teórica, e são prestadas em dias diferentes.

4 — As características a que devem obedecer os veículos de exame constam da parte III do anexo VII.

5 — Os candidatos à obtenção de carta de condução para determinada categoria de veículos titulares de carta de condução de outra categoria ficam dispensados, na prova teórica, dos conteúdos relativos às disposições comuns.

6 — Excetua-se do disposto no número anterior os candidatos que sejam apenas titulares de carta de condução da categoria AM.

7 — Os candidatos à categoria AM que sejam titulares de carta de condução ficam dispensados da prova teórica.

8 — Os candidatos às categorias A2 e A que sejam titulares de carta de condução da categoria A1 ou A2 obtida por exame de condução ficam dispensados da prova teórica.

9 — As provas são classificadas como «Aprovado» ou «Reprovado», e apenas é considerado «apto» o candidato aprovado em ambas, salvo dispensa legal de alguma das provas componentes do exame de condução.

Artigo 36.º

Composição do exame para obtenção de licença de condução

1 — O exame para obtenção de licença de condução de tratores agrícolas da categoria I consta de uma prova prática realizada num daqueles veículos, acompanhado de interrogatório oral sobre regras e sinais de trânsito e conhecimentos sobre prevenção de acidentes.

2 — O exame para obtenção de licença de condução de tratores agrícolas das categorias II e III consta de uma prova teórica e de uma prova prática.

3 — Os titulares de carta de condução da categoria B estão dispensados da realização da prova teórica para obtenção de licença de condução de tratores agrícolas.

4 — Os requisitos a satisfazer pelos candidatos, os conteúdos programáticos, os meios de avaliação, a duração das provas de exame e as características dos veículos de exame são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, dos transportes, da agricultura, da saúde e da educação.

5 — As direções regionais de agricultura e pescas, os centros de formação profissional e as escolas profissionais podem ministrar cursos de formação e realizar os respetivos exames para obtenção de licenças de condução de veículos agrícolas.

Artigo 37.º

Composição do exame especial

1 — O exame especial referido nos n.ºs 2 e 4 do artigo 130.º do Código da Estrada é composto por prova teórica e prova prática ou, apenas, pela última destas provas, nos termos do n.º 3.

2 — Estão sujeitos a exame, composto por prova teórica e prova prática, os candidatos a condutores que tenham sido titulares de:

a) Carta de condução cancelada antes de decorridos três anos sobre a data da primeira habilitação;

b) Carta ou licença de condução cassadas, nos termos do artigo 148.º do Código da Estrada ou nos termos do n.º 7 do artigo 101.º do Código Penal;

c) Carta ou licença de condução cassadas ou anuladas por decisão de Estado-membro da União Europeia ou do espaço económico europeu;

d) Carta de condução caducada nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 130.º do Código da Estrada, por terem faltado ou reprovado no exame de condução ou em qualquer das suas provas determinadas ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo anterior.

3 — Estão sujeitos a exame, restrito à prova prática, para revalidação do título de que são portadores, os condutores:

a) Titulares de carta ou licença de condução caducas há mais de dois anos;

b) Titulares de carta ou licença de condução caducas por não se terem submetido ou terem reprovado na avaliação médica ou psicológica, determinada pela autoridade de saúde ou nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 129.º do Código da Estrada, quando tenha decorrido mais de um ano sobre a determinação.

4 — Os conteúdos programáticos da prova teórica de exame constam do anexo VIII do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

5 — A prova prática do exame especial pode ser prestada em veículo apresentado pelo examinando que obedeça às características dos veículos de exame, fixadas na parte III do anexo VII, e incide sobre os conteúdos programáticos constantes da parte II do mesmo anexo, sendo-lhe ainda aplicáveis todas as restantes disposições previstas para esta prova.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser solicitado ao candidato, durante a prova, que execute as manobras cuja realização indevida tenha resultado na prática de infrações que determinaram o cancelamento ou cassação da carta de condução.

7 — O candidato que reprove em qualquer das provas do exame especial de condução pode repetir a prova por uma única vez, no mesmo centro de exames, desde que a requeira no prazo de 90 dias a contar da data da reprovação.

8 — O candidato que reprove duas vezes no exame especial, ou em qualquer das suas provas, só pode efetuar novo exame de condução após formação e mediante positura por escola de condução.

SECÇÃO II

Realização dos exames de condução

Artigo 38.º

Centros de exame

1 — O exame para obtenção de carta de condução pode ser efetuado, mediante escolha do candidato:

a) No centro público de exames do IMT, I. P.:

i) Dependente da direção regional de mobilidade e transportes em cuja área de jurisdição a escola de condução se insere; ou

ii) Mais próximo da localização da escola de condução, ainda que situado em área de jurisdição de outra direção regional de mobilidade e transportes.

b) Num centro privado de exames localizado:

i) No distrito em que se encontra a escola de condução; ou

ii) No distrito limítrofe mais próximo da escola de condução, desde que o centro de exames e a escola de condução se integrem na área de jurisdição da mesma direção regional de mobilidade e transportes;

iii) No distrito limítrofe da escola de condução, ainda que se situe fora da jurisdição da direção regional de mobilidade e transportes em que se integra a escola, desde que esteja mais próximo do que o referido na alínea anterior.

2 — O exame para a obtenção de licença de condução de veículos agrícolas de qualquer das categorias pode ser efetuado nos centros de exame referidos no número anterior ou nos centros de formação autorizados a ministrar a ação formativa a estes candidatos.

3 — O exame especial de condução é realizado pelo IMT, I. P., que pode, para o efeito, recorrer a centros privados de exames, sendo-lhe aplicável todas as restantes disposições, previstas no presente Regulamento para o exame de condução.

Artigo 39.º

Marcação das provas de exame

1 — Para a marcação da prova teórica, a escola de condução está obrigada a registar o candidato no sistema informático do IMT, I. P., nos dois dias seguintes à sua inscrição na formação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a escola de condução utiliza o sistema informático disponibilizado pelo IMT, I. P., devendo entregar por via informática cópia digitalizada do original do atestado médico ou do certificado de avaliação psicológica, quando exigível.

3 — A aquisição dos equipamentos necessários à captura da fotografia e da assinatura do candidato compete às escolas de condução, com observância das especificações técnicas definidas pelo IMT, I. P.

4 — A marcação da prova prática só pode ocorrer após a validação pelo IMT, I. P., de todos os dados relativos aos candidatos, submetidos pelas escolas de condução e pelos centros de exame privados.

5 — Se o candidato proposto por escola de condução pretender prestar o seu exame em centro público, a escola deve solicitar a marcação de cada prova através do sistema informático do IMT, I. P.

6 — Se o candidato proposto por escola de condução optar por prestar o seu exame em centro privado, este deve marcar cada uma das provas de exame e informar o IMT, I. P., através do sistema informático referido no número anterior, até cinco dias úteis antes da data marcada.

7 — Na marcação da prova devem ser fixados o dia, a hora e o local do exame, não podendo o candidato requerer que aqueles dados sejam alterados, após a marcação.

8 — A marcação de exame em centro público em regime de autopropositura deve ser solicitada no balcão do IMT, I. P., devendo o candidato, no ato, exibir os documentos de identificação e de contribuinte fiscal, bem como apresentar o atestado médico e o certificado de avaliação psicológica, quando exigível.

9 — A marcação de exame, em centro privado, em regime de autopropositura, deve ser solicitada no centro de exames escolhido pelo candidato, nos termos do número anterior, devendo o centro de exames, através do sistema informático disponibilizados pelo IMT, I. P., proceder às ações necessárias à marcação do exame.

10 — O IMT, I. P., valida todos os dados informáticos submetidos pelas escolas de condução e pelos centros privados de exame e comunica, via eletrónica, as provas marcadas e aceites, não podendo ser realizada qualquer prova de exame que não tenha sido previamente aceite.

11 — As entidades autorizadas a realizar exames para obtenção de licenças de condução de tratores agrícolas estão dispensadas da obrigação referida nos n.ºs 1 a 3.

12 — As provas teórica e prática do exame de condução são realizadas no mesmo centro de exames, salvo nos casos em que o candidato comprove alteração de residência ou deslocação temporária de morada devido ao cumprimento de obrigações laborais ou frequência de estabelecimento de ensino.

Artigo 40.º

Convocatórias

1 — O examinando é convocado para prestar cada uma das provas do exame de condução, pela escola de condução, quando for por ela proposto, ou pelo centro de exames, quando se encontrar em regime de autopropositura.

2 — O examinando deve comparecer no local e na hora que lhe forem designados.

Artigo 41.º

Faltas, interrupção e anulação das provas de exame

1 — As faltas às provas componentes do exame de condução não são justificáveis, podendo o candidato requerer nova marcação mediante o pagamento da taxa correspondente, prevista em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela área dos transportes.

2 — Quando qualquer prova do exame for interrompida por caso fortuito ou de força maior, é marcada data para a sua repetição, sem pagamento de nova taxa.

3 — Sem prejuízo do procedimento criminal a que houver lugar, são considerados nulas, com perda das taxas pagas, quaisquer provas de exame prestadas por candidato que:

a) Seja titular de outro título de condução válido para a mesma categoria de veículos que o habilite a conduzir em território nacional;

b) Se encontre proibido ou inibido de conduzir;

c) Tenha sido titular de título de condução cassado e ainda não tenha decorrido o prazo legal para obtenção de novo título;

d) Tenha prestado falsas declarações ou apresentado documentos falsos ou viciados;

e) Se tenha feito substituir por outra pessoa ou praticado qualquer outra fraude na realização de prova de exame.

SECÇÃO III

Prova teórica

SUBSECÇÃO I

Forma e conteúdos da prova

Artigo 42.º

Forma da prova teórica

1 — A prova teórica consiste num teste de aplicação interativa multimédia.

2 — Para aplicação do sistema referido no número anterior, as salas de exame estão equipadas com um monitor por candidato, que transmite simultaneamente imagens, figuras e respetivas questões.

3 — Na impossibilidade de realização da prova por falha do sistema ou de avaria nas redes de comunicações, com duração superior a 30 minutos, a prova é adiada e repetida em sessão posterior.

Artigo 43.º

Composição do teste

1 — O teste da prova teórica incide sobre os conteúdos programáticos constantes da parte I do anexo VII e é composto, segundo a categoria de veículos que se destina a habilitar, por:

a) Categorias B1 e B — 30 questões, sobre as disposições comuns relativas a todas as categorias de veículos, com exceção da categoria AM, constantes da secção II;

b) Categorias A1, A2 e A — 40 questões, das quais 30 são sobre disposições comuns relativas a todas as categorias de veículos e 10 sobre as disposições específicas para estas categorias, respetivamente constantes da secção II e ponto I da secção III;

c) Categorias A1, A2 e A, requerida por candidato habilitado com a categoria B1 ou B — 10 questões, sobre as disposições específicas relativas a estas categorias, constantes do ponto I da secção III;

d) Categoria AM — 20 questões do programa específico desta categoria constante da secção I;

e) Categorias C1 e C — 20 questões sobre as disposições específicas relativas a estas categorias, constantes dos pontos II e III da secção III;

f) Categorias D1 e D — 20 questões sobre as disposições específicas relativas a estas categorias, constantes dos pontos II e IV da secção III.

2 — As questões incidem sobre toda a matéria constante das unidades temáticas para a categoria de veículo a que o candidato se habilita e, sempre que possível, são apoiadas em figuras ou imagens relativas a situações de trânsito apresentadas na perspetiva do condutor, inserido no ambiente rodoviário.

3 — Compete ao IMT, I. P., a elaboração e permanente atualização das questões que integram os testes.

4 — As respostas são de escolha múltipla, entre duas e quatro respostas possíveis, admitindo cada questão apenas uma resposta certa.

5 — A resposta considerada certa pelo examinando deve ser assinalada através de toque com o dedo no monitor sensível, fazendo aparecer o símbolo «X» na quadrícula.

6 — A resposta pode ser alterada pelo candidato com toque na alternativa que pretenda.

Artigo 44.º

Intérprete e tradutor

1 — Quando o examinando for surdo pode requerer ao serviço competente do IMT, I. P., a intervenção de intérprete de língua gestual credenciado para estar presente durante a realização da prova.

2 — Nas provas teóricas para obtenção das categorias AM, A1, A2, A, B1 e B, quando o candidato a condutor não tenha suficiente conhecimento da língua portuguesa pode requerer tradução da prova ao IMT, I. P.

3 — Os procedimentos para a tradução referida no número anterior são definidos por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.

SUBSECÇÃO II

Realização da prova teórica

Artigo 45.º

Sessões da prova

1 — As sessões da prova teórica realizam-se, de segunda-feira a sexta-feira, entre as 8 horas e 30 minutos e as 17 horas e 30 minutos, com interrupção entre as 13 e as 14 horas.

2 — As sessões têm lugar de hora a hora, exceto para as provas das categorias A2 e A cujos examinandos sejam titulares das categorias B1 ou B, que é feita de meia em meia hora.

3 — Cada sessão não pode ser marcada para menos de 5 nem para mais de 15 candidatos, exceto se a prova se destinar à obtenção de licença de condução ou de carta de condução da categoria AM, em que os candidatos podem ser integrados em sessão destinada à obtenção de outra categoria de carta de condução.

4 — A sessão inicia-se logo que todos os examinandos se encontrem nos seus lugares, não podendo entrar mais nenhum a partir desse momento.

5 — A identificação do examinando é feita através da apresentação de documento de identificação válido e em estado de conservação suficiente para fácil identificação.

6 — A sessão é presenciada por um examinador, com acesso ao sistema através da introdução de palavra-chave, competindo-lhe coordenar a realização da prova.

7 — O examinador deve alterar semestralmente a sua palavra-chave.

8 — No início da sessão, o examinador deve fazer uma breve explicação sobre a utilização do sistema e o candidato deve assinar a folha que contém a sua identificação, a data e a hora da sessão da prova e o número do teste.

9 — Após o início da prova e até ao seu termo, o examinador não pode prestar quaisquer esclarecimentos aos examinandos nem deslocar-se até eles, salvo no caso de avaria do equipamento.

10 — Esgotado o tempo da prova, é emitida folha com os resultados, data, hora e local da mesma.

11 — Os resultados das provas são produzidos no sistema central do IMT, I. P., e podem ser visualizados nos centros de exames.

12 — Em caso de reprovação, é entregue ao examinando e enviado à escola de condução proponente cópia da folha referida no n.º 10 para efeito de identificação das unidades temáticas a aperfeiçoar.

Artigo 46.º

Duração da prova

As provas referidas no n.º 1 do artigo 43.º têm a seguinte duração:

- a) 30 minutos, a prevista na alínea a);
- b) 40 minutos, a prevista na alínea b);
- c) 10 minutos, as previstas na alínea c);
- d) 25 minutos, as previstas nas alíneas d), e) e f).

Artigo 47.º

Aprovação

1 — Consoante o teste, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º, seja composto por 30, 40, 10 ou 20 questões, são considerados «Aprovados» os candidatos que respondam de forma correta, respetivamente, a, pelo menos, 27, 36, 9 e 18 daquelas questões, salvo os candidatos da categoria AM, que são considerados «Aprovados» desde que respondam acertadamente a, pelo menos, 17 das questões colocadas.

2 — A aprovação na prova teórica tem a validade de um ano, durante o qual deve ser obtida aprovação na prova prática.

Artigo 48.º

Reclamação

1 — Em caso de reprovação na prova teórica, o examinando pode ver as questões que errou na presença do examinador ou do responsável pelo centro de exames e do diretor da escola, cuja presença não é obrigatória, no prazo de quatro horas após o termo da prova.

2 — Caso o examinado queira reclamar de qualquer das provas componentes do exame de condução deve fazê-lo em documento próprio do modelo aprovado, no prazo máximo de dois dias úteis após a realização da prova, indicando os seus fundamentos.

3 — O centro de exames deve proceder ao envio da reclamação para apreciação, ao serviço central ou regional do IMT, I. P., consoante e respetivamente aquela se reporte à prova teórica ou à prova prática, no prazo máximo de dois dias úteis após a sua apresentação.

4 — O IMT, I. P., aprecia a reclamação e comunica o resultado ao reclamante e ao centro de exames, num prazo não superior a 15 dias úteis sobre a sua receção.

Artigo 49.º

Registos para fins estatísticos

Os resultados de cada sessão de exame são registados para fins estatísticos e as provas são conservadas no centro de exames pelo período mínimo de um ano, nos termos determinados por despacho do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P.

SECÇÃO IV

Prova prática

SUBSECÇÃO I

Características da prova

Artigo 50.º

Composição da prova prática

1 — Os conteúdos programáticos da prova prática do exame de condução constam da parte II do anexo VII do presente Regulamento.

2 — A prova prática é única e inicia-se com a demonstração do conhecimento do veículo e da sua preparação para uma condução segura.

3 — A prova é composta por duas partes, consistindo:

- a) A primeira, na realização de manobras especiais; e
- b) A segunda, na circulação em condições normais de trânsito em vias urbanas e não urbanas.

4 — Para as categorias A1, A2 e A, as manobras especiais são efetuadas em espaço designado para o efeito e antecede a circulação em condições normais de trânsito urbano e não urbano.

5 — Para efeito do número anterior, as manobras especiais são realizadas sequencialmente e estão agrupadas em séries, inseridas nos seguintes blocos:

- a) Bloco I — condução sem a ajuda do motor, com três séries;
- b) Bloco II — condução em marcha lenta, com quatro séries;
- c) Bloco III — condução em marcha normal, com quatro séries.

6 — O examinando apenas executa uma série sorteada, de cada um dos blocos referidos no número anterior.

7 — Para as restantes categorias, as manobras especiais são efetuadas em circulação normal de trânsito em vias urbanas e não urbanas.

8 — As características do espaço designado para a realização das manobras especiais bem como a composição das séries de manobras especiais que integram cada bloco são fixadas por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.

Artigo 51.º

Duração da prova

1 — A prova prática da categoria AM tem a duração de 30 minutos, sendo prestada em circulação em condições normais de trânsito em vias urbanas e não urbanas.

2 — A prova prática das categorias A1, A2 e A tem a duração mínima de 35 minutos distribuídos da seguinte forma:

- a) No máximo 5 minutos, dedicados à preparação e verificação técnica do veículo;
- b) No máximo 15 minutos, dedicados à parte das manobras a realizar em espaço especial designado para o efeito;
- c) No mínimo 25 minutos dedicados à circulação em condições normais de trânsito em vias urbanas e não urbanas.

3 — A prova prática para as categorias B1, B e BE tem a duração mínima de 40 minutos, dos quais, 5 minutos, no máximo, são dedicados à preparação e verificação técnica do veículo.

4 — A prova prática para as restantes categorias tem a duração mínima de 60 minutos, dos quais, 5 minutos, no máximo, são dedicados à preparação e verificação técnica do veículo.

5 — A duração das provas, referidas nos números anteriores, não inclui o tempo dedicado à verificação dos documentos de identificação do candidato, do instrutor e do veículo, bem como o da divulgação dos resultados.

Artigo 52.º

Acompanhamento durante a prova

1 — No início da prova o examinando deve identificar-se nos termos do n.º 5 do artigo 45.º

2 — A prova prática é acompanhada pelo examinador, que ocupa o banco da frente, reservando-se os restantes lugares ao instrutor que ministrou o ensino, que deve ocupar o lugar imediatamente atrás do examinador, bem como por outro candidato a condutor e ou a elemento de fiscalização do IMT, I. P.

3 — Caso o instrutor se encontre impedido de acompanhar a prova, por causa devidamente justificada e comunicada antecipadamente ao centro de exames, deve ser substituído pelo diretor da escola ou por outro instrutor por ele designado.

4 — Se as características do veículo de exame não permitirem o acompanhamento da prova, o mesmo é feito através de um outro veículo que circula à sua retaguarda, conduzido pelo instrutor, que transporta o examinador no banco da frente, reservando-se os restantes lugares para o segundo candidato e ou para o elemento de fiscalização do IMT, I. P.

5 — Quando o candidato se apresente a exame em regime de autopropositura e se verifiquem as condições referidas no número anterior, o veículo que circula à retaguarda é conduzido por condutor indicado pelo candidato.

6 — Se o examinador não for transportado no veículo de exame, as orientações dos percursos e as manobras a realizar são transmitidas ao examinando através dos aparelhos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 84.º do Código da Estrada.

7 — As manobras especiais, realizadas em espaço designado para o efeito, para as categorias A1, A2 e A, são acompanhadas pelo examinador fora do veículo.

SUBSECÇÃO II

Realização da prova prática

Artigo 53.º

Percursos de exame

1 — Cada centro de exames deve ter um mínimo de 10 percursos previamente aprovados por despacho do diretor regional de mobilidade e transportes competente, que incluam circulação em vias urbanas e não urbanas.

2 — Quando o centro de exames distar menos de 20 km de uma autoestrada ou via equiparada, pelo menos 4 dos 10 percursos aprovados têm de incluir a circulação naquele tipo de vias.

3 — Caso o centro de exames diste mais de 20 km de uma autoestrada ou via equiparada, pelo menos 2 dos

10 percursos aprovados têm de incluir a circulação naquele tipo de vias.

4 — Os percursos de exame devem, sempre que possível, incluir circulação em túneis.

5 — Na parte destinada à circulação em vias urbanas, os percursos devem incluir a passagem por zonas residenciais, escolas, passagens para peões e rotundas.

6 — Os percursos de exame são identificados por numeração sequencial de 1 a 10 e compostos por um ponto de início, um ponto de termo e um ponto de passagem obrigatória para cada percurso e ainda, quando ocorra a formação de pares de candidatos, por um ponto de troca entre candidatos.

7 — O ponto de termo do percurso coincide com o ponto de início do mesmo, salvo nas provas das categorias A1, A2, A, B1 e B, em que ocorra a formação de pares de candidatos, caso em que o ponto de termo do percurso do primeiro candidato coincide com o ponto de troca entre candidatos e início da prova do segundo candidato, e o ponto de termo do segundo candidato com o ponto de início do primeiro.

8 — Por sorteio informático são determinados:

a) O percurso a seguir pelo candidato ou par de candidatos, dentro de todos os percursos aprovados;

b) O examinador da prova, de entre todos os examinadores disponíveis no centro de exames, no mínimo de dois;

c) A série de manobras a efetuar, dentro de cada bloco de manobras dos previstos no n.º 5 do artigo 50.º

9 — Os percursos para as categorias AM e B1 não podem incluir circulação em autoestrada.

10 — Sem prejuízo das manobras especiais obrigatórias, durante a circulação em condições normais de trânsito urbano e não urbano, o candidato efetua, durante o período máximo de 15 minutos, uma condução independente durante a qual deve escolher o itinerário a seguir para atingir o local previamente indicado pelo examinador.

11 — Para efeitos do disposto no número anterior, o candidato pode recorrer a sistema eletrónico de navegação ou a mapas rodoviários, em alternativa.

12 — Os percursos têm a validade de dois anos, devendo os centros de exame, nos três meses que antecedem o fim daquele prazo, requerer, na direção regional de mobilidade e transportes competente, a aprovação de novos percursos.

13 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os diretores regionais de mobilidade e transportes devem, por sua iniciativa ou a solicitação do centro de exames, aprovar novo percurso sempre que um dos anteriormente aprovados se mostre inadequado ou impraticável.

Artigo 54.º

Prova para as categorias AM, A1, A2 e A

1 — No início da prova para as categorias AM, A1, A2 e A, o candidato deve demonstrar conhecimento ou proceder à verificação, de forma aleatória e por indicação do examinador, de três dos temas indicados nos pontos 1.1 a 1.2.6 da secção I ou nos pontos 1.1 a 1.2.9 da secção II da parte II do anexo VII, bem como obedecer aos procedimentos prévios constantes dos pontos 1.3 das duas secções, respetivamente.

2 — Na parte da prova dedicada às manobras especiais, realizada em espaço destinado para o efeito, os candidatos às categorias A1, A2 e A devem executar sequencialmente

uma série de cada um dos três blocos de manobras, só podendo passar ao bloco seguinte após realização integral da série que lhe coube no bloco precedente.

3 — Cada bloco é composto de várias séries de manobras, escolhidas de entre as seguintes:

a) Colocar e retirar o veículo do descanso e deslocá-lo sem ajuda do motor, caminhando a seu lado;

b) Iniciar a marcha;

c) Inverter o sentido de marcha em espaço reduzido, descrevendo um «U»;

d) Arrancar em rampa com, pelo menos, 8 % de inclinação;

e) Circular em rotunda;

f) Efetuar uma manobra de equilíbrio descrevendo um «8», sem apoio dos pés;

g) Contornar obstáculos em ziguezague, sem apoio dos pés;

h) Executar mudança de direção para a esquerda e para a direita tendo o veículo engrenada a 2.ª ou 3.ª velocidade, à velocidade mínima de 30 km/h;

i) Travar, utilizando o travão da frente, o travão de trás e ambos, incluindo uma travagem de emergência, à velocidade mínima de 50 km/h;

j) Evitar obstáculos à velocidade mínima de 50 km/h;

k) Estacionar o veículo, colocando-o no descanso.

4 — Na parte da prova destinada à circulação em vias urbanas e não urbanas, o candidato deve:

a) Arrancar após estacionamento, após paragem no trânsito e em saída de um caminho de acesso;

b) Circular:

i) Em vias de alinhamento retilíneo e curvilíneo, com cruzamento de veículos, incluindo em passagens estreitas;

ii) Ao lado de obstáculos, designadamente de veículos estacionados;

iii) Em rotundas, túneis, passagens de nível, paragens de transportes públicos coletivos, passagens para peões e subida e descida de inclinação acentuada com, pelo menos, 8 % de inclinação;

c) Abordar e atravessar cruzamentos e entroncamentos;

d) Executar mudança de direção para a esquerda e para a direita;

e) Executar pré-seleção, mudança e condução em pluralidade de vias de trânsito;

f) Entrar e sair de autoestradas ou vias equiparadas, se aplicável: acesso pela via de aceleração e saída pela via de abrandamento;

g) Ultrapassar e ser ultrapassado por outros veículos;

h) Tomar as precauções necessárias ao parar, estacionar e abandonar do veículo.

5 — Não é aplicável aos candidatos à categoria AM, na parte da prova destinada à circulação em vias urbanas e não urbanas, o disposto na alínea f) do número anterior.

6 — Os candidatos da categoria AM devem, ainda, durante esta prova executar as seguintes manobras:

a) Colocar e retirar o veículo do descanso e deslocá-lo sem ajuda do motor, caminhando a seu lado;

b) Iniciar a marcha;

c) Inverter o sentido de marcha em espaço reduzido, descrevendo um «U»;

- d) Arrancar em rampa com, pelo menos, 8 % de inclinação;
- e) Estacionar o veículo, colocando-o no descanso.

Artigo 55.º

Prova para as categorias B1 e B

1 — No início da prova para as categorias B1 e B, o candidato deve demonstrar conhecimento ou proceder à verificação, de forma aleatória e por indicação do examinador, de três dos temas indicados nos pontos 1.1 a 1.8 da secção III da parte II do anexo VII, bem como obedecer aos procedimentos prévios constantes do ponto 1.9 da referida secção.

2 — Na parte da prova destinada à circulação em vias urbanas e não urbanas, o candidato deve executar as seguintes manobras especiais:

- a) Iniciar a marcha;
- b) Inverter o sentido de marcha com recurso a marcha atrás;
- c) Proceder à travagem de serviço;
- d) Arrancar em rampa com, pelo menos, 8 % de inclinação;
- e) Circular em marcha atrás contornando uma esquina ou lançar à direita ou à esquerda, mantendo uma trajetória correta;
- f) Reduzir a velocidade com utilização da caixa de velocidades nos veículos de caixa manual;
- g) Estacionar e sair de um espaço de estacionamento paralelo, oblíquo ou perpendicular, tanto em terreno plano como em subidas ou descidas.

3 — As manobras especiais referidas no número anterior devem ser efetuadas em local que não interfira com o trânsito.

4 — Durante esta prova, o candidato deve ainda:

- a) Arrancar após o estacionamento, após uma paragem no trânsito ou em saída de um caminho de acesso;
- b) Circular:
 - i) Em vias de alinhamento retilíneo e curvilíneo, com cruzamento de veículos, incluindo em passagens estreitas;
 - ii) Ao lado de obstáculos, designadamente de veículos estacionados;
 - iii) Em rotundas, túneis, passagens de nível, paragens de transportes públicos coletivos, passagens para peões e subida e descida de inclinação acentuada com, pelo menos, 8 % de inclinação;
- c) Abordar e atravessar cruzamentos e entroncamentos;
- d) Executar mudança de direção para a esquerda e para a direita;
- e) Executar pré-seleção, mudança e condução em pluralidade de vias de trânsito;
- f) Entrar e sair de autoestradas ou vias equiparadas, se aplicável: acesso pela via de aceleração e saída pela via de abrandamento;
- g) Ultrapassar e ser ultrapassado por outros veículos, se possível;
- h) Tomar as precauções necessárias ao sair do veículo;
- i) Realizar uma condução económica e ecológica, tendo em conta as rotações por minuto e a utilização correta da caixa de velocidades, travagem e aceleração.

Artigo 56.º

Prova para a categoria BE

1 — No início da prova para a categoria BE, o candidato deve demonstrar conhecimento ou proceder à verificação, de forma aleatória e por indicação do examinador, de três dos temas indicados nos pontos 1.1 a 1.2.7 da secção IV da parte II do anexo VII, bem como obedecer aos procedimentos prévios constantes dos pontos 1.3 a 1.6 da referida secção.

2 — Durante a parte da prova destinada à circulação, o candidato deve executar as manobras previstas no n.º 4 do artigo anterior, e ainda:

- a) Proceder à travagem de serviço;
- b) Arrancar em rampa com, pelo menos, 8 % de inclinação;
- c) Circular em marcha atrás contornando uma esquina à direita ou à esquerda mantendo a trajetória;
- d) Reduzir a velocidade, com utilização da caixa de velocidades nos veículos de caixa manual;
- e) Estacionar em segurança para simulação de operações de carga e descarga;
- f) Atrelar e desatrelar o reboque/semirreboque ao veículo trator, iniciando-se a manobra com os veículos estacionados lado a lado.

3 — As manobras referidas no número anterior devem ser efetuadas em local que não interfira com o trânsito.

4 — O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, à prova prática específica prevista no n.º 3 do artigo 21.º

Artigo 57.º

Prova para as categorias C1, C, C1E, CE, D1, D, D1E e DE

1 — No início da prova para as categorias C1, C, C1E, CE, D1, D, D1E e DE, o candidato deve demonstrar conhecimento e proceder à verificação das disposições comuns constantes da secção V da parte II do anexo VII do seguinte modo:

- a) Dos conteúdos do ponto 1.1, exceto para as categorias C1 e C1E;
- b) De forma aleatória e por indicação do examinador, de três dos temas indicados nos pontos 1.2 a 1.2.5;
- c) Obedecer aos procedimentos prévios constantes do ponto 1.3;
- d) [Revogada].

2 — Os candidatos das categorias C, C1, CE e C1E, devem ainda, nesta fase da prova, demonstrar conhecimento e proceder à verificação dos fatores de segurança relativos às operações de carga do veículo, carroçaria, chapas, portas do compartimento de carga, travamento da cabina e processo de carregamento e amarração da carga.

3 — Além do disposto nos números anteriores, os candidatos às categorias C1E, CE, D1E e DE devem também demonstrar conhecimento e proceder à verificação do mecanismo de acoplamento, sistema de travagem e ligações elétricas.

4 — Além do disposto nos n.ºs 1 e 3, os candidatos às categorias D, D1, DE e D1E, devem ainda demonstrar conhecimento e proceder à verificação dos fatores de segurança do veículo, controlo da carroçaria, das portas de serviço, das saídas de emergência, do equipamento de

primeiros socorros, dos extintores de incêndio e de outro equipamento de segurança.

5 — Durante a parte da prova destinada à circulação, os candidatos às categorias referidas no presente artigo devem executar as seguintes manobras:

a) Circular em marcha atrás contornando uma esquina à direita ou à esquerda mantendo a trajetória;

b) Estacionar de forma segura, para carga ou descarga, numa rampa ou plataforma de carga ou instalação semelhante, apenas para as categorias C1, C, C1E ou CE;

c) Utilizar os vários sistemas de travagem, incluindo os sistemas auxiliares de travagem, caso se habilitem às categorias C1, C, D1 ou D;

d) Atrelar e desatrelar o reboque ou semirreboque ao veículo trator, devendo esta manobra ser iniciada com os veículos estacionados lado a lado, de forma a permitir avaliar a capacidade do examinando de alinhar, atrelar e desatrelar, com segurança, ambos os veículos, apenas para as categorias C1E, CE, D1E ou DE;

e) Simular a entrada ou saída de passageiros, em segurança e com conforto, realizando as manobras sem aceleração rápida ou travagens bruscas, apenas para as categorias D1, D, D1E ou DE;

f) [Revogada];

g) [Revogada].

6 — Na parte da prova destinada à circulação em vias urbanas e não urbanas, todos os candidatos devem efetuar as manobras referidas no n.º 4 do artigo 55.º

Artigo 58.º

Princípios a observar durante a prova

1 — Durante a prova prática, os candidatos a qualquer das categorias de veículos devem demonstrar conhecimentos, aptidões e comportamentos que lhes permitam:

a) Discernir os perigos originados pelo trânsito e avaliar o seu grau de gravidade;

b) Dominar o veículo, a fim de não criar situações de perigo e reagir de forma adequada caso surjam tais situações;

c) Cumprir as disposições legais em matéria de trânsito rodoviário, designadamente as relativas à segurança rodoviária e à fluidez do trânsito;

d) Detetar as avarias técnicas mais importantes dos veículos, designadamente as que ponham em causa a segurança rodoviária e tomar as medidas adequadas à sua correção;

e) Tomar em consideração os fatores que afetam o comportamento dos condutores designadamente o álcool, a fadiga, a acuidade visual e outras, de forma a manter plena posse das faculdades necessárias a uma condução segura;

f) Contribuir para a segurança dos restantes utentes da estrada, especialmente os mais vulneráveis, mediante uma atitude de respeito pelos outros.

2 — [Revogada].

Artigo 59.º

Avaliação

1 — Na apreciação global, o examinador deve ter em consideração o grau de cumprimento, pelo candidato, do disposto no artigo anterior.

2 — Durante a realização da prova prática, o examinador preenche o relatório, do modelo aprovado e nos termos fixados por despacho do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P., que conclui finda a prova e mediante a menção do resultado de «Aprovado» ou «Reprovado».

3 — Finda a prova, o examinador deve comunicar e fundamentar, de forma sucinta e clara, o resultado ao examinado, na presença do instrutor.

4 — Em caso de reprovação, um duplicado do relatório é enviado à escola de condução, pelo centro de exames.

5 — O relatório referido no número anterior deve ser tido em consideração para aperfeiçoamento do candidato em nova aprendizagem, em caso de reprovação.

6 — Aos candidatos aprovados na prova prática, é emitida pelo IMT, I. P., uma autorização temporária de condução que substitui a carta de condução até à sua emissão, cuja impressão é feita pelo centro de exames.

Artigo 60.º

Causas de reprovação

1 — Constitui causa de reprovação na prova prática:

a) O exercício da condução de modo a pôr em causa a segurança do veículo, dos seus passageiros ou de outros utentes da via pública;

b) A prática de qualquer contraordenação grave ou muito grave;

c) Embater, descontroladamente ou com violência, num obstáculo;

d) A recusa ou desistência do candidato em realizar qualquer bloco de séries de manobras;

e) A queda do ciclomotor ou do motociclo;

f) A acumulação do total de 10 faltas durante a prova;

g) A acumulação de três faltas na execução do mesmo tipo de manobra ou em algum dos restantes procedimentos fixados para cada categoria de veículos;

h) Deixar, por imperícia, parar o motor mais de três vezes;

i) A necessidade de o examinador intervir nos comandos do veículo durante a prova;

j) Instruções dadas ao candidato, pelo instrutor ou por outro candidato presente no veículo, através de palavras, sinais ou de qualquer outra forma.

2 — Para efeitos do disposto nas alíneas f) e g) do número anterior, entende-se por falta:

a) A prática de contraordenação leve ou de incorreção a que não corresponda uma infração rodoviária grave ou muito grave e que não ponha em causa a segurança imediata do veículo, dos seus passageiros ou dos outros utentes da via pública e que não exija a intervenção do examinador;

b) Exceder o tempo limite de duração máxima estabelecida para execução das manobras especiais em espaço dedicado ao efeito por causa imputável ao examinando.

3 — Caso ocorra uma causa de reprovação, a prova deve ser dada como finda pelo examinador, que o comunica ao examinado.

4 — Na situação referida no número anterior, cabe ao examinador decidir se o veículo pode continuar a ser conduzido pelo candidato reprovado ou se este deve ser substituído pelo instrutor.

SUBSECÇÃO III
Veículos de exame

Artigo 61.º

Caraterísticas dos veículos de exame

1 — A prova prática só pode ser prestada em veículos licenciados para instrução ou para exame, com possibilidade de recurso a equipamento de monitorização da prova, nos termos a fixar por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.

2 — Exceciona-se do disposto no número anterior as provas dos candidatos:

a) Cujos certificados de aptidão médica e psicológica imponham a condução de veículos com determinadas características ou especialmente adaptados;

b) Em regime de autopropositura, nos termos previstos no n.º 2 e alínea e) do n.º 3 do artigo 33.º

3 — A prova prática pode ser prestada em veículo de caixa manual ou de caixa automática.

4 — Entende-se por «veículo de caixa manual», o veículo equipado com um pedal de embraiagem, ou uma alavanca operada manualmente nas categorias AM, A1, A2 e A, acionado pelo condutor quando inicia ou para a marcha, ou quando muda a relação da caixa de velocidades do veículo.

5 — Os veículos que não preenchem as características estabelecidas no número anterior são considerados veículos de caixa automática.

6 — Caso a prova seja prestada em veículo de caixa automática, tal menção deve constar como restrição na carta de condução, ficando o titular impedido de conduzir veículos de caixa manual.

7 — A restrição imposta no número anterior não é aplicável às categorias C, CE, D ou DE, obtidas por exame realizado em veículo de caixa automática, quando o candidato seja titular de uma carta de condução, de pelo menos uma das categorias B, BE, C1, C1E C, CE, D1 ou D1E, obtidas por exame de condução realizado em veículo de caixa manual, em que tenham sido avaliadas as matérias descritas no ponto 3.12 da secção III ou no ponto 3.1.14 da secção V da parte II do anexo VII.

8 — Os veículos a utilizar na prova prática de exame devem obedecer às características constantes da parte III do anexo VII, sendo contudo admissíveis:

a) Menos 5 cm³, relativamente à cilindrada mínima exigida, para as categorias A1, A2 e A;

b) Menos 5 kg de massa mínima exigida para a categoria A.»

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 62.º

Troca das licenças de condução emitidas pelas câmaras municipais

1 — As licenças de condução de ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³, do modelo aprovado pelo Despacho n.º 17 784/98, de 15 de outubro, emitidas por câmaras municipais, bem como as licenças de condução de ciclomotores emitidas ao abrigo do artigo

6.º do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho mantêm-se em vigor, devendo ser trocadas por carta de condução da categoria AM:

a) Nos seis meses que antecedem o termo da sua validade;

b) Logo que ocorra o primeiro escalão etário fixado para a revalidação de acordo com os previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º, se não tiverem averbado data de validade;

c) A requerimento do titular ainda que se encontre dentro do prazo de validade;

d) Em caso de perda ou deterioração;

e) [Revogada].

2 — As licenças de condução de ciclomotores e motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ ainda em circulação, que se encontrem válidas, são equiparadas a carta de condução da categoria AM, para os efeitos previstos no Código da Estrada e no presente Regulamento.

3 — As licenças de condução de veículos agrícolas, do modelo aprovado pelo Despacho n.º 17 784/98, de 15 de outubro, emitidas por câmaras municipais, mantêm-se em vigor, devendo ser trocadas, por nova licença de condução a emitir pelo IMT, I. P., nos seis meses que antecedem o termo da sua validade ou, não tendo averbada data de validade, logo que os seus titulares atinjam o primeiro escalão etário fixado para a revalidação, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º

4 — O requerimento que solicite a emissão do novo título deve ser apresentado no serviço do IMT, I. P., da área de residência do condutor.

5 — Deve também ser requerida ao IMT, I. P., a emissão de nova licença de condução de veículos agrícolas, por substituição de igual licença em curso de validade, extraviada, deteriorada ou em que seja necessário alterar os dados relativos ao condutor ou ao tipo de habilitação.

6 — A troca da licença é comunicada pelo IMT, I. P., à câmara municipal emissora, com indicação do número da licença trocada e do número do novo título concedido.

7 — As entidades fiscalizadoras devem, sempre que detetem um titular de licença de condução caducada, sem prova de que tenha sido efetuado o pedido de troca, proceder à sua apreensão e remessa ao IMT, I. P., emitindo guia de substituição, com validade por 15 dias úteis.

8 — A condução de qualquer dos veículos referidos nos n.ºs 1 e 3, por titular de licença de condução ou guia de substituição caducadas é sancionado com coima de € 120 a € 600, se pena mais grave não for aplicável.

Artigo 63.º

Regulamentação

1 — A formação e a certificação previstas no presente diploma para as entidades que procedam à formação e avaliação de candidatos a licença de condução e a licença especial de condução de ciclomotores devem ser articuladas com o Catálogo Nacional de Qualificações e o Sistema de Certificação de Entidades Formadoras, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pela área dos transportes, do emprego e da formação profissional e da solidariedade social.

2 — A articulação prevista no número anterior é promovida pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., e pela Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em articulação com o IMT, I. P.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir)

Disposições relativas ao modelo da carta de condução da União Europeia

(modelo e conteúdo da carta de condução da União Europeia)

SECÇÃO A

1 — As características físicas do modelo da carta de condução da União Europeia são conformes as normas ISO 7810 e ISO 7816-1. Os métodos de verificação das características das cartas de condução destinados a assegurar a sua conformidade com as normas internacionais são conformes a norma ISO 10373.

2 — A carta de condução é composta por duas faces:

A página 1 contém:

- a) A menção «carta de condução» impressa em caracteres maiúsculos;
- b) A menção «República Portuguesa» impressa em caracteres maiúsculos;
- c) A letra «P», como sigla distintiva de Portugal, impressa em negativo num retângulo azul rodeado por 12 estrelas amarelas; as siglas distintivas são as seguintes:

B: Bélgica;
 BG: Bulgária;
 CZ: República Checa;
 DK: Dinamarca;
 D: Alemanha;
 EST: Estónia;
 GR: Grécia;
 E: Espanha;
 F: França;
 HR: Croácia;
 IRL: Irlanda;
 I: Itália;
 CY: Chipre;
 LV: Letónia;
 LT: Lituânia;
 L: Luxemburgo;
 H: Hungria;
 M: Malta;
 NL: Países Baixos;
 A: Áustria;
 PL: Polónia;
 P: Portugal;
 RO: Roménia;
 SLO: Eslovénia;
 SK: Eslováquia;
 FIN: Finlândia;
 S: Suécia;
 UK: Reino Unido.

d) As informações específicas numeradas do modo seguinte:

- 1) Apelidos do titular;
- 2) Nome próprio do titular;
- 3) Data e local de nascimento do titular;
- 4):

- a) Data de emissão da carta de condução;
- b) Termo da validade da carta de condução;

- c) Serviço emissor da carta de condução;
- d) Número de controlo;

5) Número da carta de condução composto por número ordinal precedido dos dígitos alfabéticos identificadores do serviço emissor da carta;

- 6) Fotografia do titular;
- 7) Assinatura do titular;
- 8) Residência;
- 9) As categorias de veículos que o titular está habilitado a conduzir;

e) A menção «modelo da União Europeia» em português e a menção «carta de condução» nas restantes línguas da Comunidade, impressas em cor-de-rosa a fim de constituir a trama de fundo da carta e ainda de forma ténue o escudo português:

Свидетелство за управление на МПС;
 Permiso de Conducción;
 Řidičský průkaz;
 Kørekort;
 Führerschein;
 Juhiluba;
 Άδεια Οδήγησης;
 Driving Licence;
 Permis de conduire;
 Ceadúnas Tiomána;
 Vozacvka dozvola;
 Patente di guida;
 Vādītāja apliecība;
 Vairuotojo pažymėjimas;
 Vezetői engedély;
 Ličenžja tas-Sewqan;
 Rijbewijs;
 Prawo Jazdy;
 Carta de Condução;
 Permis de conducere;
 Vodičský preukaz;
 Vozniško dovoljenje;
 Ajokortti;
 Körkort;

f) As cores de referência são o azul *pantone reflex blue* e o amarelo *pantone yellow*.

A página 2 contém:

a) As informações específicas numeradas do modo seguinte:

9) As categorias de veículos que o titular está habilitado a conduzir;

10) A data da primeira emissão para cada categoria, que deve ser transcrita na nova carta de condução em caso de substituição ou troca posteriores, devendo cada campo da data conter dois algarismos, com a sequência DD.MM.AA;

11) O termo da validade de cada categoria, devendo cada campo da data conter dois algarismos, com a sequência DD.MM.AA;

12) As eventuais menções adicionais ou restritivas sob forma codificada, conforme previsto na secção B do presente anexo, em frente da categoria a que se aplicam. Os códigos 1 a 99 correspondem a códigos harmonizados da União Europeia e os códigos 100 e seguintes correspon-

dem a códigos nacionais válidos unicamente dentro do território português;

13) Espaço reservado ao Estado de acolhimento para a eventual registo de referências indispensáveis à gestão de cartas de condução;

14) Espaço reservado para a eventual inscrição de referências relativas à gestão da carta de condução ou à segurança rodoviária;

b) A explicação das rubricas numeradas que figuram nas páginas 1 e 2 da carta de condução: 1), 2), 3), 4), a), b) e c), 5), 10), 11) e 12);

c) É reservado um espaço no modelo da carta de condução da União Europeia que permita a introdução de uma micro pastilha (*microchip*) ou outro dispositivo informatizado equivalente.

SECÇÃO B

Códigos harmonizados da União Europeia e códigos nacionais de restrições e adaptações

Códigos Comunitários	Códigos Nacionais
Relativos ao condutor por motivos médicos e ou psicológicos	
1 — Correção e/ou proteção da visão:	105 — Para-brisas inamovível.
01.01 — Óculos.	103 — Capacete com viseira.
01.02 — Lente(s) de contacto.	
01.03 — [Revogado].	
01.04 — [Revogado].	
01.05 — Cobertura ocular.	
01.06 — Óculos ou lentes de contacto.	
01.07 — Ajuda ótica específica	
	160 — Isenção do cinto de segurança, sujeito à posse de atestado médico válido.
02 — Prótese auditiva/ajuda à comunicação:	
02.01 — [Revogado].	
02.02 — [Revogado].	
03 — Prótese/ortótese dos membros:	
03.01 — Prótese/ortótese de um/dos membro(s) superior(es).	
03.02 — Prótese/ortótese de um/dos membro(s) inferior(es).	
05 — [Revogado].	
05.01 — [Revogado].	137 — Avaliação médica antecipada.
05.02 — [Revogado].	138 — Avaliação psicológica antecipada.
05.03 — [Revogado].	139 — Uso de colete ortopédico.
05.04 — [Revogado].	140 — Avaliação psicológica obrigatória.
05.05 — [Revogado].	
05.06 — [Revogado].	
05.07 — [Revogado].	
05.08 — [Revogado].	
Adaptações do veículo	
10 — Transmissão modificada.	
10.01 — [Revogado].	
10.02 — Seleção automática da relação de transmissão;	
10.03 — [Revogado].	
10.04 — Dispositivo de comando de transmissão adaptado	
10.05 — [Revogado].	
15 — Embraiagem modificada:	
15.01 — Pedal de embraiagem adaptado;	
15.02 — Embraiagem manual;	
15.03 — Embraiagem automática;	
15.04 — Medida destinada a evitar a obstrução ou o acionamento do pedal de embraiagem.	
20 — Sistemas de travagem modificados:	
20.01 — Pedal do travão adaptado;	
20.02 — [Revogado].	
20.03 — Pedal do travão adequado para ser utilizado com o pé esquerdo;	
20.04 — Pedal do travão com correição;	
20.05 — Pedal do travão inclinado;	
20.06 — Travão de serviço;	
20.07 — Funcionamento do travão com força máxima de ...	
[ex: 20.07(300N)];;	
20.08 — [Revogado].	
20.09 — Travão de estacionamento adaptado;	
20.10 — [Revogado].	
20.11 — [Revogado].	
20.12 — Medida destinada a evitar a obstrução ou o acionamento do pedal do travão;	
20.13 — Travão comandado pelo joelho;	
20.14 — Acionamento do sistema de travagem assistido por uma força exterior.	

Códigos Comunitários	Códigos Nacionais
25 — Sistemas de aceleração modificado: 25.01 — Pedal do acelerador adaptado; 25.02 — [Revogado]; 25.03 — Pedal do acelerador inclinado; 25.04 — Acelerador manual; 25.05 — Acelerador comandado pelo joelho; 25.06 — Acionamento do acelerador assistido por uma força exterior; 25.07 — [Revogado]; 25.08 — Pedal do acelerador à esquerda; 25.09 — Medida destinada a evitar a obstrução ou acionamento do pedal do acelerador. 30 — [Revogado]: 30.01 — [Revogado]; 30.02 — [Revogado]; 30.03 — [Revogado]; 30.04 — [Revogado]; 30.05 — [Revogado]; 30.06 — [Revogado]; 30.07 — [Revogado]; 30.08 — [Revogado]; 30.09 — [Revogado]; 30.10 — [Revogado]; 30.11 — [Revogado]. 31 — Adaptações e proteções dos pedais: 31.01 — Conjunto suplementar de pedais paralelos; 31.02 — Pedais ao (ou quase ao) mesmo nível; 31.03 — Medida destinada a evitar a obstrução ou acionamento dos pedais do acelerador e do travão não acionados pelo pé; 31.04 — Piso elevado. 32 — Sistemas combinados de travão de serviço e acelerador: 32.01 — Acelerador e travão de serviço enquanto sistema combinado acionado com uma mão; 32.02 — Acelerador e travão de serviço enquanto sistema combinado acionado por uma força exterior. 33 — Sistemas combinados de travão de serviço, acelerador e direção: 33.01 — Acelerador, travão de serviço e direção, enquanto sistema combinado acionado por uma força exterior com uma mão; 33.02 — Acelerador, travão de serviço e direção, enquanto sistema combinado acionado por uma força exterior com duas mãos. 35 — Dispositivos dos comandos modificados (interruptores de luzes, limpa/lava para brisas, buzina e indicadores de mudança de direção): 35.01 — [Revogado]; 35.02 — Dispositivos de comando acionáveis sem libertar o dispositivo de direção); 35.03 — Dispositivos de comando acionáveis sem libertar o dispositivo de direção com a mão esquerda; 35.04 — Dispositivos de comando acionáveis sem libertar o dispositivo de direção com a mão direita; 35.05 — Dispositivos de comando acionáveis sem libertar o dispositivo de direção e os comandos do acelerador e do travão. 40 — Direção modificada: 40.01 — Direção assistida <i>standard</i>; 40.02 — [Revogado]; 40.03 — [Revogado]; 40.04 — [Revogado]; 40.05 — Volante adaptado (secção do volante maior e ou mais espessa, volante de diâmetro reduzido, etc.); 40.06 — Posição adaptada do volante; 40.07 — [Revogado]; 40.08 — [Revogado]; 40.09 — Condução com os pés; 40.10 — [Revogado]; 40.11 — Dispositivo de assistência no volante; 40.12 [Revogado]; 40.13 [Revogado]. 40.14 — Sistema de direção adaptada alternativa acionado com uma mão ou com o braço; 40.15 — Sistema de direção adaptada alternativa acionado com duas mãos ou com os dois braços; 42 — Dispositivos de retrovisão e visão lateral adaptados: 42.01 — Dispositivo adaptado de retrovisão; 42.02 — [Revogado]; 42.03 — Dispositivo interior adicional que permita uma visão lateral; 42.04 — [Revogado]; 42.05 — Espelho retrovisor para o ângulo morto 42.06 — [Revogado].	

Códigos Comunitários	Códigos Nacionais
43 — Posição do banco do condutor modificado: 43.01 — Banco do condutor à altura adequada para permitir uma visão normal e à distância normal do volante e dos pedais; 43.02 — Banco do condutor adaptado à forma do corpo; 43.03 — Banco do condutor com apoio lateral para uma boa estabilidade; 43.04 — Banco do condutor com braço de apoio; 43.05 — [Revogado]; 43.06 — Cinto de segurança adaptado; 43.07 — Tipo de cinto de segurança com suporte para uma boa estabilidade. 44 — Modificações em motociclos (utilização obrigatória de subcódigos) 44.01 — Travões de pé e de mão combinados num só; 44.02 — Travão da roda da frente adaptado; 44.03 — Travão da roda traseira adaptado; 44.04 — Acelerador adaptado; 44.05 — [Revogado]; 44.06 — [Revogado]; 44.07 — [Revogado]; 44.08 — Altura do banco adequada para permitir ao condutor ter simultaneamente os dois pés no chão em posição sentada e equilibrar o motociclo durante a paragem e o estacionamento; 44.09 — Força máxima de funcionamento do travão da roda da frente ... N [ex: 44.09 (140N)]; 44.10 — Força máxima de funcionamento do travão da roda da traseira...N [ex: 44.10 (240N)]; 44.11 — Apoio para pés adaptado; 44.12 — Pega adaptada. 45 — Unicamente motociclo com carro lateral. 46 — Unicamente triciclos. 47 — Restrito a veículos com mais de duas rodas que não necessitem de ser equilibrados pelo condutor para o arranque, paragem e o estacionamento. 50 — Restrito a veículo com chapa de matrícula identificada, em que as letras seguintes são combinadas com os códigos 01 a 44 para especificações adicionais: a — esquerda; b — direita; c — mão; d — pé; e — meio; f — braço; g — polegar. 51 — [Revogado].	
Códigos de utilização limitada	
61 -Limitada a deslocações durante o dia (ex. uma hora antes do nascer do sol, uma hora antes do pôr do sol). 62 — Limitada a deslocações num raio de ...km a contar da residência do titular ou apenas na cidade ou região da sua residência. 63 — Condução sem passageiros. 64 — Limitada a deslocações a velocidades inferiores a...km/h. 65 — Condução autorizada exclusivamente quando acompanhado por titular de carta de condução da categoria, no mínimo equivalente. 66 — Sem reboque. 67 — Condução não autorizada em autoestradas. 68 — Proibida a ingestão de bebidas alcoólicas. 69 — Limitada à condução de veículos equipados com dispositivos de bloqueio da ignição em caso de ingestão de álcool, em conformidade com a Norma EN 50436, sem indicação do prazo de validade.	
Questões administrativas	
70 — Troca de carta de condução n.º... emitida por...(símbolo UE/ONU caso se trate de um país terceiro; por exemplo: 70.0123456789.NL). 71 — Segunda via da carta de condução n.º... (símbolo UE/ONU caso se trate de um país terceiro; por exemplo: 71.987654321.HR). 73 — Limitada a veículos da categoria B de tipo quadriciclo a motor (B1) 78 — Limitada aos veículos com caixa de velocidades automática.	

Códigos Comunitários	Códigos Nacionais
79 — [...] Limitada a veículos conformes com as especificações indicadas entre parênteses no âmbito da equivalência de direitos obtidos antes da entrada em vigor do presente Regulamento: 79.01 — Limitada a veículos de duas rodas, com ou sem carro lateral; 79.02 — Limitada a veículos da categoria AM de três rodas ou quadriciclos ligeiros; 79.03 — Limitada a triciclos; 79.04 — Limitada a triciclos a que seja acoplado um reboque cuja massa máxima autorizada não exceda 750 kg; 79.05 — Motociclo da categoria A1 com uma relação potência/peso superior a 0,1 kW/kg; 79.06 — Veículo da categoria BE em que a massa máxima autorizada do reboque exceda 3500 kg. 80 — Limitada aos titulares de uma carta de condução para veículos da categoria A do tipo triciclo a motor que não tenham completado 24 anos de idade. 81 — Limitada aos titulares de uma carta de condução para veículos da categoria A do tipo motociclo de duas rodas que não tenham completado 21 anos de idade. 90 — [Revogado]; 90.01 — [Revogado]; 90.02 — [Revogado]; 90.03 — [Revogado]; 90.04 — [Revogado]; 90.05 — [Revogado]; 90.06 — [Revogado]; 90.07 — [Revogado]. 95 — Condutor titular de um CAP que satisfaz a obrigação de aptidão profissional prevista na Diretiva n.º 2003/59/CE, até ... [por exemplo: 95 (01.01.13)]. 96 — Conjunto de veículos, composto por um veículo da categoria B e um reboque com uma massa máxima autorizada superior a 750 kg, desde que a massa máxima autorizada do conjunto assim formado exceda 3500 kg mas não exceda 4250 kg. 97 — Não autorizado a conduzir um veículo da categoria C1 abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários.	997 — «Apto» para o grupo 2. 999 — Limitada a um peso bruto de 20 000 kg.

SECÇÃO C

Dígitos identificadores dos serviços emissores de cartas de condução que precedem o número

Aveiro — AV.
 Beja — BE.
 Braga — BR.
 Bragança — BG.
 Castelo Branco — CB.
 Coimbra — C.
 Évora — E.
 Faro — FA.
 Guarda — GD.
 Leiria — LE.
 Lisboa — L.
 Portalegre — PT.
 Porto — P.
 Santarém — SA.
 Setúbal — SE.
 Viana do Castelo — VC.
 Vila Real — VR.
 Viseu — VS.
 Angra do Heroísmo — AN.

Horta — H.
 Ponta Delgada — A.
 Funchal — M.

SECÇÃO D

Modelo de carta de condução da União Europeia

Página 1

	CARTA DE CONDUÇÃO REPUBLICA PORTUGUESA	
	1.	
	2.	
	3.	
	4a.	4c.
	4b.	(4d.)
	5.	
	7.	
	(8.)	
	9.	

Página 2

13.	9.	10.	11.	12.
(14.)	AM			
	A1			
	A2			
	A			
	B1			
	B			
	C1			
	C			
	D1			
	D			
	BE			
	C1E			
	CE			
	D1E			
	DE			
12.				

1. Apêlidos 2. Nome próprio 3. Data e local de nascimento 4a. Data de emissão 4b. Data de validade 4c. Entidade emissora 5. Número da carta de condução 10. Data de emissão 11. Data de validade 12. Códigos

1 — Apêlidos 2. Nome próprio 3. Data e local de nascimento 4a. Data de emissão 4b. Data de validade 4c. Entidade emissora 5. Número da carta de condução 10. Data de emissão 11. Data de validade 12. Códigos

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir)

Disposições relativas à licença de condução

SECÇÃO A

1 — É aprovado o modelo de licença de condução n.º 1483, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

2 — A licença de condução é composta por duas faces:

A página 1 contém:

a) A menção «licença de condução» impressa em caracteres maiúsculos;

b) A menção «República Portuguesa» impressa em caracteres maiúsculos;

c) A letra «P», como sigla distintiva de Portugal;

d) As informações específicas numeradas do modo seguinte:

1 — Apêlidos do titular;

2 — Nome próprio do titular;

3 — Data e local de nascimento do titular;

4 — Domicílio;

5 — Número da licença de condução que é composto por um número ordinal sequencial, precedido da letra «L» e dos dígitos alfabéticos identificadores do serviço emissor constantes da secção C do anexo anterior;

6 — Data de emissão;

7 — Assinatura do titular;

8 — Fotografia do titular;

A página 2 contém:

a) As informações específicas numeradas do modo seguinte:

9 — Categorias de veículos que o titular está habilitado a conduzir;

10 — A data da habilitação para cada categoria, devendo esta ser transcrita na nova licença de condução em caso de substituição ou troca posteriores;

11 — O termo da validade de cada categoria;

12 — As eventuais menções adicionais ou restritivas sob forma codificada, conforme o previsto na secção B do presente anexo I.

SECÇÃO B

Modelo da licença de condução

Versão A

(a emitir até 2 de janeiro de 2013)

Página 1

	LICENÇA DE CONDUÇÃO	REPÚBLICA PORTUGUESA
Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.		
1. Apêlidos:		6. Fotografia
2. Nome:		
3. Data e Local de Nascimento:		
4. Domicílio:		
5. Número:		
7. Emitida em:		
8. Assinatura do titular:		

Página 2

VEÍCULOS PARA QUE A LICENÇA É VÁLIDA.		DATA	VALIDADE	RESTRIÇÕES
CICLOMOTOR				
MOTOCICLO ≤ 50 cc				
VEÍCULOS AGRÍCOLAS	CAT. I			
	CAT. II			
	CAT. III			

Versão B

(a emitir a partir de 2 de janeiro de 2013)

Página 1

	LICENÇA DE CONDUÇÃO	REPÚBLICA PORTUGUESA
(Designação da Entidade Emissora)		
1. Apêlidos:		6. Fotografia
2. Nome:		
3. Data e Local de Nascimento:		
4. Domicílio:		
5. Número:		
7. Emitida em:		
8. Assinatura do titular:		

Página 2

VEÍCULOS PARA QUE A LICENÇA É VÁLIDA.		DATA	VALIDADE	RESTRIÇÕES
TRATORES AGRÍCOLAS	CAT. I			
	CAT. II			
	CAT. III			

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir)

Disposições relativas à licença internacional de condução**SECÇÃO A**

1 — A licença internacional de condução pode ser utilizada no Espaço Económico Europeu, e também permite a condução em países que não tenham adotado o modelo de carta de condução constante da Convenção.

2 — A licença internacional de condução pode ser solicitada por condutores titulares de carta de condução nacional ou emitida por outros Estado membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que sejam titulares de carta de condução válida.

3 — Os modelos de licença internacional de condução são os constantes do anexo n.º 10 da Convenção sobre Trânsito Rodoviário, de 19 de setembro de 1949, e do anexo n.º 7 da Convenção sobre Circulação Rodoviária, de Viena, de 8 de novembro de 1968.

4 — As licenças constam de uma caderneta de cartolina de cor cinzenta, e páginas interiores de cor branca, de formato A6, com as dimensões de 105 mm de largura e 148 mm de altura.

5 — A licença internacional de condução a que e refere o anexo n.º 10 da Convenção de Genebra tem a forma de tríptico; a página 1 (capa) e a página 2 (anverso da capa) são redigidas em português e a primeira e segunda parte da última página são redigidas em francês.

6 — As páginas adicionais internas são de cor branca e reproduzem a primeira parte da última página, traduzida nos idiomas: português, espanhol, alemão, árabe, inglês, italiano, russo e chinês.

7 — A página 1 (capa) contém o logótipo da entidade emissora.

8 — Na licença internacional de condução a que e refere o anexo n.º 7 da Convenção de Viena, a frente e o verso da capa e a primeira folha são impressas em língua portuguesa.

9 — No fim das páginas interiores, duas páginas justapostas, devem obedecer ao modelo da página 2 da esquerda ser redigidas em francês.

10 — As páginas interiores que antecedem as referidas no número anterior reproduzem a primeira delas, traduzida em espanhol, italiano, inglês, alemão e russo.

11 — A licença internacional de condução contém os dados de identificação do condutor e as categorias de veículos que habilita a conduzir.

SECÇÃO B

Modelo da Licença Internacional de Condução

Página 1

PORTUGAL 	
CIRCULAÇÃO AUTOMÓVEL INTERNACIONAL LICENÇA INTERNACIONAL DE CONDUÇÃO	
N.º	
Convenção sobre a circulação rodoviária, de 8 de Novembro de 1968	
Válida até 2	
Emitida por	
Em	
Data 4	
Número da carta de condução	
	3

Esta página contém as menções específicas numeradas da seguinte forma:

- 2 — Data de validade.
- 3 — Serviço emissor.
- 4 — Selo ou carimbo do serviço emissor.

Página 2

Verso da página 1

Esta licença não é válida para circular no território de 1
É válida no território de todas as outras Partes contratantes. As categorias de veículos para cuja condução é válida são indicadas no final da caderneta.
2
Esta licença não dispensa o titular de cumprir as leis e regulamentos de cada um dos Estados em que circule relativos à residência e ao exercício de uma profissão. Em particular, a licença cessa a sua validade num Estado em que o respectivo titular fixe a sua residência habitual.

Esta página contém a seguinte menção específica:

- 1 — Estado da residência do titular.
- Página 2 — Página da esquerda.

INDICAÇÕES RELATIVAS AO CONDUTOR	
Apelido	1.
Nomes ¹	2.
Local de nascimento ²	3.
Data de nascimento ³	4.
Residência	5.

CATEGORIAS DE VEÍCULOS PARA QUE A LICENÇA É VÁLIDA	
Motociclos	A
Automóveis, não incluídos na categoria A, com peso bruto até 3500 kg e cujo número de lugares sentados, excluindo o do condutor, não seja superior a oito.	B
Automóveis afectos ao transporte de mercadorias e com peso bruto superior a 3500 kg.	C
Automóveis afectos ao transporte de pessoas e com mais de oito lugares sentados excluindo o do condutor.	D
Conjuntos de veículos cujo tractor pertença a uma das categorias B, C ou D, para que o condutor se encontra habilitado, mas que não se incluem numa destas categorias.	E

RESTRIÇÕES DE UTILIZAÇÃO ⁵
.....
.....
.....
.....
.....

Página da direita

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	

A B C D E	Fotografia
Assinatura do titular ⁶	

EXCLUSÕES:

O titular está inibido do direito de conduzir no

território de	até
Em	data

O titular está inibido do direito de conduzir no

território de	até
Em	data

Estas páginas contêm as menções específicas numeradas da seguinte forma:

- 1 — Nome e apelidos.
2 — Local de nascimento.

- 3 — Data de nascimento.
4 — Selo ou carimbo da entidade emissora aposto face às categorias que a licença habilita.
5 — Restrições impostas ao condutor ou adaptações impostas ao veículo.
6 — Assinatura do titular.
7 — Nome do Estado.

Selo ou carimbo da entidade que retirou o direito de conduzir no seu território.

SECÇÃO C

PORTUGAL TRÂNSITO AUTOMÓVEL INTERNACIONAL LICENÇA INTERNACIONAL DE CONDUÇÃO Convenção sobre Trânsito Rodoviário de 19 de Setembro 1949 N.º Passada a Em (logotipo da entidade emissora) O (cargo e assinatura) Selo branco ou carimbo da entidade emissora

VALIDADE DESTA LICENÇA

A presente licença é válida nos territórios de todos os estados contratantes, com exceção de Portugal, durante 1 ano, a contar do dia em que foi emitida, para a condução dos veículos das categorias mencionadas na última página.

Entende-se que a presente licença não afeta de maneira alguma a obrigação que tem o portador de se conformar inteiramente, em qualquer país em que transitar, com as leis e regulamentos em vigor, relativos a residência e exercício de profissão.

Indications relatives au conducteur:		Nom 1
		Prénoms 2
		Lieu de naissance 3
		Date de naissance 4
		Domicile 5
Catégorie de véhicules pour lesquels le permis évalable:		
Motocycles avec ou sans side-car, voiture de handicapé et automobiles à trois roues dont le poids à vide n'exécède pas 400 kg. (900 livres).	A	
Automobiles affectées au transport de personnes et comportant, outre le siège du conducteur, huit places assises au maximum ou affectées au transport de marchandises et ayant un poids maximum autorisé qui n'exécède pas 3.500 kg. (7.700 livres). Pour les automobiles de cette catégorie, l'attelage d'une remorque légère est autorisé.	B	
Automobiles affectées au transport de marchandises et dont le poids maximum autorisé excède 3.500 kg. (7.700 livres). Pour les automobiles de cette catégorie, l'attelage d'une remorque légère est autorisé.	C	
Automobiles affectées au transport de personnes et comportant, outre le siège du conducteur, plus de huit places assises. Pour les automobiles de cette catégorie, l'attelage d'une remorque légère est autorisé.	D	
Automobiles des catégories B, C ou D, pour lesquelles le conducteur est habilité, avec remorques autre qu'une remorque légère.	E	
Le terme "poids brut autorisé" d'un véhicule désigne le poids du véhicule en ordre de marche et de la charge maximum. Le terme "charge maximum" désigne le poids du chargement déclaré admissible par l'autorité compétente du pays d'immatriculation du véhicule. Les remorques légères sont celles dont le poids brut autorisé ne dépasse pas 750 kg (1.650 livres).		
EXCLUSION Le titulaire est déchu du droit de conduire sur le territoire de (Pays) _____ En raison de _____ Sceau ou cachet de l'autorité Lieu: _____ Date: _____ Signature: _____ Inscrire l'exclusion dans tout autre espace prévu à cet effet, si l'espace réservé ci-dessus est déjà utilisé.		Exclusions: (pays I- VIII)

1 _____	
2 _____	
3 _____	
4 _____	
5 _____	
A Sceau ou cachet de l'autorité B Sceau ou cachet de l'autorité C Sceau ou cachet de l'autorité D Sceau ou cachet de l'autorité E Sceau ou cachet de l'autorité	Photographie Sceau ou cachet de l'autorité Signature du titulaire **** EXCLUSIONS (pays) I _____ V _____ II _____ VI _____ III _____ VII _____ IV _____ VIII _____ Le fonctionnaire responsable **** Ou l'empreinte du pouce

ANEXO IV

(a que se referem os artigos 10.º a 12.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir)

Disposições relativas às licenças e autorizações especiais de condução

SECÇÃO A

Licença especial de condução de ciclomotores

PARTE A

1 — É aprovado o modelo de licença especial de condução n.º 150, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

2 — A licença especial de condução é composta por duas faces:

A página 1 contém:

- O logótipo da entidade emissora;
- A menção «licença especial de condução de ciclomotor» impressa em caracteres maiúsculos;
- Fotografia do titular;
- As informações específicas:
 - Apelido;
 - Nome;
 - Naturalidade;
 - Data de nascimento;
 - Número da licença;
 - Morada.

A página 2 contém:

- Restrições;
- Validade;
- Assinatura.

PARTE B

Modelo da licença especial de condução de ciclomotores

Página 1

Página 2

SECÇÃO B

Licença especial de condução

PARTE A

1 — É aprovado o modelo de licença especial de condução n.º 151, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

2 — A licença especial de condução é composta por duas faces:

A página 1 contém:

- a) O logótipo da entidade emissora;
- b) A menção «licença especial de condução» impressa em caracteres maiúsculos;
- c) Fotografia do titular;
- d) As informações específicas:

Apelido;
Nome;
Cargo;
Número da licença;
Título de condução;
Assinatura do titular;

A página 2 contém:

Categorias de veículos para as quais a licença é válida;
Data de emissão;
Validade;
Restrições;

A menção «Esta licença só é válida em Portugal e deve ser exibida com o título de condução estrangeiro» impressa em caracteres maiúsculos.

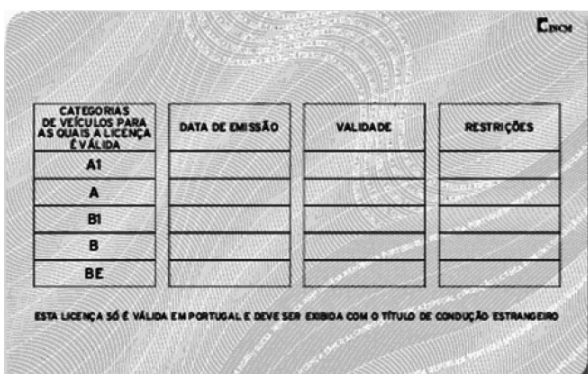
PARTE B

Modelo da licença especial de condução

Página 1



Página 2



SECÇÃO C

Autorização especial de condução

PARTE A

1 — É aprovado o modelo de autorização especial de condução n.º 153, exclusivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

2 — A autorização especial de condução é composta por duas faces:

A página 1 contém:

- a) O logótipo da entidade emissora;
- b) A menção «Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.» impressa em caracteres maiúsculos;
- c) A menção «autorização especial de condução» impressa em caracteres maiúsculos;
- d) A menção «o titular deve ser portador do título de condução estrangeiro» impressa em caracteres maiúsculos;
- e) Fotografia do titular;
- f) As informações específicas:

Apelido;
Nome;
Naturalidade;
Domicílio;
Número do título de condução;
Emitido em;
Autorização n.º;
Emitido por;
Data (de emissão);
Válido até;
Assinatura do titular;

A página 2 contém:

Categorias de veículos para as quais a autorização é válida;
Validade;
Restrições.

PARTE B

Modelo da autorização especial de condução

Página 1

Logótipo Da Entidade Emissora	(Designação da Entidade Emissora)	
	AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CONDUÇÃO	
O TITULAR DEVE SER PORTADOR DO TÍTULO DE CONDUÇÃO ESTRANGEIRO		
APELLIDO:		
NOME:		
NATURALIDADE:		
DOMICÍLIO:		
NÚMERO DO TÍTULO DE CONDUÇÃO:		
EMITIDO EM:		
AUTORIZAÇÃO N.º:		
EMITIDO POR:		DATA:
VÁLIDO ATÉ:		
ASSINATURA:		

CATEGORIAS	VALIDADE	RESTRIÇÕES
A1		
A		
B		
B1		
C		
C1		
D		
D1		
BE		
CE		
C1E		
DE		
D1E		

ANEXO V

(a que se refere o artigo 23.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir)

Normas mínimas relativas à aptidão física e mental para a condução de um veículo a motor

1 — VISÃO:

Os candidatos à emissão ou revalidação de carta ou de licença de condução devem ser sujeitos às indagações adequadas para assegurar que têm uma acuidade visual compatível com a condução de veículos a motor. Se houver alguma razão para duvidar de que têm uma visão adequada, devem ser examinados por oftalmologista.

Para efeitos do disposto no presente ponto as lentes intraoculares não são de considerar como lentes corretoras.

Aquando da avaliação médica, a atenção deve incidir, designadamente, sobre a acuidade visual, o campo visual, a visão crepuscular, o encadeamento, a sensibilidade aos contrastes, a diplopia e outras funções visuais que possam comprometer a condução em segurança.

1.1 — Acuidade visual:

1.1.1 — Condutores do grupo 1 — Pode ser emitido ou revalidado o título de condução a candidatos ou condutores deste grupo que possuam uma acuidade visual binocular mínima, com ou sem correção ótica, de 0,5 (5/10) utilizando os dois olhos em simultâneo.

1.1.2 — Condutores do grupo 2 — Pode ser emitido ou revalidado o título de condução aos candidatos e condutores que possuam uma acuidade visual mínima, com ou sem correção ótica de 0,8 (8/10) no «melhor olho» e de 0,5 (5/10) no «pior olho».

Se estes valores forem atingidos com correção ótica é necessário que a visão não corrigida atinja, pelo menos, 0,05 (5/100) em cada olho.

A potência das lentes não pode exceder mais ou menos 6 dioptrias.

A correção deve ser bem tolerada.

1.1.3 — Restrições — se for necessário a utilização de lentes corretoras (óculos ou lentes de contacto) para conseguir alcançar os valores mínimos de acuidade visual, deve impor-se o seu uso durante a condução como restrição.

1.2 — Visão monocular:

Considera-se monovisual o indivíduo que tenha uma perda funcional num dos olhos ou que possua uma acuidade visual num dos olhos inferior a 0,1 (1/10).

Os candidatos ou condutores que tenham uma perda funcional total de visão num dos olhos ou que utilizem apenas um dos olhos devem ter uma acuidade visual monocular de, pelo menos 0,6 (6/10) com correção ótica, se necessário.

Após a perda de visão num dos olhos, deve existir um período de adaptação adequado, no mínimo de seis meses, durante o qual é proibida a condução de veículos. Findo esse período, só pode ser autorizada a prática da condução após obtenção de parecer favorável de oftalmologista e aprovação em prova prática do exame de condução.

1.2.1 — [Revogado].

1.2.2 — [Revogado].

1.2.3 — Aos candidatos e condutores monoculares devem ser impostas as seguintes restrições:

a) Velocidade não superior a 100 km/h nas autoestradas, a 90 km/h nas vias reservadas a automóveis e motociclos e a 80 km/h nas restantes vias públicas;

b) Para-brisas inamovível.

1.2.3.1 — Aos condutores das categorias AM, A1, A2, A, de ciclomotores e de motociclos de cilindrada até 50 cm³ deve impor-se, em alternativa, uma das seguintes restrições:

a) Uso de óculos de proteção; ou

b) Uso de capacete com viseira.

1.2.3.2 — Podem ainda ser impostas, entre outras, as seguintes restrições:

a) Condução limitada a deslocações durante o dia;

b) Condução limitada a um raio de [...] km da residência do titular ou apenas na cidade/região.

1.2.3.3 — Revalidação — o disposto nos números anteriores não prejudica a imposição de períodos de revalidação mais curtos, determinados pela necessidade de o condutor se submeter a exames médicos.

1.3 — Diplopia:

1.3.1 — O título de condução não pode ser emitido ou revalidado a candidatos ou condutores que sofram de diplopia, salvo o disposto no número seguinte.

1.3.2 — Condutores do grupo 1 — A título excecional e com parecer favorável de médico oftalmologista que ateste que a situação não põe em causa a capacidade do condutor para o exercício de uma condução segura.

A oclusão do olho afetado coloca o condutor na situação de visão monocular, sendo-lhe aplicadas as disposições do ponto 1.2.

Na diplopia recentemente declarada não pode ser emitido ou revalidado o título de condução nos seis meses subsequentes e, após o decurso daquele período, deve obter parecer favorável de oftalmologista e aprovação em prova.

1.3.3 — [Revogado].

1.4 — Campo visual e visão periférica:

1.4.1 — Condutores do grupo 1 — o campo de visão deve ser normal na visão binocular e na visão monocular, não podendo ser inferior a 120.º no plano horizontal, com uma extensão mínima de 50.º à direita e à esquerda e de 20.º superior e inferior.

Com exceção da visão monocular não são admissíveis adaptações nos veículos destes condutores.

1.4.2 — Condutores do grupo 2 — o campo visual binocular deve ser normal.

1.5 — Visão das cores:

1.5.1 — Condutores do grupo 1 — é emitido ou revalidado o título de condução aos condutores que não apresentem acromatopsia.

1.5.2 — Condutores do grupo 2 — é emitido ou revalidado o título de condução aos condutores que não apresentem acromatopsia ou protanopia.

1.6 — Visão crepuscular:

1.6.1 — Condutores do grupo 1 — a verificação da visão crepuscular deficiente, a existência de hemeralopia ou uma diminuição nítida da visão mesópica e ou escópica determinam, pelo menos, a restrição de condução limitada a deslocamentos durante o dia.

1.6.2 — Condutores do grupo 2 — o título de condução não pode ser emitido ou revalidado aos candidatos e condutores que apresentem deficiente visão crepuscular.

1.7 — Doenças oftalmológicas progressivas:

Se for detetada ou declarada uma doença oftalmológica progressiva, o título de condução só pode ser emitido ou revalidado para o grupo 1, sob reserva de um exame periódico anual por oftalmologista.

1.8 — [Revogado]:

1.8.1 — [Revogado].

1.8.2 — [Revogado].

1.8.3 — [Revogado].

2 — AUDIÇÃO:

2.1 — Acuidade auditiva — surgindo dúvidas sobre a acuidade auditiva deve realizar-se um audiograma tonal e, caso se justifique, solicitar parecer de médico otorrinolaringologista.

2.2 — Condutores do grupo 1 — é emitido ou revalidado o título de condução a quem sofra de *deficit* auditivo, devendo atender-se à possibilidade de compensação.

A surdez profunda deve ser compensada, sempre que possível, por prótese ou implante coclear, sendo a aptidão condicionada a parecer favorável de médico otorrinolaringologista.

2.3 — Condutores do grupo 2 — pode ser emitido ou revalidado o título de condução ao candidato do grupo 2 que sofra de *deficit* auditivo, condicionado à possibilidade de compensação e a parecer favorável de médico otorrinolaringologista.

2.4 — Restrições — se, para conseguir alcançar os valores mínimos de acuidade auditiva, for necessária a utilização de prótese (s) auditiva (s), deve impor-se como restrição o seu uso durante a condução.

3 — MEMBROS/APARELHOS DE LOCOMOÇÃO:

3.1 — Inaptidão — o título de condução não é emitido nem revalidado a qualquer candidato ou condutor que sofra de afeções ou anomalias do sistema de locomoção que comprometam a segurança rodoviária.

3.1.1 — É causa de inaptidão para a condução do grupo 2 a incapacidade física consequente a lesões e ou deformidades dos membros ou do aparelho de locomoção que provoque incapacidade funcional que comprometa a segurança rodoviária.

3.2 — Incapacidade motora — é emitido ou revalidado o título de condução ao candidato ou condutor portador de incapacidade física, com as restrições impostas mediante o parecer de médico da especialidade, devendo ser indicado o tipo de adaptações do veículo, bem como a menção de uso de aparelho ortopédico.

3.2.1 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que da evolução das lesões existentes seja previsível um agravamento, podem ser impostos períodos de

reavaliação mais curtos que os previstos na lei, determinados pela necessidade de o condutor se submeter a exames médicos periódicos.

3.3 — Incapacidade dos membros e membros artificiais:

3.3.1 — Amputação ou paralisção de um membro superior permite a condução de veículos a candidato ou condutor do grupo 1, com exceção dos motociclos e ciclomotores.

3.3.2 — Amputação abaixo do cotovelo, com o auxílio de prótese, permite a condução de veículos a candidato ou condutor do grupo 1, com exceção dos motociclos e ciclomotores.

3.3.3 — Amputação de uma ou das duas pernas abaixo dos joelhos, desde que conserve toda a sua força muscular, a liberdade de movimentos do dorso, da anca e das articulações dos joelhos e possua prótese bem ajustada, permite a condução de veículos a candidato ou condutor do grupo 1, com exceção dos motociclos e ciclomotores.

3.3.4 — É permitida ainda a condução de veículos a motor ao candidato ou condutor do grupo 1 que apresente anomalia ou deformidade das mãos, desde que os polegares estejam íntegros e haja suficiente oponência, com função de presa, em cada mão.

3.4 — Incapacidades da coluna vertebral:

3.4.1 — Vértex cervicais — é emitido ou revalidado título de condução ao candidato ou condutor do grupo 1 que perdeu a mobilidade da cabeça e do pescoço, desde que consiga olhar sobre o ombro, devendo ser imposta a restrição de uso de espelhos retrovisores exteriores bilaterais.

3.5 — Paraplegia — é «inapto» para conduzir quem sofra de paraplegia, exceto para o grupo 1, devendo ser imposta a restrição de uso de comandos devidamente adaptados.

4 — DOENÇAS CARDIOVASCULARES:

4.1 — Inaptidão — o título de condução não é emitido nem revalidado a candidato ou condutor que sofra de afeções suscetíveis de provocar uma falha súbita do sistema cardiovascular de natureza a provocar uma alteração súbita das funções cerebrais.

4.1.1 — É «inapto» para conduzir quem sofra de problemas graves do ritmo cardíaco, angina de peito que se manifeste em repouso ou na emoção e insuficiência cardíaca grave.

4.2 — Condutores do grupo 1 — é emitido ou revalidado título de condução, mediante parecer favorável de médico especialista, que controle regularmente o candidato ou condutor que tenha sofrido enfarte do miocárdio; seja portador de um estimulador cardíaco; sofra de anomalias da tensão arterial; tenha sido submetido a angioplastia coronária ou a *bypass* coronário; tenha valvulopatia, com ou sem tratamento cirúrgico; sofra de insuficiência cardíaca ligeira ou moderada; apresente malformações vasculares.

4.3 — Condutores do grupo 2 — a avaliação deve ser ponderada com base em parecer de médico especialista devidamente fundamentado em exames complementares, e ter em consideração os riscos e perigos adicionais associados à condução de veículos deste grupo.

4.4 — Revalidação — a revalidação do título de condução é imposta por períodos que não excedam dois anos para o grupo 1 e por período que não exceda um ano para o grupo 2.

5 — DIABETES MELLITUS:

5.1 — Nos parágrafos seguintes, considera-se «hipoglicemia grave» a situação que necessita de assistência de terceiros e «hipoglicemia recorrente» a ocorrência de dois episódios de hipoglicemia grave num período de 12 meses.

5.2 — Condutores do grupo 1 — é emitido ou revalidado título de condução a quem sofra de diabetes *mellitus* em tratamento com antidiabéticos orais ou insulina mediante apresentação de relatório do médico assistente que comprove o bom controlo metabólico e o acompanhamento regular e que ateste que o interessado possui a adequada educação terapêutica e de autocontrolo.

5.2.1 — É «inapto» para conduzir quem apresente hipoglicemia grave ou recorrente, demonstre não ter suficiente conhecimento do risco de hipoglicemia ou que não controle adequadamente a situação.

5.3 — Condutores do grupo 2 — deve ser ponderada a emissão ou revalidação do título de condução a quem sofra de diabetes *mellitus* em tratamento com antidiabéticos orais ou insulina mediante apresentação de relatório de médico especialista que comprove: não ter ocorrido qualquer episódio de hipoglicemia grave nos 12 meses anteriores; o bom controlo metabólico da doença, através da monitorização regular da glicemia; que o condutor possui o controlo adequado da situação e a adequada educação terapêutica e de autocontrolo e que não existem outras complicações associadas à diabetes.

5.4 — Restrições — sem prejuízo do disposto nos números anteriores devem ser impostas as seguintes restrições:

a) Os condutores do grupo 1 devem ser submetidos a exames regulares com a periodicidade de cinco anos, devendo a validade do título coincidir com os prazos de reinspeção;

b) Os condutores do grupo 2 devem ser submetidos a exames regulares com a periodicidade de três anos, devendo a validade do título coincidir com os prazos de reinspeção.

6 — DOENÇAS NEUROLÓGICAS E SÍNDROME DA APNEIA OBSTRUTIVA DO SONO:

6.1 — Doenças neurológicas:

6.1.1 — A carta ou licença de condução não deve ser emitida ou revalidada a quem sofra de uma doença neurológica grave, exceto se pertencer ao grupo 1 e for apoiado em parecer favorável de médico da especialidade competente.

6.1.2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os problemas neurológicos devidos a afecções ou intervenções cirúrgicas do sistema nervoso central ou periférico cujo portador apresente sinais motores, sensitivos, sensoriais ou tróficos que perturbem o equilíbrio e a coordenação, devem ser avaliados em função da capacidade funcional para a condução e da sua evolução.

6.1.3 — Nos casos previstos nos números anteriores, deve ser imposta a obrigação de submissão a avaliação médica regular, com a periodicidade de um ano quando haja risco de agravamento.

6.2 — Síndrome da apneia obstrutiva do sono:

6.2.1 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por “síndrome de apneia obstrutiva do sono moderada”, a ocorrência de um número de apneias e hipopneias por hora (índice de apneia-hipopneia) entre 15 e 29 e por “síndrome apneia obstrutiva grave do sono”, a ocorrência de

um índice de apneia-hipopneia igual ou superior a 30, ambos associados à sonolência diurna excessiva.

6.2.2 — Em caso de suspeita de síndrome da apneia obstrutiva do sono moderada ou grave, o candidato ou condutor deve ser observado por médico da especialidade competente podendo ser-lhe recomendado que não conduza veículos a motor até à confirmação do diagnóstico.

6.2.3 — A carta ou licença de condução pode ser emitida ou revalidada, ao candidato ou condutor com síndrome da apneia obstrutiva do sono moderada ou grave, desde que comprove, por parecer médico de especialidade competente, ter um controlo adequado da sua afecção, seguir o tratamento adequado, e estar melhor da sua sonolência.

6.2.4 — Restrição: Os candidatos ou condutores com síndrome da apneia obstrutiva do sono, moderada ou grave sob tratamento devem ser submetidos a avaliação médica periódica, com intervalos não superiores a três anos para os condutores do grupo 1 e de um ano para os condutores do grupo 2, com vista a avaliar se o tratamento é convenientemente seguido, se é necessário continuá-lo e se é mantida uma boa vigilância.

7 — EPILEPSIA E PERTURBAÇÕES GRAVES DO ESTADO DE CONSCIÊNCIA:

7.1 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por epilepsia a ocorrência de duas ou mais crises de epilepsia num período inferior a cinco anos, e por epilepsia provocada a ocorrência de uma crise cujo fator causal seja reconhecível e evitável.

7.2 — Condutores do grupo 1:

7.2.1 — É emitido ou revalidado título de condução a quem sofra de epilepsia, após um período de um ano sem novas crises confirmado por parecer de neurologista. Estes condutores devem ser submetidos a reavaliação médica anual até cumprirem um período de pelo menos cinco anos sem crises.

7.2.2 — Pode ser emitido ou revalidado título de condução a quem tenha sofrido uma crise de epilepsia provocada por fator causal reconhecível cuja ocorrência seja pouco provável durante a condução, se apoiado em parecer de neurologista.

7.2.3 — Pode ser emitido ou revalidado título de condução a quem tenha sofrido uma primeira crise não provocada ou isolada, após um período de seis meses sem crises confirmado por parecer de neurologista.

7.2.4 — Pode ser emitido ou revalidado título de condução a quem tenha sofrido outras perdas de consciência, se apresentarem parecer de neurologista que ateste não haver risco de recorrência durante a condução.

7.2.5 — Pode ser emitido ou revalidado título de condução a quem sofra de crises exclusivamente durante o sono, após um ano sem crises, confirmado por parecer de neurologista; porém, se tiverem sofrido de crises durante o sono e em estado de vigília, o período sem crises é alargado para dois anos.

7.2.6 — Pode ser emitido ou revalidado título de condução a quem tenha sofrido crises sem consequência no estado de consciência e que não tenham causado incapacidade funcional, se este padrão de crises tiver ocorrido há, pelo menos, um ano; porém, se ocorrer outra crise posterior, tem que decorrer um novo período de um ano sem crises.

7.2.7 — Quando haja alteração ou redução do tratamento antiepilético, o condutor não deve conduzir durante três meses ou até o médico considerar a situação estabilizada. No caso de ocorrência de uma crise devida

à alteração ou redução de tratamento antiepilético, é proibido o exercício da condução durante seis meses a contar da interrupção ou alteração do tratamento, sendo porém aquele período reduzido a três meses se a terapêutica for reintroduzida.

7.3 — Condutores do grupo 2:

7.3.1 — É emitido ou revalidado título de condução a quem sofra de epilepsia, desde que esteja, há pelo menos dez anos, livre de crises e sem terapêutica específica, se apoiado em parecer de neurologista que ateste não existir qualquer patologia cerebral relevante e que confirme não existir atividade epilética em exame eletroencefalográfico.

7.3.2 — É emitido ou revalidado título de condução a quem tenha sofrido uma primeira crise ou episódio isolado de perda de consciência, após cinco anos sem crises e sem terapêutica específica, confirmado por parecer de neurologista.

7.3.3 — Pode ser emitido ou revalidado título de condução a quem tenha sofrido uma crise de epilepsia provocada por fator causal reconhecível e cuja ocorrência seja pouco provável durante a condução, se apoiado em parecer favorável de neurologista. Na sequência do episódio agudo deve ser feito exame neurológico e um eletroencefalograma (EEG).

7.4 — Revalidação — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que da evolução das doenças neurológicas seja previsível um agravamento, podem ser impostos períodos de revalidação mais curtos que os previstos na lei, determinados pela necessidade de o condutor se submeter a exames médicos periódicos, que não devem exceder os dois anos.

8 — PERTURBAÇÕES MENTAIS:

8.1 — Inaptidão — é «inapto» para conduzir o candidato ou condutor que sofra de perturbações mentais congénitas ou adquiridas, que traduzam redução apreciável das capacidades mentais, incluindo atrasos mentais e perturbações graves do comportamento, da capacidade cognitiva ou da personalidade, suscetíveis de modificar a capacidade de julgamento ou que, de algum modo, impliquem diminuição da eficiência ou segurança na condução.

9 — ÁLCOOL:

9.1 — Inaptidão — a licença de condução não pode ser emitida ou renovada a candidato ou condutor em estado de dependência do álcool ou que não possa dissociar a condução do consumo.

9.2 — Condutores do grupo 1 — é emitido ou revalidado o título de condução para candidato ou condutor que, tendo antecedentes de dependência em relação ao álcool, apresente relatório médico detalhado de psiquiatria que comprove a eficácia do tratamento e ateste a abstinência há, pelo menos, seis meses.

9.3 — Condutores do grupo 2 — em casos excecionais, pode ser emitido ou revalidado o título de condução a quem tenha antecedentes de dependência em relação ao álcool, mediante relatório médico de psiquiatria que ateste a eficácia do tratamento e a abstinência há, pelo menos, um ano.

9.4 — Revalidação — sem prejuízo do disposto nos números anteriores podem ser impostos períodos de revalidação mais curtos que os previstos na lei, que não devem exceder os dois anos e mediante a submissão a exames médicos periódicos.

10 — DROGAS E MEDICAMENTOS:

Abuso:

A carta de condução não pode ser emitida ou revalidada a candidato ou condutor em situação de dependência de substâncias de ação psicotrópica ou que, embora não seja dependente, tenha o hábito de as consumir em excesso.

Consumo regular:

10.1 — Grupo 1 — A carta de condução não pode ser emitida ou revalidada a candidato ou condutor que consuma regularmente substâncias psicotrópicas ou medicamentos suscetíveis de comprometer a sua aptidão para conduzir sem perigo, se a quantidade absorvida for tal que exerça uma influência nefasta na condução.

10.2 — Grupo 2 — Na emissão ou revalidação de cartas de condução do grupo 2, o médico da especialidade competente, para além do disposto para o grupo 1, deve ter em consideração os riscos e perigos adicionais ligados à condução dos veículos que entram na definição deste grupo.

11 — INSUFICIÊNCIA RENAL:

11.1 — Condutores do grupo 1 — é emitido ou revalidado título de condução a quem sofra de insuficiência renal grave, condicionado a controlo médico regular, devidamente comprovado, e com parecer favorável de nefrologista.

11.1.1 — Revalidação — a revalidação do título de condução é imposta por períodos mais curtos que os previstos na lei, que não devem exceder os dois anos.

11.2 — Condutores do grupo 2 — é «inapto» para conduzir quem sofra de insuficiência renal grave (indivíduo em programa de diálise peritoneal ou hemodiálise), exceto em situações devidamente justificadas em parecer médico da especialidade e sob reserva de controlo médico anual.

11.2.1 — Revalidação — a revalidação do título de condução para o grupo 2 é imposta por períodos que não excedam um ano.

12 — DISPOSIÇÕES DIVERSAS:

A carta de condução não pode ser emitida ou revalidada a candidato ou condutor que sofra de afeção ou doença não mencionada nos pontos procedentes que seja suscetível de constituir ou provocar uma incapacidade funcional que possa comprometer a segurança rodoviária quando da condução de um veículo a motor, exceto se o pedido for acompanhado de parecer de médico da especialidade competente e sob reserva, se for o caso, de períodos de reinspeção mais curtos.

12.1 — [Revogado].

12.1.1 — [Revogado].

12.2 — [Revogado].

12.2.1 — [Revogado].

12.3 — [Revogado].

12.3.1 — [Revogado].

12.4 — Grupo 1 — A carta de condução não pode ser emitida ou revalidada a candidato ou condutor que tenha sofrido um transplante de órgãos ou implante artificial com incidência sobre a aptidão para conduzir, salvo se o pedido for acompanhado de parecer de médico da especialidade competente e sob reserva, se for o caso, de períodos de reinspeção mais curtos.

12.5 — Grupo 2 — Na emissão ou revalidação de cartas de condução do grupo 2, o médico da especialidade competente para além do disposto no grupo 1, deve ter em consideração os riscos e perigos adicionais ligados à condução dos veículos que entram na definição deste grupo.

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 23.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir)

Normas mínimas relativas à aptidão psicológica para a condução de um veículo a motor — Áreas, aptidões e competências a avaliar

SECÇÃO I

Quadros de avaliação

QUADRO I

Áreas	Aptidões e competências	Candidatos do G1 e condutores do G1 e G2	Candidatos G2	Definições operacionais
Percetivo-cognitiva	1. Inteligência.	Obrigatório: Candidatos G1 Opcional: Condutores G1 e G2.	Obrigatório.	Capacidade de compreensão e formulação de regras gerais utilizando estímulos de natureza concreta ou abstrata e sua aplicação a várias situações.
	2. Atenção e concentração. . .	Obrigatório.	Obrigatório.	Capacidade em dirigir e manter a atenção durante determinado tempo obtendo um desempenho estável.
	3. Estimação de movimento	Obrigatório.	Obrigatório.	Capacidade de estimar o movimento de objetos em deslocamento através de uma correta percepção de relações espaço-temporais.
Psicomotora	4. Coordenação Bimanual. . .	Obrigatório.	Obrigatório.	Capacidade em coordenar simultaneamente os movimentos de ambas as mãos face a ritmos impostos e ou livres, na execução de trajetórias estabelecidas.
	5. Reações de escolha	Obrigatório.	Obrigatório.	Capacidade em reagir a estímulos visuais ou acústicos após a sua seleção a partir de um conjunto alargado de estímulos também composto por estímulos distratores (escolha).
	6. Reações múltiplas e discriminativas.	Obrigatório.	Obrigatório.	Capacidade em reagir a múltiplos estímulos visuais e ou acústicos, através de mãos e pés que impliquem associações específicas entre estímulos e respostas.
Psicossocial	7. Fatores de Personalidade: Maturidade Psicológica e responsabilidade. Estabilidade emocional. Despiste psicopatológico. Atitudes e comportamentos de risco face à segurança no tráfego. Competências sociais.	Obrigatório: entrevista psicológica. Opcional: Questionário ou prova projetiva.	Obrigatório: entrevista e questionário ou prova projetiva.	Capacidade de comportar-se de forma racional, de acordo com regras e deveres estabelecidos, assumindo as suas condutas. Capacidade de controlar e exprimir reações emocionais de forma adequada sem influenciar a eficiência de desempenho e ou interferir com outras pessoas. Perturbações do foro psíquico que possam implicar riscos face à segurança no tráfego. Predisposições para ações e ou condutas que possam implicar riscos face à segurança no tráfego. Capacidade para desenvolver, manter e valorizar contactos e relações sociais e de cidadania bem adaptadas.

QUADRO II

Áreas	Aptidões e competências	Definições operacionais
Percetivo-cognitiva	1 — Memória.	Capacidade de recuperação de informação adquirida, através de processos de evocação e reconhecimento após a sua codificação e armazenamento.
	2 — Integração percetiva.	Capacidade para processar com rapidez e exatidão a informação visual, que apela à seletividade de estímulos visuo-perceptivos.
Psicomotora	3 — Resistência vigilante à monotonia	Capacidade de resistir à monotonia através da manutenção da vigilância necessária para responder prontamente a estímulos infrequentes.
	4 — Segurança gestual.	Capacidade de executar e manter com precisão cinesias estáticas.
	5 — Destreza manual.	Capacidade de executar com precisão e rapidez cinesias dinâmicas de pequena amplitude.
	6 — Capacidade multitarefa	Capacidade em processar informações paralelas de forma a desempenhar, em simultâneo, pelo menos duas tarefas independentes.

SECÇÃO II**Metodologia de aplicação**

1 — O quadro I aplica-se a todos os candidatos e condutores do grupo 2, bem como aos do grupo 1 mandados submeter a exame psicológico.

2 — O quadro II é aplicável quando surjam dúvidas relativamente às funções que as provas que o compõem avaliam, nos seguintes termos:

a) Prova de memória, sempre que haja dúvidas sobre a presença de alterações desta função cognitiva que presuponham risco para a condução automóvel;

b) Prova de integração perceptiva sempre que haja dúvidas quanto à capacidade de processamento seletivo de estímulos, provenientes de informação visual em tempo útil;

c) [Revogada];

d) Prova de vigilância, sempre que haja dúvidas sobre a capacidade adequada de manutenção do nível de alerta e de resistência à monotonia;

e) Provas de segurança gestual e de destreza manual, sempre que haja dúvidas sobre a presença de algum tipo de quadros neurológicos, consumos abusivos ou dependência de álcool ou de outras substâncias psicotrópicas, que condicionem o desempenho da condução automóvel com segurança;

f) Prova de capacidade multitarefa, sempre que se justifique avaliar a capacidade de desempenho de, pelo menos, duas tarefas independentes.

3 — Nos casos em que não seja possível, por motivo imputável ao examinado, utilizar integralmente o quadro I, ou em que os resultados obtidos em alguma das provas não permitam tomar uma decisão sobre o critério avaliado, deve o psicólogo utilizar testes alternativos, de entre os autorizados pelo IMT, I. P., para avaliação das mesmas aptidões e competências.

SECÇÃO III**Inaptidão**

1 — É considerado «inapto» no exame psicológico:

a) O candidato do grupo 2 que não obtenha, em qualquer dos fatores e variáveis das áreas perceptivo-cognitiva e psicomotora, resultado superior ao percentil 16 e, na sua maioria, resultado superior ao percentil 25;

b) O condutor do grupo 2 que não obtenha resultado superior ao percentil 20, na maioria dos fatores e variáveis em cada uma das áreas perceptivo-cognitiva e psicomotora.

c) O candidato ou condutor do grupo 1, que não obtenha resultado superior ao percentil 16 na maioria dos fatores e variáveis em cada uma das áreas perceptivo-cognitiva e psicomotora.

2 — É ainda considerado «inapto» no exame psicológico o candidato ou condutor que manifestamente evidencie, na área psicossocial:

a) Perturbação grave da personalidade ou manifestações psicopatológicas;

b) Instabilidade emocional, imaturidade psicológica ou irresponsabilidade;

c) Agressividade, impulsividade ou irritabilidade de tipo explosivo;

d) Comportamento antissocial;

e) Comportamentos que traduzam atitudes inadaptadas e ou de risco face à segurança do tráfego;

f) Comportamentos que revelem a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou evidenciem dificuldade em dissociar o seu consumo da condução automóvel;

g) Comportamentos que revelem a tendência para abusar de substâncias psicotrópicas ou evidenciem dificuldade em dissociar o seu consumo da condução automóvel.

ANEXO VII

(a que se refere o n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir)

PARTE I**Prova teórica****SECÇÃO I****Categoria AM****I — Princípios gerais de trânsito e de segurança rodoviária**

1 — Ciclomotor: noção.

2 — Equipamento do veículo.

3 — Documentação do condutor e do veículo.

4 — Responsabilidade:

4.1 — Ilícito de mera ordenação social: contraordenação e coima;

4.2 — Responsabilidade civil e criminal.

5 — Sinistralidade rodoviária:

5.1 — Condução defensiva como meio de prevenir a sinistralidade;

5.2 — Tipos de acidentes mais frequentes com os ciclomotores;

5.3 — Acidentes por tipo de veículo;

5.4 — Comparação de acidentes: outras causas de morte (incluindo por grupos etários);

5.5 — Breves noções de primeiros socorros;

5.6 — Comportamento cívico.

II — Manutenção do veículo e equipamentos de segurança

1 — Importância da manutenção.

2 — Composição e funcionamento do veículo:

2.1 — Pneus;

2.2 — Suspensão;

2.3 — Travões;

2.4 — Transmissão;

2.5 — Iluminação.

III — O condutor

1 — Exercício da condução.

2 — Distância de reação.

3 — Fatores que influenciam a distância de reação:

3.1 — Fadiga;

3.2 — Estado emocional;

3.3 — Concentração;

3.4 — Medicamentos;

3.5 — Álcool;

3.5.1 — Alcoolémia (taxa de álcool no sangue — TAS);

3.5.2 — Perigos e efeitos;

3.5.3 — Legislação.

- 4 — Equipamento do condutor:
- 4.1 — Funções do equipamento;
- 4.2 — Capacete;
- 4.3 — Vestuário;
- 4.4 — Proteção dos olhos.

IV — Circulação

- 1 — Comportamento dinâmico:
 - 1.1 — Distância de paragem;
 - 1.2 — Distância de travagem; fatores que a influenciam:
 - 1.2.1 — Velocidade;
 - 1.2.2 — Aderência;
 - 1.2.3 — Declive;
 - 1.2.4 — Carga;
 - 1.3 — Relevos dos pneus;
 - 1.4 — Transporte de carga e passageiros;
 - 1.5 — Regras de circulação.
- 2 — Entrada e saída de circulação:
 - 2.1 — Situações de acidentes e fatores de risco;
 - 2.2 — Regras de circulação gerais;
 - 2.3 — Regras de circulação específicas e sinalização:
 - 2.3.1 — Cedência de passagem;
 - 2.3.2 — Paragem e estacionamento;
 - 2.4 — Técnicas de condução.
- 3 — Circulação na ausência de outros veículos:
 - 3.1 — Situações de acidente e fatores de risco;
 - 3.2 — Regras de circulação gerais;
 - 3.3 — Regras de circulação específicas:
 - 3.3.1 — Velocidade excessiva;
 - 3.3.2 — Locais onde a velocidade deve ser reduzida;
 - 3.4 — Técnicas de condução.
- 4 — Circulação com outros veículos:
 - 4.1 — Situações de acidentes e fatores de risco;
 - 4.2 — Regras de circulação gerais;
 - 4.3 — Regras de circulação específicas e sinalização:
 - 4.3.1 — Circulação pela direita;
 - 4.3.2 — Distância de segurança;
 - 4.3.3 — Velocidade excessiva;
 - 4.3.4 — Circulação em filas paralelas;
 - 4.3.5 — Mudança de fila;
 - 4.3.6 — Sinais luminosos;
 - 4.3.7 — Sinais verticais;
 - 4.3.8 — Marcas rodoviárias;
 - 4.3.9 — Sinalização temporária;
 - 4.4 — Técnicas de condução.
- 5 — Circulação urbana:
 - 5.1 — Situações de acidente e fatores de risco;
 - 5.2 — Regras de circulação gerais;
 - 5.3 — Regras de circulação específicas; trânsito em filas paralelas;
 - 5.4 — Técnicas de condução.
- 6 — Como curvar:
 - 6.1 — Situações de acidente e fatores de risco;
 - 6.2 — Regras de circulação específicas e sinalização:
 - 6.2.1 — Visibilidade reduzida;
 - 6.2.2 — Distância de segurança;
 - 6.2.3 — Marcas rodoviárias;
 - 6.2.4 — Sinais verticais;
 - 6.3 — Técnicas de condução.
- 7 — Circulação em cruzamentos:
 - 7.1 — Situações de acidentes e fatores de risco;
 - 7.2 — Regras de circulação gerais;
 - 7.3 — Regras de circulação específicas e sinalização:
 - 7.3.1 — Passagem condicionada;
 - 7.3.2 — Cedência de passagem;

- 7.3.3 — Ultrapassagem pela direita;
- 7.3.4 — Sinais verticais;
- 7.3.5 — Sinais luminosos;
- 7.3.6 — Marcas rodoviárias;
- 7.3.7 — Sinais dos agentes reguladores de trânsito;
- 7.4 — Técnicas de condução.
- 8 — Mudança de direção para a esquerda e para a direita:
 - 8.1 — Situações de acidente e fatores de risco;
 - 8.2 — Regras de circulação gerais;
 - 8.3 — Regras de circulação específicas:
 - 8.3.1 — Regras de posicionamento;
 - 8.3.2 — Prioridade dos peões;
 - 8.3.3 — Sinais luminosos;
 - 8.3.4 — Sinais verticais;
 - 8.3.5 — Marcas rodoviárias;
 - 8.3.6 — Sinais dos condutores;
 - 8.4 — Técnicas de condução.
- 9 — Ultrapassagem:
 - 9.1 — Situações de acidente e fatores de risco;
 - 9.2 — Regras de circulação gerais;
 - 9.3 — Regras de circulação específicas e sinalização:
 - 9.3.1 — Regras de execução;
 - 9.3.2 — Locais onde é proibida a ultrapassagem;
 - 9.3.3 — Regime de filas paralelas;
 - 9.3.4 — Sinais verticais;
 - 9.3.5 — Marcas rodoviárias;
 - 9.3.6 — Sinais luminosos;
 - 9.4 — Técnicas de condução.
- 10 — Inversão do sentido de marcha:
 - 10.1 — Regras de circulação e sinalização;
 - 10.2 — Técnicas de condução.
- 11 — Circulação na presença de peões:
 - 11.1 — Alguns dados estatísticos;
 - 11.2 — Situações de acidente e fatores de risco;
 - 11.3 — Regras de circulação e sinalização;
 - 11.4 — Técnicas de condução.
- 12 — Condução noturna e em condições atmosféricas adversas:
 - 12.1 — Situações de acidente e fatores de risco;
 - 12.2 — Regras de circulação;
 - 12.3 — Técnicas de condução:
 - 12.3.1 — Durante a noite;
 - 12.3.2 — Com vento;
 - 12.3.3 — Com chuva;
 - 12.3.4 — Com nevoeiro.

SECÇÃO II

Disposições comuns a todas as categorias de veículos com exceção da categoria AM

I — Princípios gerais de trânsito e de segurança rodoviária

- 1 — O sistema de circulação rodoviário:
 - 1.1 — O homem, elemento principal do sistema;
 - 1.2 — O veículo;
 - 1.3 — A via pública;
 - 1.4 — As condições ambientais.
- 2 — O acidente:
 - 2.1 — A falha humana como fator dominante.
- 3 — Função da condução:
 - 3.1 — A recolha de informação:
 - 3.1.1 — A exploração visual percetiva; estratégias a adotar;

- 3.1.2 — A identificação;
- 3.2 — A decisão:
 - 3.1.1 — A importância da antecipação e da previsão; estratégias a adotar;
 - 3.1.2 — A avaliação do risco; o risco menor;
- 3.3 — A ação:
 - 3.3.1 — Controlo do veículo;
 - 3.3.2 — Capacidades motoras;
- 3.4 — Importância dos elementos percetivos na condução.
- 4 — Tempo de reação — principais fatores que o influenciam:
 - 4.1 — Distâncias:
 - 4.1.1 — Distâncias de reação, de travagem e de paragem: principais fatores que as influenciam;
 - 4.1.2 — Distâncias de segurança;
 - 4.1.3 — Distância lateral, distância em relação ao veículo da frente; fatores a ter presentes na avaliação; formas de avaliar.
 - 5 — Sinalização:
 - 5.1 — Classificação geral dos sinais de trânsito e sua hierarquia;
 - 5.2 — Sinais dos agentes reguladores do trânsito;
 - 5.3 — Sinalização temporária;
 - 5.4 — Sinais luminosos;
 - 5.5 — Sinais verticais: de perigo, de regulamentação e de indicação; sinalização de mensagem variável e sinalização turístico cultural;
 - 5.6 — Marcas rodoviárias;
 - 5.7 — Sinais dos condutores: sonoros, luminosos e manuais.
 - 6 — Regras de trânsito e manobras:
 - 6.1 — Condução de veículos;
 - 6.2 — Início e posição de marcha;
 - 6.3 — Pluralidade de vias de trânsito;
 - 6.4 — Trânsito em filas paralelas;
 - 6.5 — Trânsito em rotundas, cruzamentos, entroncamentos e túneis;
 - 6.6 — Trânsito em certas vias ou troços; autoestradas e vias equiparadas;
 - 6.7 — Trânsito de peões;
 - 6.8 — Visibilidade reduzida ou insuficiente;
 - 6.9 — Iluminação;
 - 6.10 — Veículos de transporte coletivo de passageiros;
 - 6.11 — Veículos que efetuem transportes especiais;
 - 6.12 — Veículos em serviço de urgência;
 - 6.13 — Proibição de utilização de certos aparelhos;
 - 6.14 — Velocidade:
 - 6.14.1 — Velocidade adequada às condições de trânsito;
 - 6.14.2 — Limites aplicáveis;
 - 6.14.3 — Casos de obrigatoriedade de circular a velocidade moderada;
 - 6.15 — Cedência de passagem;
 - 6.16 — Cruzamento de veículos — precauções:
 - 6.16.1 — Vias estreitas ou obstruídas;
 - 6.16.2 — Veículos de grandes dimensões;
 - 6.16.3 — Influência do deslocamento do ar;
 - 6.17 — Ultrapassagem — deveres dos condutores:
 - 6.17.1 — Influência das características dos veículos em situações de ultrapassagem;
 - 6.17.2 — O espaço livre e necessário para a ultrapassagem;
 - 6.17.3 — A importância dos retrovisores;
 - 6.18 — Execução da ultrapassagem — seus riscos; precauções:

- 6.18.1 — Sinal de aviso;
- 6.18.2 — Posição para ultrapassar;
- 6.18.3 — Avaliação de velocidades e distâncias;
- 6.19 — Mudança de direção — cuidados prévios:
 - 6.19.1 — Posicionamento na faixa de rodagem;
- 6.20 — Inversão do sentido da marcha — precauções;
- 6.21 — Marcha atrás; meio auxiliar ou de recurso;
- 6.22 — Paragem e estacionamento:
 - 6.22.1 — A importância de não dificultar a passagem e a visibilidade; proibições;
 - 6.22.2 — Estacionamento abusivo; abandono e remoção de veículos.

II — O condutor e o seu estado físico e psicológico

- 1 — Visão:
 - 1.1 — Campo visual;
 - 1.2 — Acuidade visual;
 - 1.3 — Visão cromática, estereoscópica e noturna.
- 2 — Audição.
- 3 — Idade.
- 4 — Estados emocionais.
- 5 — Fadiga:
 - 5.1 — Principais causas, sintomas e efeitos na condução;
 - 5.2 — Formas de prevenção.
- 6 — Sonolência:
 - 6.1 — Principais sintomas e efeitos na condução;
 - 6.2 — Formas de prevenção.
- 7 — Medicamentos:
 - 7.1 — Noção de substâncias psicotrópicas;
 - 7.2 — Principais efeitos das substâncias psicotrópicas na condução;
 - 7.3 — Condução sob a influência das substâncias psicotrópicas e sinistralidade rodoviária.
- 8 — Álcool:
 - 8.1 — Consumo de álcool: Noção de alcoolemia e de taxa de álcool no sangue (TAS);
 - 8.2 — Fatores que interferem na TAS;
 - 8.3 — Principais efeitos do álcool na condução;
 - 8.4 — Condução sob a influência do álcool e sinistralidade rodoviária;
 - 8.5 — Processo orgânico de eliminação do álcool;
 - 8.6 — Álcool e medicamentos;
 - 8.7 — Regime legal.
- 9 — Substâncias psicotrópicas:
 - 9.1 — Tipos e principais efeitos na condução;
 - 9.2 — Condução sob a influência das substâncias psicotrópicas e sinistralidade rodoviária.

III — O condutor e o veículo

- 1 — O veículo:
 - 1.1 — Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos;
 - 1.2 — Automóveis ligeiros e pesados;
 - 1.3 — Tipos de automóveis: passageiros, mercadorias e especiais;
 - 1.4 — Veículos agrícolas: máquinas industriais e veículos sobre carris;
 - 1.5 — Veículos únicos e conjuntos de veículos: veículos articulados e comboios turísticos;
 - 1.6 — Outros veículos: velocípede com e sem motor, reboque, semirreboque e veículos de tração animal;
 - 1.7 — Caracterização de veículos de duas, três e quatro rodas;

1.8 — Pesos e dimensões: definições de peso bruto, tara e dimensões exteriores.

2 — Constituintes do veículo:

2.1 — Quadro e carroçaria;

2.2 — Habitáculo do veículo:

2.2.1 — Painel de instrumentos: reconhecimento e função dos principais órgãos de comando, regulação e sinalização;

2.2.2 — Visibilidade através do habitáculo e sua influência na segurança: espelhos retrovisores, limpa para-brisas, funcionamento e manutenção;

2.2.3 — Controlo dos dispositivos de iluminação interior, sinalização, ventilação e climatização em automóveis pesados de passageiros;

2.3 — Motor e sistemas:

2.3.1 — Motor — tipos e combustíveis utilizados;

2.4 — Sistemas dos veículos:

2.4.1 — Sistema de transmissão, de lubrificação, de refrigeração, de direção, elétrico e de escape: função;

2.4.2 — Sistema de travagem e de suspensão:

2.4.2.1 — Função e sua composição;

2.5 — Verificação da pressão e piso dos pneus:

2.5.1 — Mudança de rodas em caso de emergência;

2.6 — Avarias mais correntes, precauções de rotina; utilização adequada.

3 — Inspeções periódicas obrigatórias:

3.1 — Seu regime.

4 — Proteção do ambiente:

4.1 — Ruídos e emissão de poluentes atmosféricos;

4.2 — Poluição do solo;

4.3 — Condução económica.

5 — Transporte de passageiros e de carga:

5.1 — Entrada, acomodação e saída de passageiros e condutor;

5.2 — Operações de carga e de descarga; estabilidade do veículo; visibilidade.

6 — Visibilidade relativamente aos outros utentes da via:

6.1 — Adaptação da condução às características específicas do veículo; sua instabilidade e fragilidade;

6.2 — Posicionamento na via: ver e ser visto;

6.3 — Iluminação.

7 — Equipamentos de segurança:

7.1 — Finalidade, modelos aprovados e utilização:

7.1.1 — Cinto de segurança e encosto de cabeça;

7.1.2 — Sistemas de retenção para crianças; sua instalação e restrições ao seu uso com *air-bag*;

7.1.3 — Sinal de pré-sinalização;

7.1.4 — Colete retrorrefletor;

7.2 — Segurança ativa e passiva: diferenciação.

IV — O condutor e os outros utentes da via

1 — O comportamento a adotar pelo condutor face a:

1.1 — Peões: crianças; idosos; invisuais; portadores de deficiência motora;

1.2 — Veículos de duas rodas: imprevisibilidade da trajetória;

1.2.1 — Veículos pesados;

1.2.2 — Ultrapassagem;

1.2.3 — Ângulos mortos;

1.2.4 — Distância de segurança.

2 — O comportamento cívico:

2.1 — A importância da comunicação entre os utentes;

2.2 — A partilha de um espaço e o respeito pelo outro;

2.3 — Ver e ser visto;

2.4 — Não surpreender nem se deixar surpreender.

3 — A condução defensiva:

3.1 — Atitude do condutor;

3.2 — Caracterização de técnicas de condução.

V — O condutor, a via e outros fatores externos

1 — Classificação das vias — o perfil, o estado de conservação e as características do pavimento:

1.1 — Adaptação da condução às condições da via;

1.2 — Condução urbana e não urbana; atravessamento de localidades, condução em túneis;

1.3 — Condução em autoestrada:

1.3.1 — Monotonia e hipnose da velocidade;

1.3.2 — Adaptação da condução à entrada e saída de autoestrada ou via equiparada;

1.3.3 — Manobras proibidas;

1.4 — Intensidade do trânsito.

2 — Adaptação da condução às condições ambientais adversas — perda de visibilidade; menor aderência:

2.1 — Principais comportamentos a adotar:

2.1.1 — Utilização de luzes;

2.1.2 — Moderação da velocidade;

2.1.3 — Aumento das distâncias de segurança;

2.2 — Chuva, nevoeiro, neve, gelo e vento forte:

2.2.1 — O comportamento dos peões e dos condutores de veículos de duas rodas;

2.2.2 — Aquaplanagem;

2.3 — Condução noturna:

2.3.1 — Ver e ser visto;

2.3.2 — Aurora e crepúsculo;

2.3.3 — Encandeamento: causas e comportamento a adotar.

VI — Diversos

1 — Habilitação legal para conduzir:

1.1 — Títulos de condução:

1.1.1 — Categorias;

1.1.2 — O regime probatório;

1.1.3 — Validade dos títulos de condução;

1.2 — Requisitos para obtenção e revalidação dos títulos:

1.2.1 — Aptidão física, mental e psicológica;

1.2.2 — Exames de condução;

1.3 — Novos exames.

2 — Responsabilidade:

2.1 — Ilícito de mera ordenação social:

2.1.1 — Contraordenação;

2.1.2 — Sanção pecuniária: coima;

2.1.3 — Sanção acessória: inibição de conduzir;

2.2 — Responsabilidade criminal: seu regime;

2.3 — Cassação do título de condução;

2.4 — Responsabilidade civil: seu regime; o seguro.

3 — Comportamento em caso de acidente:

3.1 — Precauções;

3.2 — Sinalização e alarme;

3.3 — Comportamento em relação aos sinistrados;

3.4 — Identificação dos intervenientes.

SECÇÃO III

Disposições específicas

I — Específicas para as categorias A1, A2 e A

- 1 — Equipamentos de proteção, sua utilização e finalidade: luvas, botas, vestuário e capacete.
- 2 — Visibilidade relativamente aos outros utentes da via: posicionamento, ver e ser visto, iluminação.
- 3 — Adaptação da condução às características específicas do veículo, sua instabilidade e fragilidade.
- 4 — Adaptação da condução às condições da via: o perfil, o estado de conservação e as características do pavimento.
- 5 — Fatores de risco associados aos diferentes estados do piso e aos pontos de instabilidade tais como tampas de esgoto, marcações (linhas e setas) e carris de elétrico.
- 6 — Constituintes do veículo: Quadro, sistema de suspensão e de direção; painel de instrumentos, órgãos de comando, regulação e sinalização.
- 7 — Motor e sistemas: Interruptor de paragem de emergência e níveis do óleo; sistema de transmissão: corrente, correia e veio.
- 8 — Avarias mais correntes, precauções de rotina e utilização adequada.

II — Específicas comuns para as categorias C1, C, D1 e D

- 1 — Veículos pesados:
 - 1.1 — Sua definição.
 - 2 — Constituintes do veículo, sistemas, características e seu funcionamento:
 - 2.1 — Constituintes:
 - 2.1.1 — Quadro:
 - 2.1.1.1 — Principais tipos;
 - 2.1.1.2 — Estrutura do quadro como suporte de sistemas, componentes, acessórios, unidades técnicas e caixa;
 - 2.1.1.3 — Pontos mais suscetíveis de corrosão, fadiga ou deformação; sua influência na segurança;
 - 2.1.2 — Carroçaria:
 - 2.1.2.1 — Cabine e caixa do veículo: dimensionamento por questões de segurança; importância de fixação à estrutura do veículo;
 - 2.1.2.2 — Estrutura dos automóveis pesados de passageiros — aspetos fundamentais de dimensionamento para o transporte de passageiros;
 - 2.1.3 — Habitáculo do veículo:
 - 2.1.3.1 — Painel de instrumentos: reconhecimento e função dos principais órgãos de comando, regulação e sinalização;
 - 2.1.3.2 — Noções de utilização de sistemas eletrónicos de navegação (GPS);
 - 2.1.3.3 — Leitura de mapas de estradas e planeamento do itinerário de viagens;
 - 2.1.3.4 — Tacógrafos:
 - 2.1.3.4.1 — Tempos de condução, interrupção e de repouso dos condutores de veículos de transportes pesados de mercadorias e de passageiros;
 - 2.1.3.4.2 — Tipos; Utilização do tacógrafo pelo condutor; anotação obrigatória na folha de registo;
 - 2.1.3.4.3 — Regime legal sobre tacógrafos e sua utilização, designadamente quanto às regras relativas a tempo de condução e períodos de repouso, definidos no Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização

de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, e uso de equipamentos de registo em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários.

2.1.3.5 — Visibilidade através do habitáculo e sua influência na segurança: espelhos retrovisores, limpa para-brisas, funcionamento e manutenção;

2.1.3.6 — Controlo dos dispositivos de iluminação interior, sinalização, ventilação e climatização em automóveis pesados de passageiros;

2.2 — Motor:

2.2.1 — Tipos e combustíveis utilizados;

2.2.2 — Noções dos seus constituintes e princípios de funcionamento;

2.2.3 — Limitadores de velocidade: regras e princípios de funcionamento;

2.2.4 — Sobrealimentação: turbo compressor e compressores:

2.2.4.1 — Princípios de funcionamento;

2.2.4.2 — Avarias e suas consequências;

2.2.5 — Sistema de alimentação do combustível:

2.2.5.1 — Função; o circuito do combustível; os filtros e limpeza dos filtros;

2.3 — Sistemas do automóvel:

2.3.1 — Sistema de refrigeração:

2.3.1.1 — Função: principais elementos; proteção anti-gelo; circuito de arrefecimento; fluidos utilizados;

2.3.2 — Sistema de lubrificação:

2.3.2.1 — Função: Principais elementos; circuito de lubrificação; lubrificantes;

2.3.3 — Sistema de travagem:

2.3.3.1 — Circuito e seus componentes;

2.3.3.2 — Tipos de sistemas: mecânicos, hidráulicos e pneumáticos;

2.3.3.3 — Tipos de travões;

2.3.3.4 — Funcionamento: noções de aderência, equilíbrio da travagem, eficiência dos travões, distância de paragem e bloqueamento das rodas;

2.3.3.5 — Sistema ABS: funcionamento e vantagens;

2.3.3.6 — Sistemas auxiliares de travagem: auxílio do motor; desaceleradores de escape, hidráulico e elétrico;

2.3.3.7 — Manutenção e deteção de avarias e sua influência na segurança rodoviária;

2.3.4 — Sistema de direção — função:

2.3.4.1 — Noções de raio e ângulo de viragem na condução; ângulos de divergência e convergência das rodas;

2.3.4.2 — Tipos de direção — noções de funcionamento;

2.3.4.3 — Deteção de avarias: as vibrações do volante e suas consequências;

2.3.5 — Sistema de iluminação e elétrico:

2.3.5.1 — O alternador, a bateria e os fusíveis; seu funcionamento e manutenção;

2.3.5.2 — Circuitos elétricos: cuidados a ter com a sua cablagem;

2.3.5.3 — Avaria das luzes e o condicionalismo na circulação dos automóveis;

2.3.6 — Sistema de suspensão:

2.3.6.1 — Tipos e constituição;

2.3.6.2 — Os amortecedores — conservação e substituição;

2.3.6.3 — Deteção de avarias: perda do efeito amortecedor;

2.3.7 — Sistemas de transmissão:

2.3.7.1 — Função e princípios de funcionamento;

2.3.7.2 — Embraiagem e caixa de velocidades — tipos;

2.3.7.3 — Aspetos específicos de transmissão em automóveis de passageiros;

2.3.7.4 — Causas de mau funcionamento e deteção de avarias;

2.3.8 — Sistema de escape — composição e seus elementos;

2.3.8.1 — Eficiência de dispositivo silencioso e limites de intensidade de ruídos no escape dos motores;

2.4 — Jantes e pneumáticos: condições de utilização nos automóveis pesados e reboques:

2.4.1 — Constituição do pneu e altura mínima dos desenhos do piso do pneu;

2.4.2 — Proibição de uso de pneus que apresentam lesões e de abrir ou reabrir desenhos;

2.4.3 — Utilização de pneus recauchutados;

2.4.4 — Pneu suplente: precaução a adotar durante a remoção e a substituição de rodas;

2.5 — Iluminação e sinalização auxiliares:

2.5.1 — Tipos e características: âmbito de aplicação;

2.5.2 — Dispositivos de luzes bem regulados e limpos, sem interferências que reduzam a sua intensidade.

3 — Reboques e semirreboques:

3.1 — Estrutura do quadro: normal e autoportante;

3.2 — Sistemas de ligação:

3.2.1 — Forma de atrelar e desatrelar em conjuntos de veículos e em veículos articulados — deteção de avarias;

3.3 — Dispositivos especiais de apoio de semirreboques não articulados na via pública: macacos;

3.4 — Importância da compatibilidade técnica da ligação nos conjuntos de veículos e em veículos articulados; pesos e dimensões;

3.5 — Sinalização exterior especial em reboques e semirreboques.

4 — Autocarro articulado:

4.1 — Aspetos técnicos essenciais na condução e circulação.

5 — Manutenção:

5.1 — Manutenção preventiva de avarias e reparações correntes necessárias;

5.2 — Descrição dos princípios de manutenção, cuidados especiais e limitação de avarias dos constituintes dos veículos.

6 — Lotação, pesos e dimensões:

6.1 — Definição de massa máxima admissível ou peso bruto, tara, carga máxima admissível, peso bruto rebocável e poder de elevação;

6.2 — Definição de pesos máximos admissíveis por eixo;

6.3 — Pesos e dimensões máximos em veículos;

6.4 — Influência das características físicas dos veículos na visibilidade do seu condutor e de outros utentes da via;

6.5 — Influência da dimensão exterior de veículos em situações de alteração de trajetória; raio de viragem;

6.6 — Lotação em automóveis pesados de passageiros.

7 — Inspeções periódicas obrigatórias:

7.1 — Verificações a que o veículo é sujeito num centro de inspeção técnica de veículos;

7.2 — Regime legal.

8 — Proteção do ambiente:

8.1 — Medidas dos níveis máximos de ruídos e emissões de poluentes atmosféricos;

8.2 — Limitação e controlo de ruídos e emissões poluentes.

9 — Transporte dos passageiros e mercadorias:

9.1 — Entrada e saída de passageiros em segurança;

9.2 — Limitações de peso e dimensões das mercadorias face às características do veículo;

9.3 — Centro de gravidade da carga: noções gerais no âmbito da segurança rodoviária; posicionamento, distribuição e fixação ideal da carga na caixa do veículo; estabilidade do veículo em circulação face à posição do centro de gravidade da carga;

9.4 — Regime Legal.

10 — Equipamentos de segurança:

10.1 — Cintos de segurança, sinal de pré-sinalização e colete retrorrefletor;

10.2 — Ferramentas e sobressalentes necessários à reparação de pequenas avarias;

10.3 — Calços, extintores e caixa de primeiros socorros;

10.4 — Comportamento a adotar em caso de acidente; medida a adotar após ocorrência de acidente ou situação similar, incluindo ações de emergência, como evacuação de passageiros e noções básicas de primeiros socorros.

11 — Responsabilidade:

11.1 — Documentos relativos ao veículo e ao transporte, exigidos para o transporte nacional e internacional de mercadorias e de passageiros.

III — Específicas para as categorias C1 e C

1 — Fatores de segurança relativos à carga de veículos:

1.1 — Controlo da carga: a estiva e fixação;

1.2 — Operações de carga e descarga de mercadorias;

1.3 — Utilização de equipamento de carga e descarga.

2 — Diferentes tipos de carga:

2.1 — Cargas líquidas — enchimento e distribuição corretos em cisternas;

2.2 — Comportamento de veículos em circulação e em travagem;

2.3 — Cargas pendentes;

2.4 — Cargas cujo peso ou contorno envolvente exterior ultrapasse os limites regulamentares;

2.5 — Cuidados no acondicionamento e amarração;

2.6 — Sinalização exterior especial: regime condicionado de circulação.

3 — Sistemas de acoplamento:

3.1 — Tipos e funcionamento — partes principais;

3.2 — Ligação, utilização e manutenção diária dos sistemas em conjuntos de automóveis pesados de mercadorias.

4 — Responsabilidade do condutor:

4.1 — Relativamente à receção, ao transporte e à entrega de mercadorias, segundo as condições acordadas.

IV — Específicas para as categorias D1 e D

1 — Automóveis pesados de passageiros:

1.1 — Categoria I;

1.2 — Categoria II;

1.3 — Categoria III;

1.4 — Veículos com dimensões especiais.

2 — Responsabilidade do condutor:

2.1 — Transporte de passageiros; conforto e segurança dos passageiros;

2.2 — Transporte de crianças;

2.3 — Cuidados de segurança a adotar antes de iniciar a viagem;

- 2.4 — Transporte rodoviário de passageiros:
 - 2.4.1 — Nacional;
 - 2.4.2 — Internacional.
- 3 — Sistemas de acoplamento:
 - 3.1 — Tipos e funcionamento — principais componentes;
 - 3.2 — Utilização e manutenção diária dos sistemas em conjuntos de automóveis pesados de passageiros.

PARTE II

Prova prática

SECÇÃO I

Categorias AM

- 1 — Conhecimento e preparação do veículo:
 - 1.1 — Reconhecimento dos constituintes fundamentais:
 - 1.1.1 — Quadro, sistema de suspensão e de direção;
 - 1.1.2 — Painel de instrumentos, órgãos de comando, regulação e sinalização;
 - 1.2 — Verificação sumária de dispositivos e elementos:
 - 1.2.1 — Estado dos pneumáticos;
 - 1.2.2 — Sistema de travagem;
 - 1.2.3 — Sistema de direção e transmissão;
 - 1.2.4 — Luzes: catadióptricos, indicadores de mudança de direção;
 - 1.2.5 — Avisador acústico, quando aplicado;
 - 1.2.6 — Indicação de dispositivos suscetíveis de manutenção de rotina;
 - 1.3 — Procedimentos prévios:
 - 1.3.1 — Uso e ajuste do capacete de proteção, luvas, botas e vestuário adequado;
 - 1.3.2 — Regulação de espelhos retrovisores;
 - 1.3.3 — Posicionamento do condutor no veículo;
- 2 — Aptidões:
 - 2.1 — Tirar o veículo do descanso e deslocá-lo sem a ajuda do motor, caminhando a seu lado;
 - 2.2 — Manter o equilíbrio a diferentes velocidades, incluindo em marcha lenta e em diferentes situações de condução;
 - 2.3 — Travagem: utilização simultânea do travão da retaguarda e da frente;
 - 2.4 — Arranque após estacionamento e caminhos de acesso;
 - 2.5 — Arranque súbito e paragem de emergência, em piso normal e de fraca aderência;
 - 2.6 — Arranque e paragem em vias de forte inclinação;
 - 2.7 — Curvas: lentas e rápidas: formas de execução;
 - 2.8 — Maneabilidade:
 - 2.8.1 — Obstáculos inesperados:
 - 2.8.1.1 — Desvio súbito da trajetória;
 - 2.8.1.2 — Transposição de um obstáculo;
 - 2.8.2 — Feitura de *slalom* ou condução descrevendo um «8»;
 - 2.9 — Paragem e estacionamento:
 - 2.9.1 — Colocação do veículo no descanso;
 - 2.10 — Regras especiais de condução.
- 3 — Comportamento:
 - 3.1 — Condução em vias urbana e não urbana;
 - 3.2 — Características especiais da via pública;
 - 3.3 — Sinalização;
 - 3.4 — Início de marcha;

- 3.5 — Posição de marcha;
- 3.6 — Distâncias de segurança;
- 3.7 — Marcha em linha reta e em curva;
- 3.8 — Condução em pluralidade de vias de trânsito;
- 3.9 — Mudança de fila de trânsito e pré-seleção das vias de trânsito;
- 3.10 — Arranque e paragem no trânsito;
- 3.11 — Arranque após estacionamento e saídas de caminhos de acesso;
- 3.12 — Contornar um obstáculo;
- 3.13 — Cruzamento de veículos, incluindo em passagens estreitas;
- 3.14 — Cedência de passagem;
- 3.15 — Ultrapassagem em diferentes circunstâncias;
- 3.16 — Mudança de direção para a direita e para a esquerda;
- 3.17 — Inversão do sentido da marcha;
- 3.18 — Estacionamento;
- 3.19 — Condução noturna e em condições ambientais adversas:
 - 3.19.1 — Utilização das luzes;
 - 3.19.2 — Adaptação da velocidade às condições de visibilidade e ao estado de aderência do pavimento;
- 4 — Avaliação do treino da exploração percetiva:
 - 4.1 — Ver e ser visto;
 - 4.2 — Olhar o mais longe possível:
 - 4.2.1 — Explorar sistematicamente o espaço envolvente com auxílio dos espelhos retrovisores;
 - 4.2.2 — Perceber o conjunto da situação;
 - 4.3 — Avaliação das estratégias de exploração percetiva:
 - 4.3.1 — Utilizar a visão lateral;
 - 4.3.2 — Movimentar mais os olhos que a cabeça;
 - 4.3.3 — Utilizar a visão ao longe;
 - 4.3.4 — Atender ao ângulo morto;
 - 4.4 — Avaliação da decisão mais ajustada à segurança; o risco menor;
 - 4.5 — Processos subjacentes: informação recolhida; perceção e previsões efetuadas;
 - 4.6 — Desenvolvimento das capacidades de antecipação e previsão; avaliação dos riscos potenciais ou reais;
 - 4.7 — Ação e capacidades motoras;
 - 4.8 — Técnicas de condução defensiva;
 - 4.9 — Explicação de erros cometidos e sua correção.

SECÇÃO II

Categorias A1, A2 e A

- 1 — Conhecimento e preparação do veículo:
 - 1.1 — Reconhecimento dos constituintes fundamentais:
 - 1.1.1 — Quadro, sistema de suspensão e de direção;
 - 1.1.2 — Painel de instrumentos, órgãos de comando, regulação e sinalização;
 - 1.1.3 — Motor e sistemas;
 - 1.2 — Verificação sumária de dispositivos e elementos:
 - 1.2.1 — Estado dos pneumáticos;
 - 1.2.2 — Sistema de travagem;
 - 1.2.3 — Sistema de direção e transmissão;
 - 1.2.4 — Interruptor de paragem de emergência;
 - 1.2.5 — Corrente, correia e veio;
 - 1.2.6 — Níveis do óleo;
 - 1.2.7 — Luzes: catadióptricos, indicadores de mudança de direção;
 - 1.2.8 — Avisador acústico, quando aplicado;
 - 1.2.9 — Indicação de dispositivos suscetíveis de manutenção de rotina;

- 1.3 — Procedimentos prévios:
 - 1.3.1 — Uso e ajuste do capacete de proteção, luvas, botas e vestuário adequado;
 - 1.3.2 — Regulação de espelhos retrovisores;
 - 1.3.3 — Posicionamento do condutor no veículo;
- 2 — Aptidões:
 - 2.1 — Tirar o veículo do descanso e deslocá-lo sem a ajuda do motor, caminhando a seu lado;
 - 2.2 — Manter o equilíbrio a diferentes velocidades, incluindo em marcha lenta e em diferentes situações de condução;
 - 2.3 — Travagem: utilização simultânea do travão da retaguarda e da frente ou com auxílio da caixa de velocidades;
 - 2.4 — Arranque após estacionamento e caminhos de acesso;
 - 2.5 — Arranque súbito e paragem de emergência, em piso normal e de fraca aderência;
 - 2.6 — Arranque e paragem em vias de forte inclinação;
 - 2.7 — Curvas: lentas e rápidas: formas de execução;
 - 2.8 — Maneabilidade:
 - 2.8.1 — Obstáculos inesperados:
 - 2.8.1.1 — Desvio súbito da trajetória;
 - 2.8.1.2 — Transposição de um obstáculo;
 - 2.8.2 — Feitura de *slalom*;
 - 2.8.3 — Condução descrevendo um 8;
 - 2.8.4 — Inversão de marcha em U;
 - 2.9 — Paragem e estacionamento:
 - 2.9.1 — Colocação do veículo no descanso;
 - 2.9.2 — Precauções necessárias ao sair do veículo;
 - 2.10 — Regras especiais de condução.
- 3 — Comportamento:
 - 3.1 — Condução em vias urbana e não urbana em situação de:
 - 3.1.1 — Vias de perfil, traçado e pavimento diversos;
 - 3.1.2 — Características especiais da via pública;
 - 3.1.3 — Sinalização;
 - 3.1.4 — Início de marcha;
 - 3.1.5 — Posição de marcha;
 - 3.1.6 — Distâncias de segurança;
 - 3.1.7 — Marcha em linha reta e em curva;
 - 3.1.8 — Condução em pluralidade de vias de trânsito;
 - 3.1.9 — Mudança de fila de trânsito e pré-seleção das vias de trânsito;
 - 3.1.10 — Trânsito em filas paralelas;
 - 3.1.11 — Arranque e paragem no trânsito;
 - 3.1.12 — Arranque após estacionamento e saídas de caminhos de acesso;
 - 3.1.13 — Contornar um obstáculo;
 - 3.1.14 — Cruzamento de veículos, incluindo em passagens estreitas;
 - 3.1.15 — Cedência de passagem;
 - 3.1.16 — Ultrapassagem em diferentes circunstâncias;
 - 3.1.17 — Mudança de direção para a direita e para a esquerda;
 - 3.1.18 — Inversão do sentido da marcha;
 - 3.1.19 — Estacionamento;
 - 3.2 — Condução:
 - 3.2.1 — Em rotundas;
 - 3.2.2 — Em passagens de nível;
 - 3.2.3 — Junto a paragens de transporte público de passageiros e passagens para peões;
 - 3.2.4 — Em autoestrada e vias e equiparadas;
 - 3.2.5 — Túneis;

- 3.2.6 — Em troços longos de vias de acentuada inclinação ascendentes ou descendentes.
- 3.3 — Condução noturna e em condições ambientais adversas:
 - 3.3.1 — Utilização das luzes;
 - 3.3.2 — Adaptação da velocidade às condições de visibilidade e ao estado de aderência do pavimento;
- 3.4 — Avaliação do treino da exploração percetiva:
 - 3.4.1 — Ver e ser visto;
 - 3.4.2 — Olhar o mais longe possível:
 - 3.4.2.1 — Explorar sistematicamente o espaço envolvente com auxílio dos espelhos retrovisores;
 - 3.4.2.2 — Perceber o conjunto da situação;
 - 3.4.3 — Procurar um ponto de fuga possível em caso de emergência;
- 3.5 — Avaliação das estratégias de exploração percetiva:
 - 3.5.1 — Utilizar a visão lateral;
 - 3.5.2 — Movimentar mais os olhos que a cabeça;
 - 3.5.3 — Utilizar a visão ao longe;
 - 3.5.4 — Atender ao ângulo morto;
- 3.6 — Avaliação da identificação seletiva dos índices formal, informal, crítico e pertinente em função da situação de circulação;
- 3.7 — Avaliação da decisão mais ajustada à segurança; o risco menor:
 - 3.7.1 — Processos subjacentes: informação recolhida; perceção e previsões efetuadas;
- 3.8 — Elementos necessários:
 - 3.8.1 — Índices;
 - 3.8.2 — Alternativas;
 - 3.8.3 — Fins e prioridades relativas;
 - 3.8.4 — As consequências da escolha;
- 3.9 — Regras de seleção das diferentes respostas:
 - 3.9.1 — Tempo que medeia entre o aparecimento da situação e a ação;
- 3.10 — Desenvolvimento das capacidades de antecipação e previsão; avaliação dos riscos potenciais ou reais;
- 3.11 — Ação e capacidades motoras;
- 3.12 — Técnicas de condução defensiva;
- 3.13 — Explicação de erros cometidos e sua correção;
- 3.14 — Condução económica e ecológica.

SECÇÃO III

Categorias B1 e B

- 1 — Conhecimento e preparação do veículo:
 - 1.1 — Reconhecimento dos constituintes fundamentais:
 - 1.1.1 — Quadro, carroçaria e habitáculo;
 - 1.1.2 — Painel de instrumentos, órgãos de comando, regulação e sinalização;
 - 1.1.3 — Motor e sistemas;
 - 1.2 — Verificação sumária de dispositivos, sistemas e elementos:
 - 1.3 — Estado de pneumáticos;
 - 1.4 — Sistema de direção;
 - 1.5 — Sistema de travagem;
 - 1.6 — Fluidos: óleo do motor, líquido refrigerante e líquido de lavagem;
 - 1.7 — Luzes: catadióptricos, indicadores de mudança de direção;
 - 1.8 — Sinais sonoros;
 - 1.9 — Procedimentos prévios;

1.9.1 — Ajustamentos: banco do condutor e apoios de cabeça, caso existam, cintos de segurança e dispositivos de retenção de crianças;

1.9.2 — Regulação de espelhos retrovisores;

1.9.3 — Confirmação das portas fechadas;

1.9.4 — Leitura de mapa de estradas;

1.9.5 — Indicação de dispositivos de manutenção de rotina;

1.9.6 — Adoção da posição correta para conduzir;

1.9.7 — Manobrar a alavanca de mudança de velocidades, a embraiagem e o travão de estacionamento, com o motor desligado.

2 — Aptidões:

2.1 — Início de marcha:

2.2.1 — Ligação do motor;

2.2.2 — Ponto morto e embraiagem;

2.2.3 — Seleção das velocidades;

2.2.4 — Olhar para os espelhos retrovisores e para trás;

2.2.5 — Utilizar o indicador de mudança de direção;

2.2.6 — Utilizar o travão de estacionamento;

2.2.7 — Coordenar os movimentos dos pés e das mãos antes e durante o arranque e com o veículo em marcha;

2.2.8 — Estabilização de velocidade;

2.2.9 — Posicionamento correto do veículo na via;

2.3 — Exercícios de condução lenta, incluindo a marcha atrás;

2.4 — Exercícios em patamar: aceleração e mudanças de velocidade adequadas;

2.5 — Exercícios em subida e em descida: mudanças de velocidade; arranque e paragem;

2.6 — Travagem para parar com precisão: efeito combinado do motor e do travão de serviço;

2.7 — Execução de condução em curva:

2.7.1 — Marcha em círculo;

2.7.2 — Curvas em ângulo reto;

2.8 — Paragem e estacionamento;

3 — Comportamento:

3.1 — Condução urbana e não urbana em situação de:

3.1.1 — Vias de perfil, traçado e pavimento diversos;

3.1.2 — Características especiais da via pública;

3.1.3 — Sinalização;

3.1.4 — Início de marcha;

3.1.5 — Posição de marcha;

3.1.6 — Distâncias de segurança;

3.1.7 — Marcha em linha reta e em curva;

3.1.8 — Condução em pluralidade de vias de trânsito;

3.1.9 — Mudança de fila de trânsito e pré-seleção das vias de trânsito;

3.1.10 — Trânsito em filas paralelas;

3.1.11 — Arranque e paragem no trânsito;

3.1.12 — Arranque após estacionamento e saídas de caminhos de acesso;

3.1.13 — Contornar um obstáculo;

3.1.14 — Cruzamento de veículos, incluindo em passagens estreitas;

3.1.15 — Cedência de passagem;

3.1.16 — Ultrapassagem em diferentes circunstâncias;

3.1.17 — Mudança de direção para a direita e para a esquerda;

3.1.18 — Inversão do sentido da marcha;

3.1.19 — Marcha atrás;

3.1.20 — Estacionamento;

3.2 — Condução:

3.2.1 — Em rotundas;

3.2.2 — Em passagens de nível;

3.2.3 — Junto a paragens de transporte público de passageiros e passagens para peões;

3.2.4 — Em autoestrada e vias e equiparadas;

3.2.5 — Túneis;

3.2.6 — Em troços longos de vias de acentuada inclinação ascendentes ou descendentes;

3.3 — Condução noturna e em condições ambientais adversas:

3.3.1 — Utilização das luzes;

3.3.2 — Adaptação da velocidade às condições de visibilidade e ao estado de aderência do pavimento;

3.4 — Avaliação do treino da exploração perceptiva:

3.4.1 — Ver e ser visto;

3.4.2 — Olhar o mais longe possível;

3.4.3 — Explorar sistematicamente o espaço envolvente com auxílio dos espelhos retrovisores;

3.4.4 — Perceber o conjunto da situação;

3.4.5 — Procurar um ponto de fuga possível em caso de emergência;

3.5 — Avaliação das estratégias de exploração perceptiva:

3.5.1 — Utilizar a visão lateral;

3.5.2 — Movimentar mais os olhos que a cabeça;

3.5.3 — Utilizar a visão ao longe;

3.5.4 — Atender ao ângulo morto;

3.5.5 — Avaliação da identificação seletiva dos índices formal, informal, crítico e pertinente em função da situação de circulação;

3.6 — Avaliação da decisão mais ajustada à segurança; o risco menor:

3.6.1 — Processos subjacentes: informação recolhida; percepção e previsões efetuadas;

3.7 — Elementos necessários:

3.7.1 — Índices;

3.7.2 — Alternativas;

3.7.3 — Fins e prioridades relativas;

3.7.4 — As consequências da escolha;

3.7.5 — Regras de seleção das diferentes respostas;

3.7.6 — Tempo que medeia entre o aparecimento da situação e a ação;

3.8 — Desenvolvimento das capacidades de antecipação e previsão; avaliação dos riscos potenciais ou reais;

3.9 — Ação; capacidades motoras;

3.10 — Técnicas de condução defensiva;

3.11 — Explicação de erros cometidos e sua correção;

3.12 — Condução económica e ecológica, tendo em conta as rotações por minuto, utilização correta da caixa de velocidades, travagem e aceleração;

3.13 — Precauções necessárias ao sair do veículo.

SECÇÃO IV

Categoria BE

1 — Conhecimento e preparação do veículo:

1.1 — Reconhecimento dos constituintes fundamentais:

1.1.1 — Quadro, carroçaria e habitáculo;

1.1.2 — Motor e sistemas;

1.2 — Verificação sumária de dispositivos, sistemas e elementos:

1.2.1 — Estado de pneumáticos;

1.2.2 — Sistema de direção;

1.2.3 — Sistema de travagem;

1.2.4 — Fluidos: óleo do motor, líquido refrigerante e líquido de lavagem;

1.2.5 — Luzes: catadióptricos, indicadores de mudança de direção;

1.2.6 — Sinais sonoros;

1.2.7 — Dispositivos específicos de travagem e acoplamento;

1.3 — Procedimentos prévios:

1.3.1 — Ajustamentos: banco do condutor e apoios de cabeça, caso existam, cintos de segurança e dispositivos de retenção de crianças;

1.3.2 — Regulação de espelhos retrovisores;

1.3.3 — Confirmação das portas fechadas;

1.3.4 — Leitura de mapas de estradas;

1.3.5 — Controle dos fatores de segurança relativos às operações de carga do veículo: carroçaria, chapas; portas do compartimento de carga; travamento da cabina; processo de carregamento; amarração da carga;

1.3.6 — Colocação adequada da carga, considerando o respetivo centro de gravidade; sinalização da carga;

1.4 — Indicação de dispositivos de manutenção de rotina;

1.5 — Adoção da posição correta para conduzir;

1.6 — Manobrar a alavanca de mudança de velocidades, a embraiagem e o travão de estacionamento, com o motor desligado;

2 — Aptidões:

2.1 — Exercícios de condução lenta, incluindo a marcha atrás;

2.2 — Importância do centro de gravidade e das forças centrífuga e centrípeta;

2.3 — Influência do vento sobre a trajetória do veículo, por efeito da carga;

2.4 — Comportamento em caso de derrapagem e bloqueio de rodas;

2.5 — Precauções na condução por efeito da projeção de água e de lama;

2.6 — Atrélar e desatrelar o reboque;

2.6.1 — Controle do mecanismo de acoplamento, do sistema de travagem e as ligações elétricas;

2.7 — Características específicas do veículo:

2.7.1 — Comportamento em função do peso e dimensões;

2.7.2 — Má visibilidade para o condutor e para os outros utentes;

2.8 — Paragem e estacionamento:

2.8.1 — Precauções necessárias ao sair do veículo;

2.8.2 — Estacionamento em condições de segurança para efetuação de operações de carga/descarga.

3 — Comportamento:

3.1 — Condução urbana e não urbana em situação de: 3.1.1 — Condução em vias de perfil, traçado e pavimento diversos;

3.1.2 — Características especiais da via pública;

3.1.3 — Sinalização;

3.1.4 — Início de marcha;

3.1.5 — Posição de marcha;

3.1.6 — Distâncias de segurança;

3.1.7 — Marcha em linha reta e em curva;

3.1.8 — Condução em pluralidade de vias de trânsito;

3.1.9 — Mudança de fila de trânsito e pré-seleção das vias de trânsito;

3.1.10 — Condução em filas paralelas;

3.1.11 — Arranque e paragem no trânsito;

3.1.12 — Arranque após estacionamento e saídas de caminhos de acesso;

3.1.13 — Contornar um obstáculo;

3.1.14 — Cruzamento de veículos, incluindo em passagens estreitas;

3.1.15 — Cedência de passagem;

3.1.16 — Ultrapassagem em diferentes circunstâncias;

3.1.17 — Mudança de direção para a direita e para a esquerda;

3.1.18 — Inversão do sentido da marcha;

3.1.19 — Marcha atrás;

3.1.20 — Estacionamento;

3.2 — Condução em túneis, em autoestradas e vias equipadas: entrada e saída;

3.3 — Condução noturna e em condições ambientais adversas:

3.3.1 — Utilização das luzes;

3.3.2 — Adaptação da velocidade às condições de visibilidade e ao estado de aderência do pavimento;

3.4 — Avaliação do treino da exploração perceptiva:

3.4.1 — Ver e ser visto;

3.4.2 — Olhar o mais longe possível;

3.4.3 — Explorar sistematicamente o espaço envolvente com auxílio dos espelhos retrovisores;

3.4.4 — Perceber o conjunto da situação;

3.4.5 — Procurar um ponto de fuga possível em caso de emergência;

3.5 — Avaliação das estratégias de exploração perceptiva:

3.5.1 — Utilizar a visão lateral;

3.5.2 — Movimentar mais os olhos que a cabeça;

3.5.3 — Utilizar a visão ao longe;

3.5.4 — Atender ao ângulo morto;

3.6 — Avaliação da identificação seletiva dos índices formal, informal, crítico e pertinente em função da situação de circulação;

3.7 — Avaliação da decisão mais ajustada à segurança; o risco menor:

3.7.1 — Processos subjacentes: informação recolhida; perceção e previsões efetuadas;

3.8 — Elementos necessários:

3.8.1 — Índices;

3.8.2 — Alternativas;

3.8.3 — Fins e prioridades relativas;

3.8.4 — As consequências da escolha;

3.8.5 — Regras de seleção das diferentes respostas;

3.8.6 — Tempo que medeia entre o aparecimento da situação e a ação;

3.9 — Desenvolvimento das capacidades de antecipação e previsão;

3.10 — Avaliação dos riscos potenciais ou reais;

3.11 — Ação; capacidades motoras;

3.12 — Técnicas de condução defensiva.

SECÇÃO V

Categorias C1, C C1E, CE, D1, D, D1E e DE

I — Disposições comuns

1 — Conhecimento e preparação do veículo:

1.1 — Verificar:

1.1.1 — E utilizar o painel de instrumentos, incluindo o equipamento de registo (tacógrafo) nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro de 1985. Este último requisito não é aplicável aos candidatos a condutor das categorias C1 e C1E;

1.1.2 — O estado das rodas, porcas, guarda-lamas, janelas, para-brisas, limpa para-brisas e dos fluidos do veículo,

designadamente do óleo do motor, do líquido de arrefecimento e do líquido de lavagem do para-brisas;

1.1.3 — A pressão do ar, reservatórios do ar e a suspensão.

1.2 — Verificação sumária de dispositivos, sistemas e elementos:

1.2.1 — Sistema de direção;

1.2.2 — Sistema de travagem;

1.2.3 — Limitador de velocidade;

1.2.4 — Luzes, refletores, indicadores de mudança de direção e avisador sonoro;

1.2.5 — Leitura de mapas de estrada, traçar itinerários incluindo utilização de sistemas de navegação eletrónica (GPS).

1.3 — Procedimentos prévios:

1.3.1 — Ajustar o banco na medida do necessário a fim de encontrar a posição correta;

1.3.2 — Ajustar os espelhos retrovisores, cintos de segurança e os apoios de cabeça, caso existam;

2 — Aptidões:

2.1 — Características específicas do veículo:

2.1.1 — Comportamento em função do peso e dimensões;

2.1.2 — Má visibilidade para o condutor e para os outros utentes;

2.2 — Paragem e estacionamento:

2.2.1 — Precauções ou cuidados especiais necessários para a imobilização do veículo e sair do veículo;

2.3 — Outros conhecimentos específicos:

2.3.1 — Regulamentação relativa às horas de descanso e de condução.

3 — Comportamento:

3.1 — Importância do centro de gravidade e das forças centrífuga e centrípeta;

3.2 — Influência do vento sobre a trajetória do veículo, por efeito da carga;

3.3 — Comportamento em caso de derrapagem e bloqueio de rodas;

3.4 — Precauções na condução por efeito da projeção de água e de lama;

3.5 — Avaliação do treino da exploração perceptiva:

3.5.1 — Ver e ser visto;

3.5.2 — Olhar o mais longe possível;

3.5.3 — Explorar sistematicamente o espaço envolvente com auxílio dos espelhos retrovisores;

3.5.4 — Perceber o conjunto da situação;

3.5.5 — Procurar um ponto de fuga possível em caso de emergência;

3.6 — Avaliação das estratégias de exploração perceptiva:

3.6.1 — Utilizar a visão lateral;

3.6.2 — Movimentar mais os olhos que a cabeça;

3.6.3 — Utilizar a visão ao longe;

3.6.4 — Atender ao ângulo morto;

3.6.5 — Avaliação da identificação seletiva dos índices formal, informal, crítico e pertinente em função da situação de circulação;

3.7 — Avaliação da decisão mais ajustada à segurança; o risco menor:

3.7.1 — Processos subjacentes: informação recolhida; percepção e previsões efetuadas;

3.8 — Elementos necessários:

3.8.1 — Índices;

3.8.2 — Alternativas;

3.8.3 — Fins e prioridades relativas;

3.8.4 — As consequências da escolha;

3.9 — Regras de seleção das diferentes respostas;

3.9.1 — Tempo que medeia entre o aparecimento da situação e a ação;

3.10 — Desenvolvimento das capacidades de antecipação e previsão; avaliação dos riscos potenciais ou reais;

3.11 — Ação; capacidades motoras;

3.12 — Técnicas de condução defensiva;

3.13 — Explicação de erros cometidos e sua correção;

3.14 — Condução segura e eficiente em termos de consumo de energia: Conduzir de forma que garanta a segurança e reduzir o consumo de combustível e as emissões durante a aceleração, desaceleração, condução em subidas e descidas;

3.14.1 — Condução económica e ecológica, de forma segura e eficiente em termos de consumo de energia tendo em conta as rotações por minuto, mudança de velocidades, travagem e aceleração.

3.15 — Condução em túneis, em autoestradas e vias equiparadas: entrada e saída.

II — Específicas para as categorias C1, C, C1E e CE

1 — Conhecimento e preparação do veículo:

1.1 — Demonstração de:

1.1.1 — Controlo dos fatores de segurança relativos às operações de carga do veículo: carroçaria, chapas; portas do compartimento de carga; travamento da cabina; processo de carregamento; amarração da carga;

1.1.2 — Peso e tipo de cargas;

2 — Aptidões:

2.1 — Paragem e estacionamento:

2.1.1 — Estacionamento em condições de segurança para efetuação de operações de carga/descarga em rampas e ou plataformas ou instalações semelhantes.

III — Específicas para as categorias D1, D, D1E e DE

1 — Conhecimento e preparação do veículo:

1.1 — Demonstração de:

1.1.1 — Aptidão em tomar medidas especiais relativas à segurança do veículo; controlo da carroçaria; das portas de serviço, das saídas de emergência, do equipamento de primeiros socorros, dos extintores de incêndio e de outro equipamento de segurança;

2 — Aptidões:

2.1 — Paragem e estacionamento:

2.1.1 — Estacionamento em condições de segurança para efetuação de operações de entrada e saída de passageiros;

2.1.2 — Conforto dos passageiros, sem aceleração rápida, em condução suave e sem travagens bruscas;

IV — Específicas para as categorias C1E, CE, D1E e DE

1 — Conhecimento e preparação do veículo:

1.1 — Atrelar e desatrelar o reboque;

1.1.1 — Controlo do mecanismo de acoplamento, do sistema de travagem e as ligações elétricas;

1.2 — Atrelar e desatrelar o reboque ou o semirreboque ao veículo;

1.3 — Estacionamento em condições de segurança para efetuação de operações de carga/descarga.

V — Específicas para as categorias C, CE, D e DE

- 1 — Aptidões:
 - 1.1 — Travagem e paragem:
 - 1.1.2 — Desaceleração a tempo, travagem ou paragem em conformidade com as circunstâncias, antecipação;
 - 1.2 — Utilização dos vários sistemas de travagem;
 - 1.2.1 — Utilização de sistemas de redução da velocidade para além dos travões de serviço.

SECÇÃO VI

Conjunto compostos por um veículo da categoria B e reboque de massa máxima autorizada superior a 750 kg, desde que a massa máxima do conjunto seja superior a 3500 kg e igual ou inferior a 4250 kg.

- 1 — Conhecimento e preparação do veículo:
 - 1.1 — Verificação sumária de dispositivos, sistemas e elementos:
 - 1.1.1 — Estado de pneumáticos;
 - 1.1.2 — Sistema de direção;
 - 1.1.3 — Sistema de travagem;
 - 1.1.4 — Fluidos: óleo do motor, líquido refrigerante e líquido de lavagem;
 - 1.1.5 — Luzes: catadióptricos, indicadores de mudança de direção;
 - 1.1.6 — Sinais sonoros;
 - 1.1.7 — Dispositivos específicos de travagem e acoplamento;
 - 1.2 — Procedimentos prévios:
 - 1.2.1 — Ajustamentos: banco do condutor e apoios de cabeça, caso existam, e cintos de segurança;
 - 1.2.2 — Regulação de espelhos retrovisores;
 - 1.2.3 — Confirmação das portas fechadas;
 - 1.2.4 — Indicação de dispositivos de manutenção de rotina;
 - 1.2.5 — Manobrar a alavanca de mudança de velocidades, a embraiagem e o travão de estacionamento, com o motor desligado;
 - 2 — Aptidões:
 - 2.1 — Exercícios de condução lenta, incluindo a marcha-atrás;
 - 2.2 — Atrelar e desatrelar o reboque;
 - 2.2.1 — Controle do mecanismo de acoplamento, do sistema de travagem e as ligações elétricas;
 - 2.3 — Importância do centro de gravidade e das forças centrífuga e centrípeta;
 - 2.4 — Influência do vento sobre a trajetória do veículo, por efeito do volume do conjunto;
 - 2.5 — Comportamento em caso de derrapagem e bloqueio de rodas;
 - 2.6 — Precauções na condução por efeito da projeção de água e de lama;
 - 2.7 — Características específicas do veículo:
 - 2.7.1 — Comportamento em função do peso e dimensões;
 - 2.7.2 — Má visibilidade para o condutor e para os outros utentes;
 - 3 — Comportamento:
 - 3.1 — Condução urbana e não urbana em situação de:
 - 3.1.1 — Condução em vias de perfil, traçado e pavimento diversos;
 - 3.1.2 — Características especiais da via pública;
 - 3.1.3 — Sinalização;
 - 3.1.4 — Início de marcha;
 - 3.1.5 — Posição de marcha;

- 3.1.6 — Distâncias de segurança;
- 3.1.7 — Marcha em linha reta e em curva;
- 3.1.8 — Condução em pluralidade de vias de trânsito;
- 3.1.9 — Mudança de fila de trânsito e pré-seleção das vias de trânsito;
- 3.1.10 — Condução em filas paralelas;
- 3.1.11 — Arranque e paragem no trânsito;
- 3.1.12 — Arranque após estacionamento e saídas de caminhos de acesso;
- 3.1.13 — Cruzamento de veículos, incluindo em passagens estreitas;
- 3.1.14 — Cedência de passagem;
- 3.1.15 — Ultrapassagem em diferentes circunstâncias;
- 3.1.16 — Mudança de direção para a direita e para a esquerda;
- 3.1.17 — Inversão do sentido da marcha;
- 3.1.18 — Marcha-atrás;
- 3.1.19 — Estacionamento;
- 3.2 — Condução:
 - 3.2.1 — Em rotundas;
 - 3.2.2 — Em passagens de nível;
 - 3.2.3 — Junto a paragens de transporte público de passageiros e passagens para peões;
 - 3.2.4 — Em autoestrada e vias e equiparadas;
 - 3.2.5 — Túneis;
 - 3.2.6 — Em troços longos de vias de acentuada inclinação ascendentes ou descendentes
- 3.3 — Condução noturna e em condições ambientais adversas:
 - 3.3.1 — Utilização das luzes;
 - 3.3.2 — Adaptação da velocidade às condições de visibilidade e ao estado de aderência do pavimento;
- 3.4 — Avaliação do treino da exploração percetiva:
 - 3.4.1 — Ver e ser visto;
 - 3.4.2 — Olhar o mais longe possível;
 - 3.4.3 — Explorar sistematicamente o espaço envolvente com auxílio dos espelhos retrovisores;
 - 3.4.4 — Procurar um ponto de fuga possível em caso de emergência;
 - 3.4.5 — Atender ao ângulo morto;
- 3.5 — Avaliação da decisão mais ajustada à segurança considerando o menor risco: Tempo que medeia entre o aparecimento da situação e a ação;
- 3.6 — Desenvolvimento das capacidades de antecipação e previsão;
- 3.7 — Avaliação dos riscos potenciais ou reais;
- 3.8 — Ação; capacidades motoras;
- 3.9 — Técnicas de condução defensiva.

PARTE III**Veículos de exame****SECÇÃO I****Equipamento**

- 1 — Os veículos a utilizar nas provas práticas do exame de condução podem ser de caixa manual ou de caixa automática.
- 2 — Os veículos de exame, com exceção dos veículos de duas rodas e dos veículos excecionalmente adaptados ao candidato, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do presente Regulamento, devem estar equipados com:
 - a) Travão de estacionamento ao alcance do examinador;
 - b) Comandos duplos de travão de serviço e de acelerador;

c) Comandos duplos de embraiagem nos veículos de caixa manual;

d) Dois espelhos retrovisores interiores para a categoria B;

e) Dois espelhos retrovisores exteriores de cada lado, sendo um dirigido ao examinando e outro ao examinador, para as categorias C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D e DE.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior os veículos tratores da categoria BE, e conjuntos compostos por um veículo da categoria B e reboque de massa máxima autorizada superior a 750 kg, desde que a massa máxima do conjunto seja superior a 3 500 kg e igual ou inferior a 4 250 kg, apresentados pelos candidatos em regime de autopropulsão que devem, pelo menos, possuir as seguintes características:

- a) Lotação de quatro lugares;
- b) Caixa fechada,
- c) Travão de estacionamento ao alcance do examinador;
- d) Capaz de atingir a velocidade de, pelo menos, 100 km/h.

4 — Os veículos a utilizar na prova prática do exame de condução para obtenção das categorias AM, A1, A2 e A devem obedecer às características respetivamente previstas para a categoria de veículo a que o candidato se pretende habilitar, estar equipados com recetor de som do emissor instalado no veículo que transportado examinador, devendo este veículo pertencer à categoria B e possuir lotação de quatro ou de cinco lugares.

SECÇÃO II

Características específicas dos veículos de exame

1 — Os veículos a utilizar na prova prática devem ainda possuir as seguintes características:

Categoria AM:

Ciclomotor de duas rodas, com cilindrada não superior a 50 cm³, cuja velocidade máxima de projeto não seja inferior a 25 km/h nem exceda 45 km/h, com pelo menos duas velocidades ou equipado com variador contínuo de velocidade e dois espelhos retrovisores, um de cada lado;

Categoria A1:

Motociclo da categoria A1 sem carro lateral, com uma potência não superior a 11 kW e uma relação potência/peso não superior a 0,1 kW/kg, e capaz de atingir uma velocidade de, pelo menos, 90 km/h; se o motociclo for acionado por motor de combustão interna, a cilindrada do motor deve ser de, pelo menos, 120 cm³; se o motociclo for acionado por um motor elétrico, a relação potência/peso do veículo deve ser de, pelo menos, 0,08 kW/kg;

Categoria A2:

Motociclo sem carro lateral, com uma potência igual ou superior a 20 kW, mas que não exceda 35 kW e uma relação potência/peso não superior a 0,2 kW/kg; se o motociclo for acionado por um motor de combustão interna, a cilindrada do motor deve ser de, pelo menos, 400 cm³; se o motociclo for acionado por um motor elétrico, a relação potência/peso do veículo deve ser, pelo menos, de 0,15 kW/kg;

Categoria A:

Motociclo sem carro lateral, cuja massa sem carga seja superior a 180 kg, com uma potência igual ou superior 50 kW; se o motociclo for acionado por motor de combustão interna, a cilindrada do motor deve ser de, pelo menos, 600 cm³; se o motociclo for acionado por motor elétrico, a relação potência/peso do veículo deve ser de, pelo menos, 0,25 kW/kg;

Categoria B1:

Quadríciclo a motor capaz de atingir a velocidade de, pelo menos, 60 km/h;

Categoria B:

Veículo da categoria B de quatro rodas, capaz de atingir a velocidade de, pelo menos, 100 km/h. Este veículo deve ainda possuir caixa fechada, lotação de cinco lugares;

Categoria BE:

Conjunto composto por um veículo de exame da categoria B e um reboque com massa máxima autorizada de, pelo menos, 1000 kg, que não se inclua na categoria B, capaz de atingir a velocidade de, pelo menos, 100 km/h; o compartimento de carga do reboque deve consistir numa caixa fechada, cujas largura e altura sejam pelo menos iguais às do veículo trator, ou com largura ligeiramente menor, desde que a visão para a retaguarda só seja possível através do uso de espelhos retrovisores exteriores do veículo a motor; o reboque deve ser apresentado com um mínimo de 800 kg de massa real total;

Categoria C1:

Veículo da categoria C1 com massa máxima autorizada não inferior a 4000 kg, comprimento não inferior a 5 m, capaz de atingir a velocidade de, pelo menos, 80 km/h, equipado de sistema de travagem antibloqueio e tacógrafo; o compartimento de carga deve consistir num corpo de caixa fechada cujas largura e altura sejam pelo menos iguais às da cabina;

Categoria C:

Veículo da categoria C com uma massa máxima autorizada não inferior a 12 000 kg, um comprimento mínimo de 8 m, uma largura mínima de 2,40 m e capaz de atingir uma velocidade de, pelo menos, 80 km/h; equipado com travões antibloqueio, sistema de transmissão que permita a seleção manual das mudanças pelo condutor e equipamento de registo nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro de 1985; devendo o compartimento de carga consistir numa caixa fechada cujas largura e altura sejam pelo menos iguais às da cabina; o veículo deve ser apresentado com um mínimo de 10 000 kg de massa real total;

Categoria C1E:

Conjunto composto por um veículo de exame da categoria C1 e por um reboque com massa máxima autorizada não inferior a 1 250 kg; o conjunto deve ter comprimento não inferior a 8 m e poder atingir a velocidade de, pelo menos, 80 km/h; o compartimento de carga do reboque deve consistir num corpo de caixa fechada cujas largura e altura sejam pelo menos iguais

às da cabina, podendo esta caixa ser ligeiramente menos larga do que a cabine, desde que a visão para a retaguarda só seja possível através do uso dos retrovisores exteriores do veículo a motor; o reboque deve ser apresentado com um mínimo de 800 kg de massa real total;

Categoria CE:

Veículo articulado ou um conjunto composto por um veículo de exame da categoria C e um reboque com comprimento mínimo de 7,5 m, devendo, quer o veículo articulado quer o conjunto, possuir uma massa máxima autorizada não inferior a 20 000 kg, comprimento mínimo de 14 m e largura de, pelo menos, 2,40 m, podendo atingir uma velocidade de, pelo menos, 80 km/h; estar equipados com travões antibloqueio, sistema de transmissão que permita a seleção manual das mudanças pelo condutor e equipamento de registo nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro de 1985; o compartimento de carga deve consistir numa caixa fechada cujas largura e altura sejam, pelo menos, iguais às da cabina; quer o veículo articulado quer o conjunto devem ser apresentados com um mínimo de 15 000 kg de massa real total.

Categoria D1:

Veículo da categoria D1 com massa máxima autorizada não inferior a 4000 kg, comprimento mínimo de 5 m, capaz de atingir a velocidade de, pelo menos, 80 km/h, equipado com sistema de travagem antibloqueio, tacógrafo e um banco destinado ao examinador situado à direita do condutor;

Categoria D:

Veículo da categoria D com o comprimento mínimo de 10 m e largura não inferior a 2,40 m, capaz de atingir a velocidade de, pelo menos, 80 km/h, equipado com sistema de travagem antibloqueio, tacógrafo, e um banco destinado ao examinador situado à direita do condutor;

Categoria D1E:

Conjunto composto por um veículo de exame da categoria D1 e por um reboque com massa máxima autorizada não inferior a 1250 kg, capaz de atingir a velocidade de, pelo menos, 80 km/h; o compartimento de carga do reboque deve consistir num corpo de caixa fechada cujas largura e altura sejam de pelo menos 2 m; o reboque deve ser apresentado com o mínimo de 800 kg de massa real total;

Categoria DE:

Conjunto composto por um veículo de exame da categoria D e por um reboque massa máxima autorizada não inferior a 1250 kg, com a largura mínima de 2,40 m e capaz de atingir a velocidade de pelo menos 80 km/h; o compartimento de carga do reboque deve consistir num corpo de caixa fechada cujas largura e altura sejam de pelo menos 2 m; o reboque deve ser apresentado com o mínimo de 800 kg de massa real total.

ANEXO VIII

(a que se refere o n.º 4 do artigo 37.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir)

Conteúdo programático da prova teórica do exame especial de condução

A — Módulo comum

Condução

1 — Conjunto de tomada de decisões:

- a) Decisões incorretas conducentes a situações perigosas;
- b) Características do processo da tomada de decisão, durante a condução;
- c) Atitudes e os motivos que diferenciam um condutor seguro daquele que conduz de forma perigosa;
- d) O papel que pode desempenhar o estado emocional na segurança rodoviária;
- e) Influência da perceção e aceitação de risco na condução;
- f) Influência sobre o comportamento do condutor das interpretações feitas sobre o comportamento dos outros utentes da via.

2 — Aptidões e capacidades físicas para o exercício de uma condução segura:

- a) Complexidade da circulação rodoviária;
- b) A importância da manutenção das aptidões e das capacidades físicas em perfeitas condições para o exercício da condução;
- c) A importância do desempenho dos sentidos, especialmente da visão, para uma condução segura;
- d) Importância dos mecanismos de atenção na condução;
- e) Impacto das distrações nos acidentes de trânsito;
- f) Importância das capacidades motoras para conduzir com segurança.

3 — Segurança ativa e passiva:

- a) Sistemas de segurança ativa e passiva dos veículos a motor;
- b) Importância de uma boa utilização dos vários elementos de segurança;
- c) Principais regras de manutenção e cuidado do veículo e todos os seus sistemas de segurança;
- d) Importância da utilização de sistemas de retenção para crianças.

4 — Condução defensiva:

- a) Conceito e os princípios da condução defensiva;
- b) Eficácia de uma condução defensiva para reduzir acidentes de trânsito;
- c) Regras e comportamentos de condução defensiva;
- d) Importância do comportamento do condutor na prevenção dos acidentes;
- e) Comportamento adequado para conduzir em condições meteorológicas adversas.
- f) Condução.

5 — Eco-condução:

- a) Conceito e princípios da eco-condução;
- b) Eficácia da adoção da eco-condução;
- c) Regras e boas práticas conducentes à eco-condução.

6 — Grupos de risco:

- a) Grupos particularmente sensíveis às condições de trânsito;
- b) Razões que tornam as crianças as mais vulneráveis aos acidentes;
- c) Tipo de jovens que aparece com maior frequência nas estatísticas de acidentes;
- d) Peões — o grupo de maior risco nos acidentes;
- e) Razões que tornam os idosos vulneráveis aos acidentes;
- f) Problemas enfrentados pelos condutores de velocípedes como utentes da via;
- g) Estratégias para evitar os acidentes com estes grupos de risco.

7 — Regras de trânsito:

- a) Princípios e valores que devem nortear o comportamento do condutor durante a condução em vias públicas;
- b) A importância do cumprimento das regras de trânsito na segurança rodoviária;
- c) Responsabilidades sociais e legais decorrentes da violação das regras de trânsito;
- d) Principais normas de comportamento a cumprir durante a condução.

B — Módulo específico intercalar

Fatores de risco

1 — Velocidade:

- a) Velocidade excessiva ou inadequada como importante fator de risco, na condução;
- b) Velocidade adotada às características da via, do veículo e do estado do condutor;
- c) Influência da velocidade na capacidade do condutor para o exercício de uma condução em segurança;
- d) Perigos da velocidade excessiva ou inadequada, no exercício de algumas manobras, como em travagens, contorno de obstáculos ou descrição de curvas.

2 — Álcool:

- a) Influência do álcool nos acidentes rodoviários;
- b) Efeitos do álcool na capacidade de conduzir;
- c) Fatores que potenciam o aumento do TAS;
- d) Perigo que representa conduzir sob influência do álcool;
- e) Responsabilidade contraordenacional, civil e criminal, resultante da condução sob a influência do álcool.

3 — Substâncias psicotrópicas:

- a) Principais drogas de abuso e sua influência sobre a capacidade de conduzir;
- b) Riscos reais da condução sob a influência de certas drogas;
- c) Características distintivas dos principais grupos de drogas de abuso;
- d) Relação entre o consumo de determinadas substâncias lícitas, como o café, o chá e o tabaco, e a condução.

4 — Doenças e medicamentos:

- a) Doenças que podem alterar a capacidade para conduzir com segurança;

b) Influência da depressão e das alergias na capacidade para conduzir;

c) Risco para a segurança rodoviária do exercício da condução e consumo de determinados medicamentos;

d) Importância do conhecimento sobre a doença e sobre os medicamentos prescritos para garantir a segurança nas vias públicas;

e) Consciência da necessidade de estar em boas condições físicas e emocionais antes de iniciar a condução.

C — Módulo comum final

Acidentes de viação

1 — Compreensão do problema:

- a) Extensão real dos acidentes rodoviários, problemas sociais e económicos deles decorrentes;
- b) Identificar os acidentes de trânsito como um problema de saúde pública que afeta a todos;
- c) Fatores de risco que influenciam os acidentes, sobre os quais se pode atuar;
- d) Repercussões do comportamento do condutor na maior parte dos acidentes;
- e) Outras variáveis associadas às taxas elevadas de acidentes.

2 — Dinâmica de um impacto e suas consequências:

- a) Conceitos gerais sobre a dinâmica de um acidente para avaliar a real magnitude das forças que nele intervêm;
- b) Principais tipos de lesões produzidas pelos acidentes;
- c) Lesões consoante o tipo de acidente (colisão frontal, laterais, alcance e retorno);
- d) Lesões determinadas em função do tipo de veículo (automóveis ligeiros de passageiros, automóveis pesados, bicicletas e motociclos);
- e) Características das lesões geralmente sofridas pelo peão atropelado.

3 — Medidas em caso de acidente:

- a) Atuação adequada em caso de acidente;
- b) Regra mnemónica P. A. S. (Proteger, Alertar e Socorrer);
- c) Ações mínimas para proteção do local do acidente, as pessoas nele envolvidas, os outros condutores que se aproximam do local e as pessoas que prestam auxílio;
- d) Comportamento adequado para alertar com eficácia os serviços de emergência;
- e) Princípios básicos de socorrismo para prestar assistência às vítimas até à chegada dos serviços de emergência.

4 — Sonolência:

- a) Impacto da sonolência nos acidentes de rodoviários;
- b) Efeitos produzidos pela sonolência nos condutores;
- c) Principais causas de sonolência durante a condução;
- d) Prevenir a sonolência ao volante;
- e) Relação entre a síndrome da apneia obstrutiva do sono e os acidentes rodoviários.

5 — Fadiga:

- a) Impacto da fadiga nos acidentes de viação;
- b) Fatores que podem aumentar o aparecimento da fadiga;

c) Alterações que o cansaço pode produzir nos condutores;

d) Riscos de conduzir cansado;

e) Meios de evitar a fadiga ao volante;

f) Importância para a segurança dos condutores profissionais, o respeito pelas normas sobre tempos de condução e de repouso.

6 — Stress:

a) Impacto do stress sobre acidentes rodoviários;

b) Stress: diversas fases;

c) Tipos de situações desgastantes para a maioria dos condutores;

d) Efeitos do stress na condução;

e) Meios para mitigar os efeitos do stress ao volante.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa